



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: **0958369** Ano Ref.: **2015** 

Natureza:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Orgão/Entidade
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Adm.: Volume:
DM **001**

Município:
BELO HORIZONTE

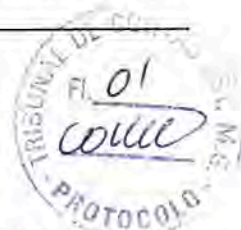
Relator Atual:
CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Redistribuição:
14/03/2019

R 1684



Ofício CTGM / TCEMG / 614 / 2015



Belo Horizonte, 10 de agosto de 2015.

Ex^{mo}. Senhor Conselheiro Presidente:

Sirvo-me do presente para enviar os **autos originais do processo de Tomada de Contas Especial, nº 01.007224-15-83 (9 volumes – total de fls. 1690)**, instaurado pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS), face à verificação de irregularidades no que tange à prestação de contas e devolução do saldo final do Convênio celebrado com a Entidade Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais.

Ao ensejo, renovo estimas e considerações.

Atenciosamente.


José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município


Vanessa de Lucca
TC 1007-1
TCEMG



BELO HORIZONTE

0000776710 / 2015

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Helvécio Ramos de Castro
DD Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO N. 091/2015 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INFORMAÇÕES GERAIS		
Unidade TCEMG	Coordenadoria de Protocolo e Triagem	
Protocolo TCEMG	Número: 776710/2015	Data: 14/08/2015
Órgão ou Entidade	Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social	
Conveniente/Responsável	Associação dos Cuidadores de Idosos	
Data da instauração	Portaria SMAAS n. 019, de 24/12/2014 – fls. 11/12	
Instrução Normativa TCEMG	INTCEMG nº 03/2013	
Motivo da Instauração da TCE	Irregularidades quanto à prestação de contas e devolução de saldo final de convênio.	
Valor histórico do dano	R\$ 173.639,20 – fl. 1678 Valor atualizado R\$ 195.670,39 fl. 1690	
Origem dos recursos, bens ou valores	Municipal	

ANÁLISE

1) Apuração do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi apurado dano ao erário estadual e ou municipal pelo servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 1690

2) Responsáveis:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
2.1 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo possível dano?	X		fl. 1616

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
2.2 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal (agentes públicos, particular com dever de prestar	X		

contas ou em conluio com servidor)?				
-------------------------------------	--	--	--	--

3) Valor do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
O possível dano ao erário é igual ou superior a R\$15.000,00 (Decisão Normativa nº 02/2013)?	X		R\$ 173.639,20 fls. 1678 e 1681

4) Medidas administrativas internas:

ITEM	SIM	NÃO	Não há informações	OBSERVAÇÕES
Consta da documentação que a tomada de contas especial foi instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário?	X			A Entidade não atendeu aos termos das notificações. Fl. 1684

5) Instrução do procedimento:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
5.1 A tomada de contas especial está devidamente instruída, conforme nota de conferência da Instrução Normativa do TCEMG nº 03/2013?	X		
5.2 O relatório da comissão ou do servidor designado é conclusivo?	X		Fls. 1681/1687
5.3 Consta da tomada de contas especial manifestação do Órgão de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa do TCEMG art. 12 da IN nº 03/2013?	X		Fl. 1690

6) Proposta de encaminhamento

6.1	Autuação como tomada de contas especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa aplicável.
X	

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2015.

Exp.: 243/2015/SGP/NT
Da: Secretaria-Geral da Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Ofício CTGM/TCEMG/614/2015, protocolado sob o n. 776710/2015, por meio do qual o Sr. José de Freitas Maia, Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, encaminha a Tomada de Contas Especial n. 01.007224-15-83, instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, relativa ao Convênio celebrado com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais.
Documento de controle protocolado sob o n. 2885411/2015.
Data: 18/8/2015

Senhor Coordenador

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, nos termos das informações prestadas pelo Núcleo de Triagem no Relatório de TCE n. 091/2015, datado de 17/8/2015, determino a autuação da documentação acima referida como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.

Determino, ainda, o arquivamento do documento de controle acima mencionado.


Conselheiro Sebastião Helvecio
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 958369

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Distribuição em : 08/09/2015 às 08:41:01

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Processo nº 958.369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

À Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte

Atendidos os requisitos constantes da NOTA DE CONFERÊNCIA da IN 03/2013 deste Tribunal, conforme informação de fl.02/03, encaminho os autos a essa Coordenadoria para que proceda à análise da Tomada de Contas Especial, nos termos do § 3º do art. 245 do Regimento Interno desta Casa.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, em 20 / 10 / 2015.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

Processo n°: 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)

Prestador: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG)

Município: Belo Horizonte

Ano de referência: 2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-007.224/15-83, instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) em 27/12/2014 por meio da Portaria SMAAS nº 019, fls. 10/11 do anexo 2, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível dano em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 01-177.277/10-44 celebrado entre a *Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais* (ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte em 1/2/2011 e encerrado em 28/2/2014.

O repasse foi efetuado por meio de Recursos Oriundos do Tesouro (ROT), cuja finalidade era o atendimento em domicílio a duzentos idosos, visando a manutenção de vínculos familiares, prevenção do confinamento, preservação da integridade e a melhoria da qualidade de vida do idoso, dentre outros objetivos, fl. 32/33, anexo 02.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) elaborou o relatório de fls. 03 a 18, anexo 1, e apurou que a ACI/MG, na pessoa de seu representante legal *Jorge Roberto Afonso de Souza Silva*, deverá restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valor a ser acrescido de juros, multa e correção monetária.

Conforme relatório elaborado pelo órgão de Controle Interno, fls. 60 a 70, anexo 1, foi atribuída responsabilidade à ACI/MG pelo dano aos cofres públicos no valor histórico idêntico ao apurado no relatório da CPTCE de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o qual, atualizado até a data do relatório (5 de agosto de 2015), importava R\$ 195.670,39 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Os autos do processo de TCE n. 01-007.224/15-83 foram enviados a esta Corte de Contas pelo Controlador Geral do Município em 10 de agosto de 2015, por meio do Ofício CTGM / TCEMG / 614 / 2015, tendo sido protocolizado em 14/8/2015, fl.1, v.1.

A Secretaria-Geral da Presidência do TCEMG, por meio do Expediente n. 243/2015/SGP/NT, em 18 de agosto de 2015, a fl. 4, v.1, confirmou que o processo contém os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa (IN/TCEMG) n. 003/2013, conforme triagem às fls. 2 e 3, v.1, para autuação como Tomada de Contas Especial.

Em 08 de setembro de 2015, os autos receberam o n. 958369 e fez-se a sua distribuição, fl. 5, v. 1, ao conselheiro relator Wanderley Ávila que, em 20 de outubro de 2015, determinou a análise da TCE nos termos do § 3º do art. 245 da Resolução n. 12 de 2008, Regimento Interno do TCEMG, a esta coordenadoria.

2. DOS FATOS

2.1 Comissão de TCE

Os membros da comissão permanente de TCE foram designados pela Portaria SMAAS n. 018/2014, fl. 8, anexo 2, sendo composta pelos seguintes servidores:

- Vania de Cassia Menezes, BM 36.397-2;
- Amador Balbino de Araújo Filho, BM 22.903-6;
- Leticia Cristiane Vieira, BM 104.577-4.

2.2 Dos Gestores do Convênio nº 01-177.277/10-44

2.2.1 Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)

- Marcelo Alves Mourão: Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social (fl. 25, anexo 1);
- Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, à época da celebração do convênio (fl. 13, anexo 2).

2.3 Controladoria-Geral do Município (CTGM)

- José de Freitas Maia – Controlador Geral (fl. 73, anexo 1).

2.4 Responsável indicado pela Comissão Permanente de TCE

- Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG);
- Jorge Roberto Afonso de Souza Silva – Presidente da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG) – CPF: 014.503.306-65 – Endereço da sede da entidade: Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG (fls. 4 e 16 do



anexo1) – Endereço do responsável: Rua Itaí, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG (fl. 32, anexo 2).

2.5 Do Convênio

O Convênio nº 01-177.277/10-44, foi celebrado entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais(ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte em 24 de fevereiro de 2011, fls. 26 a 36, do anexo 2, com a finalidade de atender em domicílio **duzentos idosos** e serviço instrumentalizado. O prazo de vigência foi previsto para 1/2/2001 a 30/6/2013.

Foram firmados três termos aditivos: o Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 27 de maio de 2011, fls. 55 – 62; o Segundo Termo Aditivo, pactuado em 30 de abril de 2012, fl. 82- 88; o Terceiro Termo Aditivo, formalizado em 14 de junho de 2013, fls. 113- 119, todos no anexo 2. Nota-se ainda a existência de um Quarto Termo Aditivo, vide fl. 142, anexo2, cuja efetiva formalização não ocorreu.

2.5.1 Dos prazos estabelecidos

O prazo de vigência do convênio está previsto na cláusula décima, fl. 29, anexo 2 do instrumento que formalizou a avença. Estipulou-se que o prazo seria contado a partir de 1/2/2011 até o dia 30/6/2013, determinando-se, ainda, que o prazo de vigência poderia ser prorrogado nos termos e limites da lei. O extrato foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 4 de março de 2011, edição n. 3780, fl. 51, anexo 2.

A cláusula segunda do Terceiro Termo Aditivo, fl. 113, anexo 2, prorrogou o prazo de vigência do convênio original, que passou a abranger o período de 1/7/2013 a 28/2/2014. O respectivo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 29 de junho de 2013, edição n. 4341, fl. 138, anexo 2. Nota-se ainda que o Quarto Termo Aditivo, fl. 142, anexo 2, ainda contemplava, em sua cláusula segunda, a prorrogação do prazo de vigência do convênio para 30/4/2014, prorrogação esta que não ocorreu, vez que o termo não fora assinado.

Nos termos do § 2º da cláusula décima, o prazo para a entidade conveniada prestar contas seria de 60 (sessenta) dias, contados do repasse da última parcela constante no cronograma de desembolso do plano de trabalho. Contudo, a última parcela não fora regularmente repassada à entidade, o que dificulta a utilização desse dispositivo para fins de fixar um prazo para a prestação final de contas da entidade.

Nota-se ainda que, nos termos da cláusula sétima do Convênio, fl. 28, anexo 2, a entidade conveniada também se obrigou à prestação de contas mensal nos termos do Manual de Orientações de Convênio e Prestação de Contas da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social.

2.5.2 Da origem dos recursos e valor financeiro

Trata-se de repasse efetuado com capital proveniente de Recursos Oriundos do Tesouro (ROT), em sede do Convênio nº 01-177.277/10-44 celebrado entre a Associação dos Cuidadores de



Idosos de Minas Gerais(ACI/MG) e a Prefeitura de Belo Horizonte. O valor total do repasse, nos termos do instrumento original, foi de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), fl. 27, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 35, anexo 2.

De acordo com o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, o valor original de repasse foi ampliado em R\$ 369.646,20 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), totalizando R\$ 5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), fl. 55, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 61, anexo 2.

Na ocasião do Segundo Termo Aditivo ao Convênio, o referido valor de repasse foi novamente ampliado no montante de R\$927.658,80 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), perfazendo um total de R\$ 6.574.841,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais), fl. 82, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 88, anexo 2.

Enfim, na ocasião do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio, foi acertada a prorrogação do mesmo e o repasse de R\$1.977.689,60 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), fl. 113, anexo 2, em parcelas nos moldes descritos no respectivo cronograma de desembolso, fl. 119, anexo 2.

Conforme histórico de pagamentos eletrônicos, fls. 149 – 158, anexo 2, todas as parcelas assumidas pelo Município, **com exceção da última, foram pagas.**

Tabela 1 – Recursos do FMAS para a Entidade

Mês de Referência	NPD	Data do Depósito	Valor	Fls.
...	...	...	...	...
dez/13	4021	09/01/2014	R\$ 247.211,20	13, 14, 18, 32 do Anexo 9
jan/14	386	14/02/2014	R\$ 247.211,20	23, 25, 26 e 27 do Anexo 9 e 124 do Anexo 8
fev/14	-	-	-	-

De acordo com o cronograma de desembolso, fl. 119 do anexo 2, o terceiro termo aditivo do Convênio previa o repasse de trinta e sete parcelas por parte do Município. Contudo, encontra-se nos autos o comprovante da trigésima sexta parcela, fl. 25-27, anexo 2, e anteriores. Infere-se que o repasse da última parcela fora interrompido nos termos da Cláusula Sexta do Convênio, fl. 28, anexo 2, embora nada conste nos autos a respeito da interrupção.

2.6 Do processo de Tomada de Contas Especial

O processo da Tomada de Contas Especial n.01-007.224/15-83 iniciou-se sob a égide da IN/TCMG n. 03/2013, de 27 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos de

tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, bem como do Decreto Municipal n. 15.476/2014, de 6 de fevereiro de 2014.

Pela ordem cronológica dos fatos, verificou-se que a conveniente não promoveu a regular prestação de contas relativas aos últimos meses do contrato, e foi notificada para promovê-la, nos termos do art. 3º da IN/TCEMG n. 03/2013:

- a) Em **24/2/2014** (Notificação à Entidade nº 020/2014, fl. 6, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de dezembro/13 e janeiro/14”;
- b) Em **1/4/2014** (Notificação à Entidade nº 023/2014, fl. 5, anexo 2)), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de dezembro/13, janeiro/14 e fevereiro/14”;
- c) Em **2/5/2014** (Notificação à Entidade nº 030/2013, fl. 4, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente ao mês de janeiro/14”;
- d) Em **28/5/2014** (Notificação à Entidade n. 040/2014, fl. 3, anexo 2), visando à “regularização da prestação de contas (...) referente aos meses de janeiro/14 e fevereiro/14”;
- e) Em **13/1/2015** (Notificação à Entidade n. 002/2015, fl. 7, anexo 2), visando dar ciência da instauração da Tomada de Contas Especial (...) referente aos meses de janeiro/14 e fevereiro/14”.

Não consta nos autos a data em que a prestação de contas do mês de dezembro/13 fora entregue e/ou regularizada. A prestação de contas do mês de janeiro/2014 fora entregue em **7/4/2014**, mas não fora regularizada até a presente data. Por sua vez, a data da entrega da prestação de contas do mês de fevereiro/2014 não consta nos autos do processo, embora o comunicado de incorreções referente, fl. 118, anexo 08, tenha sido elaborado em **6/5/2014**. Infere-se, portanto, que fora entregue antes dessa data, embora não tivesse sido regularizada.

Em face dessas irregularidades, uma análise do caso foi solicitada pela Gerência de Prestação de Contas de Convênios à Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social via Ofício nº 018/2014 em **4/6/2014**, fl. 2, anexo 2.

Em **27/12/2014** foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de **24/12/2014**, fls. 10-11, anexo 2, com vistas a obter o ressarcimento do dano ao erário. Nota-se que a conveniente foi regularmente notificada a respeito da instauração do referido processo de Tomada de Contas Especial em **13/1/2015** (Notificação à Entidade nº 002/2015, fl. 7, anexo 2).

O comunicado da instauração da TCE em **7/4/2015** pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, protocolado no TCEMG em **8/4/2015**, a fl. 19, anexo 1, e o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Município (CTGM) via Ofício SMAAS/CTGM nº 243/2015 em 8/6/2015, fls. 28-32, anexo 1, obedeceram ao disposto na IN/TCEMG n. 03/2013.

Os autos da TCE foram encaminhados para verificação do responsável pela unidade de controle interno da entidade jurisdicionada, conforme determina o art. 12 da IN/TCEMG n. 03/2013, o que se comprova pelos Ofícios SMAAS/CTGM n. 206/2015, datado de **13/5/2015**, fl. 25, anexo 1, e SMAAS/CTGM n. 243/2015, de **8/6/2015**, fl. 28-33, anexo 1, com o fornecimento de informações suplementares solicitadas pela Controladoria Geral do Município. Essa, por sua vez, emitiu Relatório Final de Controle Interno – Tomada de Contas Especial em **5/8/2015**, fls. 60-70, anexo1.

Os relatórios da comissão apuradora e o relatório conclusivo da CTGM apresentaram os elementos exigidos nos incisos I ao VI do art. 12 da IN/TCEMG n. 03/2013, quais sejam:

- I – apuração dos fatos, bem como, as normas e regulamentos infringidos pelo responsável, fls. 61-64, anexo1;
- II – identificação do responsável, nome, CPF, e endereço, fls. 64-65, anexo1;
- III – quantificação do dano (valor histórico e valor atualizado), fls. 65-66, anexo1;
- IV – parcelas recolhidas aos cofres públicos, fl. 65, anexo1;
- V – inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” (...), fl. 69, anexo1;
- VI – providências a serem adotadas [recomendações] para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes, fl. 68, anexo1.

Quanto à responsabilidade sobre os fatos apurados, a Comissão permanente de tomada de contas (CPTCE), fl. 16, anexo1, e a CTGM, fls. 64-65, anexo1, atribuíram responsabilidade por danos ao erário somente ao representante legal da entidade conveniente, o Sr. **Jorge Roberto Afonso de Souza Silva**, CPF:014.503.306-65, presidente da Associação dos Cuidadores de idosos de Minas Gerais.

Enfim, os autos do presente processo foram encaminhados ao TCEMG em **10/8/2015**, via Ofício CTGM / TCEMG n. 614/2015, fl. 1, v.1, tendo sido devidamente protocolizados e enviados a esta unidade.

2.6.1 Das despesas não acatadas e do saldo final de convênio a restituir

Verificou-se no demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, fls. 08-14, anexo 1, diversas despesas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, as quais não foram acatadas: R\$ 8.532,78 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) referentes ao mês de janeiro de 2014 e R\$60.188,57 (sessenta mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao mês de fevereiro de 2014.

Constatou-se, ainda, no demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, fls. 08-14, anexo 1 e na memória de cálculo apresentada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social- SMAAS, fls. 28-29, anexo 1, que a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais possuía no prazo final do convênio (28/2/2014) um saldo financeiro remanescente na conta corrente específica e de aplicação no valor de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos). Como houve restituição no montante de R\$121.483,95 em **9/4/2014**, fls. 30-31, anexo 1 restam, ainda, R\$104.987,95 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a serem devolvidos à SMAAS.



Desse modo, o dano ao erário apurado, constituído de despesas não acatadas dos meses de janeiro e fevereiro e saldo remanescente em conta bancária não restituído totalizam o valor histórico de R\$173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sobre o qual devem ser acrescidos juros e correção monetária.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Esta análise é baseada em informações contidas nos documentos arrolados na listagem “Nota de Conferência”, fls. 20-24, anexo 1.

Primeiramente, cabe informar que a formalização e instrução do processo de Tomadas de Conta Especial obedeceu ao disposto no art. 11 da IN/TCMG n. 03/2013, com apresentação dos documentos relacionados em Nota de Conferência, fls. 20-24, anexo 1.

Com amparo no Relatório circunstanciado da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, fls. 03-18, anexo 1, e no relatório final de controle interno da Controladoria-Geral do Município, fls. 70-80, anexo 1, conclui-se que a responsabilidade por danos ao erário foi atribuída à entidade conveniente *Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais* (ACI/MG), CNPJ: 08.160.198/0001-82, com sede na Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG, representada na pessoa de seu presidente, Sr. *Jorge Roberto Afonso de Souza Silva*, CPF: 014.503.306-65, com endereço na Rua Itai, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte / MG, no que se refere à situação irregular da prestação de contas pertinentes ao Convênio nº 01-177.277/10-44, cuja finalidade pretendida era o atendimento em domicílio a duzentos idosos.

De acordo com a documentação presente nos autos, fls. 149-158, anexo 2, constata-se que o Município de Belo Horizonte promoveu os repasses financeiros de trinta e seis das trinta e sete parcelas previstas nos cronogramas de desembolso do termo de convênio original e de cada termo aditivo, fls. 35, 61, 88 e 119, anexo 2. Não consta nos autos informação acerca da trigésima sétima parcela, referente ao último mês do convênio.

Por parte da conveniente, os autos são lacônicos em relação às prestações de contas promovidas por ela no período anterior aos meses analisados.

Nos dois últimos meses de vigência do convênio, janeiro e fevereiro de 2014, foram encontradas irregularidades na prestação de contas da entidade, que ensejaram a rejeição das mesmas e o consequente acréscimo das despesas não acatadas ao saldo final a restituir. Ainda, destaca-se que o saldo final a restituir apurado no relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial não foi integralmente quitado pela entidade conveniente. Somando-se as despesas não acatadas ao saldo final não restituído, a SMAAS o valor de R\$173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), ainda a ser acrescido de juros e correção monetária que deve ser imputado ao responsável previamente identificado.

Quanto ao instrumento convenial, a cláusula quinta estabeleceu que o Município repassaria à entidade o valor total de R\$5.277.536,00, provenientes do ROT (Recurso Oriundo do Tesouro),



sendo R\$2.001.824,00 referentes ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 ao de 2012 e R\$1.091.904,00 referentes ao exercício de 2013.

Por sua vez, o item 5.2 do Cronograma de Desembolso previu o aporte de recursos da ordem de R\$2.261.801,00 por parte da entidade para o período entre 1/2/2011 a 30/6/2013, com parcelas mensais de R\$77.993,14, elevando os recursos totais do convênio ao montante de **R\$7.539.337,00**.

Verifica-se que o Plano de Aplicação de Recursos de fl.34, anexo 2, apresentou somente o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por *per capita*, contrariando o inciso IV, §2º, do art.68 do Decreto Municipal n.10.710/2001 c/c o inciso III, do art.3º, inciso I e §1º, do art.8º, do Decreto Municipal n. 10.241/2000, que assim dispõem:

Art. 68 - A solicitação de convênio, acordo ou ajuste, de qualquer natureza, instruída com plano de trabalho, sem prejuízo das outras disposições deste Decreto, será assinada pelo titular do órgão ou entidade e aprovada pelo Secretário Municipal de Coordenação ao qual se vincule.

(...)

§ 2º - O plano de trabalho conterá, sem prejuízo de outras exigências legais, as seguintes informações:

(...)

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros

Art. 3º - A proposição e formalização de convênios entre o Município e entidades sem fins lucrativos da sociedade civil obedecerá o seguinte procedimento:

(...)

III- as entidades interessadas na execução da ação proposta enviarão seus Planos de Trabalho à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contendo a especificação do custeio, da aplicação de recurso público, bem como da contrapartida oferecida, observados os parâmetros de custo do Município;

(...)

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos públicos aplicados aos convênios, bem como da qualidade do atendimento, será procedida da seguinte forma:

I - das entidades atribuídas de prestação de serviços continuados, cujo valor total do repasse é estabelecido por *per capita*, será exigido a apresentação mensal de relatórios informando a relação dos atendidos, contendo o nome, o número de inscrição no "Cadastro Único de Usuários dos Serviços de Prestação Continuada" e um demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros, discriminados por natureza de despesa;

§ 1º - Para efeito de classificação da natureza de despesa, nos relatórios exigidos neste artigo, fica estabelecido como orientador o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte.

Vale dizer que o valor *per capita* nada mais é do que o somatório de todos os custos unitários aplicados no cumprimento do objeto dividido pelo número de idosos atendidos.

A falta do detalhamento das despesas não permite a SMAAS verificar se todos os encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal foi devidamente previsto, de modo a não prejudicar a boa execução do convênio.

Assim, também não é possível identificar quantos profissionais estão sendo contratados e se possuem grau de instrução e perfil profissional necessário e adequado à função a ser desempenhada no desenvolvimento da ação prevista na cláusula segunda, já que deveriam ter sido apresentadas as planilhas para cada função contratada.

O Plano de Trabalho não estabeleceu uma proporção ideal entre cuidador de idoso/idosa atendido, de modo a permitir estimar com relativa precisão o número de profissionais a serem contratados, e ao mesmo tempo, servir de parâmetro de avaliação da ação implementada.

Constata-se que o Plano de Trabalho previu a contratação do mínimo de 127 cuidadores de idosos, como também a contratação de 01 Auxiliar Administrativo, fls.33, anexo 2.

Entretanto, nas prestações de contas de janeiro e fevereiro de 2014, verifica-se que houve a contratação de 146 cuidadores de idosos, 02 Auxiliares Administrativos, sem que o número de idosos atendidos tem alterado, a contratação de 01 Coordenadora foi prevista apenas a partir do segundo termo aditivo, fls. 47 a 49, anexo 9 e fls. 130 a 134, anexo 8 e fl.86, anexo 2.

A omissão do detalhamento das despesas dificulta estabelecer correlação entre os valores previstos e os executados para cada natureza de despesas, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, como também cria dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos, nos termos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n.10.241/2000.

O primeiro e segundo termos aditivos assinados após a celebração do convênio refletem bem as consequências da falta do orçamento detalhado em planilha expressando a composição de todos os custos unitário vinculados à execução do objeto.

No primeiro termo aditivo assinado na data de 27/5/2011, fl. 55, anexo 2, houve suplementação de recursos da ordem de R\$369.646,20 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), totalizando R\$5.647.182,20 (cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), que segundo ofício GPSO/GEAD-AS078, de 31/3/2011, e resolução n.33/2011, fls. 52 e 65, teve como objeto a aquisição de bilhete social a partir de 1/4/2011, que já deveriam ter sido previstos inicialmente, uma vez que era responsabilidade da entidade garantir o transporte do cuidador de idoso para seu local de trabalho nos diferentes territórios.

O segundo termo aditivo assinado em 30/4/2012, fl.82, anexo 2, ampliou os recursos a serem repassados no valor de R\$927.658,80, perfazendo um total de R\$6.574.841,00, para correção dos valores relativos às despesas com salários e encargos sociais como vale transporte, vale refeição e o dissídio coletivo dos 127 cuidadores de idosos contratados, fl. 80, anexo 2. A ausência das planilhas impedem verificar se a atualização foi procedida de forma legal e em conformidade com os valores praticados no mercado.

O plano de trabalho não identificou o modelo, marca e placa do (s) veículo(s) à disposição do presente convênio, acompanhado de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, de modo a permitir verificar a propriedade do bem e o controle sobre os gastos com combustível e manutenção.

A falha também não atende ao previsto nos arts.1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II do art.6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso a Informação), visto que cabe aos órgãos e entidades do poder público, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade.



Do exposto, é possível concluir que o Plano de Trabalho aprovado pela servidora Arlene de Mendonça Correia, BM 44877-3 em 21/1/2011, fls. 31 a 36, anexo 2, deveria ter sido devolvido à entidade para que o Plano de Aplicação de Recursos fosse preenchido em conformidade com o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte, previsto no §1º da cláusula sétima do convênio, acompanhado de planilhas contendo os respectivos custos unitários, inclusive com a previsão das datas do dissídio coletivo das categorias a serem contratadas.

A mesma irregularidade também recai sobre a secretária municipal adjunta de assistência social, Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, tendo em vista que a foi a responsável pela assinatura do convênio n.01.177277-10-44, em 24/2/2011.

3.1 Da Legislação Pertinente

Nos termos da Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação Mútua celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Entidade Associação dos Cuidadores de Idosos, fl. 27, anexo 2, o Convênio é regido pelos diplomas legais a seguir:

- a) Lei Federal n. 8.666 de 1993;
- b) Lei Federal n. 8.742 de 1993;
- c) Lei Municipal n. 7.427 de 1997;
- d) Lei Municipal n. 7.099 de 1996;
- e) Lei Municipal n. 6.263 de 1992;
- f) Decreto Municipal n. 10.241 de 2000;
- g) Instrução de Serviço GSMDS n. 01 de 2000.

O procedimento de Tomada de Contas Especial encontra-se positivado nos seguintes instrumentos vigentes à época:

- a) Decreto Municipal n. 15.476, de 6/2/2014;
- b) Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008 (Lei Orgânica do TCEMG);
- c) Instrução Normativa n. 03 do TCEMG, de 27/2/2013.

3.2 Dos Prazos

In casu, o art. 3º, incisos I e II do Decreto Municipal n. 15.476/2014 foram infringidos, haja vista a irregularidade constatada na prestação de contas da Entidade, vide relatórios do Controle Interno e da Corregedoria. Imperioso destacar a literalidade dos dispositivos:

Art. 3º. A Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, (...)devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:
I – omissão no dever de prestar contas;
II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;
(...)

Nota-se que o art. 2º da IN/TCEMG n. 03 de 2012 segue a mesma linha, tendo sido, da mesma forma, transgredido:

Art. 2º. Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

(...)

3.2.1 Do prazo para instauração da Tomada de Contas Especial

Mediante a ocorrência da omissão no dever de prestação contas pelo jurisdicionado, como verificado no caso em análise, devem ser implementadas as medidas administrativas internas a serem ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias da data para apresentação da prestação de contas, como se depreende da Instrução Normativa nº 03 de 2013:

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no *caput* serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

(...)

Antes, uma breve exposição acerca dos prazos conflitantes para prestação de contas final da entidade. Por um lado, o termo de convênio, fl. 29, anexo 2, no § 2º da cláusula décima, determina que o prazo para a entidade conveniada realizar a prestação final de contas seria de 60 (sessenta) dias, contados do repasse da última parcela constante no cronograma de desembolso do plano de trabalho. Ocorre que a última parcela não foi repassada, o que dificulta a utilização desse dispositivo para fins de determinar o termo final para prestação de contas da entidade. Por outro lado, afere-se do informativo “Política de Conveniamento e Prestação de Contas: Manual de Orientações”, 2008, fl. 25, presente no endereço eletrônico da SMAAS, que o prazo da entidade conveniada para a prestação de contas final do é de até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do convênio. Haja vista que o termo de convênio é omissivo em relação ao prazo de prestação de contas nas hipóteses em que a última parcela não fora repassada, utilizar-se-á o prazo fixado no Manual de Orientações para suprir tal lacuna.

Note-se que o termo de encerramento da vigência do convênio (Terceiro Termo Aditivo) data de 28/2/2014, fl. 113, anexo 2, e pelo critério aqui adotado, o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final ocorreu em 29/4/2014. Portanto, o prazo para se ultimar as medidas administrativas internas de até 180 (cento e oitenta) dias seria 26/10/2014, conforme art. 5º da IN/TCEMG n. 03/2013.

Findo esse prazo sem que se verificasse a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 03 de 2013, a autoridade administrativa competente



deve adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, conforme estabelece o art. 5º.

O art. 7º do Decreto Municipal n. 15.476 de 2014 de Belo Horizonte ainda determina que, encerrado este prazo, o procedimento de Tomada de Contas Especial deverá ser imediatamente instaurado:

Art. 7º - Esgotadas as medidas preliminares internas descritas no art. 4º deste Decreto sem que tenha havido o saneamento da irregularidade, a autoridade administrativa competente deverá promover a imediata instauração do procedimento da Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

Em 27/12/2014 foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de 24/12/2014, fls. 10-11, anexo 2, com vistas a obter o ressarcimento do dano ao erário.

Destaca-se, portanto, que a instauração do processo de Tomada de Contas Especial se deu 60 (sessenta) dias após o termo inicial fixado na Instrução Normativa, em que pese a letra do dispositivo municipal, que exige a instauração imediata. Contudo, considerando a realidade vivenciada no Município em relação ao prazo de instauração de tomada de contas, esta unidade entende que um prazo de 60 (sessenta) dias é, além de razoável, suficiente para demonstrar o comprometimento do agente com a proteção do erário.

3.2.2 Do prazo para comunicação ao TCEMG acerca da instauração da Tomada de Contas Especial

De acordo com o art. 6º da IN/TCEMG n. 03/2103, a autoridade administrativa deve enviar ao TCEMG, até o quinto dia útil do mês subsequente, a relação dos procedimentos de tomadas de conta instaurados no mês.

O comunicado da instauração da TCE em 07/04/2015 pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, protocolado no TCEMG em 08/04/2015, a fl. 19, anexo 1, e o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Município (CTGM) via Ofício SMAAS/CTGM nº 243/2015 em 08/06/2015, fls. 28-32, anexo 1.

Nota-se o descumprimento do art. 6º da IN/TCEMG n. 03/2013, vez que o Secretário Municipal de Adjunto de Assistência Social encaminhou a este tribunal a TCE em análise em 07/04/2015 pelo Ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015, fls. 19, anexo 1, ao tempo em que a instauração do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu em 27/12/2014, vide publicação portaria SMAAS n. 019/2015, fls. 10-11, anexo 2. Outrossim, nos termos do *caput* do dispositivo em análise, o quinto dia útil do mês de janeiro de 2015 era a data limite para o referido encaminhamento, que ocorrera pouco mais de quatro meses depois.



3.2.3 Do prazo para encaminhamento dos autos ao TCEMG

Os arts.14 e 17 da IN/TCEMG n. 03/2013 dispõem sobre o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas, que deverá ser realizado pelo titular do órgão ou da entidade jurisdicionada por meio de ofício dirigido ao conselheiro presidente, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Em **27/12/2014** foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224/15-83, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, da portaria SMAAS n. 019/2015 de **24/12/2014**, fls. 10-11, anexo 2, ao tempo em que o encaminhamento dos respectivos autos ocorreu em **10/08/2015**, via Ofício CTGM / TCEMG n. 614/2015, fl. 1, v.1, 226 (duzentos e vinte e seis) dias após a publicação referida portaria. Nota-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 17 da IN/TCEMG n. 03/2013 não foi observado, vez que seu termo final ocorrera no dia **26/04/2015**.

É pertinente, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 21 da IN/TCEMG n. 03/2013, referente à multa por descumprimento do prazo do art. 17 da IN/TCEMG n. 03/2103.

3.3 Da Prestação de Contas

Nos dois tópicos subsequentes, será detalhada a prestação de contas do jurisdicionado em relação aos dois meses que ensejaram a instauração do presente procedimento.

3.3.1 Da Prestação de Contas do Mês de Janeiro de 2014

A seguir, estão arrolados a conciliação bancária do mês de janeiro de 2014, vide relatório da Comissão Permanente fls. 8-9, anexo 1, e o memorial de despesas de janeiro de 2014, produzido por esta unidade com base na documentação de fls. 29-33, anexo 9 e nas páginas oportunamente indicadas). Nota-se que no memorial encontram-se a indicação do comprovante de pagamento (Fls. Pgto.) e do respectivo documento que justifica o pagamento (Fls. Fonte).

Conciliação Bancária – Janeiro de 2014

(+) Saldo anterior.....	R\$11.855,13
(+) Saldo anterior de aplicações.....	R\$593.702,84
Saldo anterior total.....	R\$605.587,97
(+) Rendimento de aplicações.....	R\$3.808,47
(+) Restituições.....	R\$6.277,75
(+) Depósitos PBH.....	R\$247.211,20
(-) Despesas bancárias	R\$153,26
(-) Pagamentos efetuados.....	R\$232.793,43
Saldo atual c/c.....	R\$2.605,70
Saldo atual de aplicações	R\$627.333,00
SALDO TOTAL.....	R\$629.938,70

Memorial de Despesas – Janeiro de 2014

Nome da Despesa	Valor	Fls.		Acatada	
		Fonte	Pgto.	SMAAS	TCE-MG
1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 153,26	32, A9	32, A9	SIM	SIM
2 - Salário e férias referente ao mês 12/2013	R\$ 112.953,00	66s, A9	65, A9	SIM	SIM
3 - Cheque nº 0941 de 07/01/2014, salário de Maria Aparecida Fernandes Nascimento	R\$ 512,00	108, A9	108, A9	SIM	SIM
4 - Cheque nº 940 de 12/2013, compensado	R\$ 70,00	?	?	SIM	NÃO
5 - FGTS competência 12/2013	R\$ 15.467,00	164, A9	165, A9	SIM	SIM
6 - GPS competência 12/2013	R\$ 44.540,29	166, A9	?	SIM	NÃO
7 - PIS competência 12/2013	R\$ 2.530,18	167, A9	168, A9	SIM	SIM
8 - IRRF período 12/2013	R\$ 20,28	169, A9	170, A9	SIM	SIM
9 - IRRF 13º salário 12/2013	R\$ 20,28	171, A9	?	SIM	NÃO
10 - Cheque nº 948, NF.14168 de 30/01/2014 a PPI Informática e Papelaria	R\$ 99,90	173, A9	174, A9	SIM	SIM
11 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$ 412,40	180, A9	184, A9	PARCIAL	PARCIAL
11.1 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$ 370,70	-	-	SIM	SIM
11.2 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA (CADERNOS)	R\$ 41,70	-	-	NÃO	NÃO
12 - Recibo nº 2708055 de Consórcio (...) Ônibus BH	R\$ 5.213,09	186, A9	188, A9	SIM	SIM
13 - Recibo nº 2698976 de Consórcio (...) Ônibus BH, recarga, doc.310116 de 16/01/2014	R\$ 3.667,23	199, A9	201, A9	SIM	SIM
14 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 3.488,00	06s, A8	08, A8	PARCIAL	PARCIAL
14.1 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 3.422,40	-	-	SIM	SIM
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 65,60	-	-	NÃO	NÃO
15 - Cheque nº 946 de 30/01/2014, de Alves e Coelho Advocacia	R\$ 800,00	09, A8	10, A8	SIM	SIM
16 - NF.2014/109, de Perfil Ocupacional doc.310127	R\$ 531,30	12s, A8	14, A8	SIM	SIM
17 - NF.2014/108, de Perfil Ocupacional doc.310127	R\$ 417,60	18s, A8	20, A8	SIM	SIM
18 - Cheque nº 943, NF.221 de M&W Comércio e Prestação de Serviços LTDA	R\$ 738,00	24, A8	23, A8	SIM	SIM
19 - NF.2014/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$ 1.773,50	?	?	SIM	NÃO
20 - Plano de Saúde, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 1.545,00	27, A8	28, A8	SIM	SIM
21 - Plano Odontológico, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 2.275,00	33, A8	34, A8	SIM	SIM
22 - Plano de Saúde Patronal, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 3.650,00	42, A8	43, A8	SIM	SIM
23 - Plano de Seguro de Vida, SINTIBREF, ref.01/2014	R\$ 949,00	50, A8	51, A8	SIM	SIM
24 - NF.683691, de SodexoPass	R\$ 20.538,60	58, A8	61, A8	SIM	SIM
25 - NF.683708, de SodexoPass	R\$ 142,93	59, A8	61, A8	SIM	SIM
26 - GPS competência 12/2013	R\$ 93,00	73, A8	74, A8	SIM	SIM
27 - ISSQN venc.21/01/2014	R\$ 15,60	75, A8	76, A8	PARCIAL	PARCIAL
27.1 - ISSQN venc.21/01/2014	R\$ 15,00	-	-	SIM	SIM
27.2 - ISSQN venc.21/01/2014 - Multa, RPA de Simone Noronha	R\$ 0,60	-	-	NÃO	NÃO
28 - CEMIG, ref.01/2014	R\$ 24,35	77, A8	78, A8	SIM	SIM
29 - CEMIG, ref.01/2014	R\$ 60,28	79, A8	80, A8	SIM	SIM
30 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 1.895,50	81, A8	82, A8	PARCIAL	PARCIAL
30.1 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 988,00	-	-	SIM	SIM
30.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 902,00	-	-	NÃO	NÃO
30.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 5,50	-	-	NÃO	NÃO
31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38	?	?	NÃO	NÃO
32 - Recibo nº 1380 de 24/01/2013, Vale Transporte	R\$ 832,74	195, A9	197, A9	SIM	SIM
33 - Cheque nº 947 de 24/01/2014	R\$ 2.200,00	?	38, A9	NÃO	NÃO
Total de Despesas em 01/2014	R\$ 232.946,69				
Total de Despesas Não-Acatadas pela SMAAS em 01/2014	R\$ 8.532,78				
Total de Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS em 01/2014	R\$ 46.404,07				
Total de Despesas com Irregularidades em 01/2014	R\$ 54.936,85				

De acordo com o demonstrativo apresentado pelo controle interno do órgão, fl. 10, anexo 1, a entidade jurisdicionada incorreu num total de R\$232.946,69 (duzentos e trinta e dois mil,

novecientos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) a título de despesas no mês de janeiro de 2014, valor que é compatível com o montante apresentado no demonstrativo de conciliação bancária e com o memorial de despesas se incluídas as despesas bancárias.

Destaca-se que, do valor despendido total, apenas R\$224.413,91 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e um centavo) foram acatadas, ao tempo em que R\$8.532,78 (oito mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) não foram acatadas pela SMAAS, fl. 11, anexo 1.

3.3.1.1 Das despesas não acatadas pela SMAAS em janeiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas não acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940.....	R\$5.317,38
33 - Cheque nº 947 de 24/01/2014.....	R\$2.200,00
30.2 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$902,00
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$65,60
11.2 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$41,70
30.3 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$5,50
27.2 - ISSQN	R\$0,60
TOTAL.....	R\$8.532,78

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se, a seguir, os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- Parcela de empréstimo / financiamento, doc. 8940, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 39, anexo 9. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 32, anexo 9, a única referência a tal despesa;
- Cheque nº 947 de 24/01/2014 com beneficiário não identificado, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não foi acatado por motivo de “débito sem comprovação por documentos”, fl. 39, anexo 9. A cópia do cheque encontra-se na fl. 38, anexo 9, e não consta nos autos a justificativa do pagamento;
- Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado e as quantias de R\$902,00 (novecentos e dois reais) e R\$5,50 não foram acatadas, por motivos de “locação da sala 515 não acatada” e “taxa de emissão de boleto não acatada”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 81 e 82, anexo 8;



- d) Nota Fiscal 2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o montante de R\$3.422,40 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “honorários a maior em relação ao previsto no contrato”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 6 – 7, anexo 8;
- e) Cheque nº 944, Nota Fiscal 14168 de 30/01/2014 de Papelaria Orion LTDA, do valor total de R\$412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), o montante de R\$370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada de dois cadernos”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 180, 181 e 184, anexo 9;
- f) ISSQN, do valor total de R\$15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o montante de R\$15,00 (quinze reais) foi acatado e a quantia de R\$0,60 (sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “juros / multa / recolhimento ISS em atraso não acatado”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 75 e 76, anexo 8.

3.3.1.2 Do total de despesas irregulares em janeiro de 2014

Assim sendo, o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade:

Despesas com Irregularidades– Janeiro de 2014

(+) Despesas Não-Acatadas pela SMAAS.....	R\$8.532,78
(+) Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS.....	R\$46.404,07
TOTAL.....	R\$54.936,85

Verifica-se um total de R\$54.936,85 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a título de despesas irregulares realizadas pela Associação dos Cuidadores de Idosos no mês de janeiro de 2014, que até o momento carecem de regular comprovação e que devem, portanto, ser restituídas ao erário.

3.3.1.3 Despesas irregulares acatadas pela SMAAS, mas não acatadas pela unidade técnica-janeiro de 2014

Irregularidades verificada pela unidade técnica em algumas das despesas acatadas pela Secretaria:

Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

GPS Competência 12/2013.....	R\$44.540,29
NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc.310130.....	R\$1.773,50
Cheque nº 940 de 12/2013, compensado	R\$70,00
IRRF 13º Salário 12/2013.....	R\$20,28

TOTAL R\$46.404,07

Dentre as despesas irregulares acatadas pela Secretaria, destacam-se:

- a) GPS Competência 12/2013, no valor de R\$44.540,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se, fl. 166, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;
- b) NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc. 310130, no valor de R\$1.773,50 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa. Cumpre destacar que, aparentemente, a Secretaria obteve acesso a tais documentos, vez que a despesa fora descritivamente denominada no relatório, fl. 09, anexo 1. Ainda, às fls. 424 – 426, anexo 8 consta um documento incompleto, possivelmente pertinente à despesa em questão, mas cujo conteúdo não permite a sua comprovação;
- c) Cheque nº 940 de 12/2013, no valor de R\$70,00 (setenta reais). Não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa;
- d) IRRF 13º Salário 12/2013, no valor de R\$20,20 (vinte reais e vinte e oito centavos) não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se na fl. 171, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi sido realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

3.3.2 Da Prestação de Contas do Mês de Fevereiro de 2014

A seguir, estão arrolados a conciliação bancária do mês de fevereiro de 2014, vide relatório da Comissão Permanente, fl. 11, anexo 1, e o memorial de despesas de fevereiro de 2014, produzido por esta unidade com base na documentação, fls. 123-126, anexo 8, e nas páginas oportunamente indicadas. Nota-se que no memorial encontram-se a indicação do comprovante de pagamento (Fls. Pgto.) e do respectivo documento que justifica o pagamento (Fls. Fonte).

Conciliação Bancária – Fevereiro de 2014

(+) Saldo anterior.....	R\$2.605,70
(+) Saldo anterior de aplicações.....	R\$627.333,00
Saldo anterior total.....	R\$629.938,70
(+) Rendimento de aplicações.....	R\$0,00
(+) Restituições.....	R\$0,00
(+) Depósitos PBH.....	R\$247.211,74
(-) Despesas bancárias	R\$290,26
(-) Pagamentos efetuados.....	R\$650.387,74
Saldo atual c/c.....	R\$154.322,17

Saldo atual de aplicações R\$72.149,73
SALDO TOTAL.....R\$226.471,90

Memorial de Despesas – Fevereiro de 2014

Nome da Despesa	Valor	Fls.		Acatada	
		Fonte	Pgto.	SMAAS	TCE-MG
1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 305,16	127, A8	127, A8	PARCIAL	PARCIAL
1.1 - Despesas Bancárias no mês	R\$ 290,26	-	-	SIM	SIM
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90	-	-	NC	NÃO
2 - Rescisões de Contrato de Trabalho i	R\$ 48.630,34	Vários	70s, A7	SIM	SIM
3 - Rescisões de Contrato de Trabalho ii	R\$ 110.447,00	Vários	168s, A7	PARCIAL	PARCIAL
3.1 - Rescisões de Contrato de Trabalho ii	R\$ 105.233,30	-	-	SIM	SIM
3.2 - Renata Aparecida dos Santos, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77	?	171, A7	NÃO	NÃO
3.3 - Felipa Beatriz Teixeira Romão, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93	?	168, A7	NÃO	NÃO
4 - Rescisões de Contrato de Trabalho iii	R\$ 79.938,58	Vários	196s, A6	SIM	SIM
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38	?	?	NÃO	NÃO
6 - FGTS rescisório (47), cheque nº 953	R\$ 55.796,76	Vários	32, A4	PARCIAL	PARCIAL
6.1 - FGTS rescisório (1, Adelino), cheque nº 953	R\$ 809,00	78, A4	32, A4	SIM	SIM
6.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id.	R\$ 41.754,81	Vários	32, A4	NÃO	NÃO
6.3 - FGTS rescisório (13), cheque nº 953, sem dupl. e sem id.	R\$ 13.232,95	?	32, A4	SIM	NÃO
7 - FGTS rescisório (37), cheque nº 952	R\$ 49.253,09	Vários	33, A4	PARCIAL	PARCIAL
7.1 - FGTS rescisório (34), cheque nº 952	R\$ 44.860,65	Vários	33, A4	SIM	SIM
7.2 - FGTS rescisório (3), cheque nº 952, sem identificador correspondente	R\$ 4.392,44	-	-	SIM	NÃO
8 - FGTS rescisório (12), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 14.821,23	Vários	107, A4	PARCIAL	PARCIAL
8.1 - FGTS rescisório (11), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 13.578,72	Vários	107, A4	SIM	SIM
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51	?	107, A4	NÃO	NÃO
9 - FGTS rescisório (1, Gecineia) / GRRF em 26/02/2014	R\$ 1.482,81	120, A4	121, A4	SIM	SIM
10 - FGTS rescisório (1, Marcia), 26/02/2014	R\$ 1.068,89	123, A4	124, A4	SIM	SIM
11 - FGTS rescisório (3), 27/02/2014	R\$ 3.365,59	Vários	129, A4	SIM	SIM
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014	R\$ 1.564,70	?	131, A4	SIM	NÃO
13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35	?	132, A4	NÃO	NÃO
14 - Cheque nº 950, NFe.000003081 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 54,80	134, A4	137, A4	PARCIAL	PARCIAL
14.1 - Cheque nº 950, NFe.000003081 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 13,10	-	-	SIM	SIM
14.1 - Nfe.002989	R\$ 41,70	-	-	NÃO	SIM
15 - Recibo nº 27577332 de Consórcio (...) Ônibus BH	R\$ 638,67	138, A4	141, A4	SIM	SIM
16 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 1.862,00	148, A4	150, A4	PARCIAL	PARCIAL
16.1 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 1.711,80	-	-	SIM	SIM
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contabil LTDA	R\$ 150,20	-	-	NÃO	NÃO
17 - NFe.2014/107, de Perfil Ocupacional LTDA	R\$ 3.854,31	151, A4	153, A4	SIM	SIM
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC)	R\$ 800,00	170, A4	171, A4	NÃO	NC
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80	172, A4	172, A4	NÃO	NC
20 - Cheque nº 949, NF.252, Copiadora M&W	R\$ 660,72	184, A4	183, A4	SIM	SIM
21 - Cheque nº 954, NF.17339, Paulinelli Serviços Gráficos LTDA	R\$ 10.920,00	188, A4	187, A4	SIM	SIM
22 - Plano de Saúde Empregador, SINTIBREF	R\$ 3.818,10	191, A4	192, A4	SIM	SIM
23 - Plano Odontológico, SINTIBREF	R\$ 2.366,00	08, A3	09, A3	SIM	SIM
24 - Plano de Seguro de Vida, SINTIBREF	R\$ 1.022,00	10, A3	11, A3	SIM	SIM
25 - SINTIBREF mensalidades	R\$ 1.584,00	12, A3	13, A3	SIM	SIM
26 - CEMIG, fevereiro	R\$ 37,13	17, A3	18, A3	SIM	SIM
27 - CEMIG, fevereiro	R\$ 62,88	19, A3	20, A3	SIM	SIM
28 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/01/2013 a 08/02/2014	R\$ 1.895,50	21, A3	22, A3	PARCIAL	PARCIAL

28.1 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 988,00	-	-	SIM	SIM
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 902,00	-	-	NÃO	NÃO
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, período 10/12/2013 a 09/01/2014	R\$ 5,50	-	-	NÃO	NÃO
29 - Rescisões de Contrato de Trabalho iv	R\$ 11.583,02	Vários	23, A3	SIM	SIM
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC)	R\$ 49,00	50, A3	50, A3	NÃO	NC
31 - FGTS mensal, competência 01/2014	R\$ 11.542,85	51, A3	52, A3	SIM	SIM
32 - DARF, 31/01/2014 i	R\$ 24,16	53, A3	54, A3	SIM	SIM
33 - DARF, 31/01/2014 ii	R\$ 1.462,53	55, A3	56, A3	SIM	SIM
34 - GPS, competência 01/2014	R\$ 47.101,91	57, A3	58, A3	SIM	SIM
35 - Cheque nº 951, Depósito Judicial	R\$ 4.000,00	75, A3	75, A3	PARCIAL	PARCIAL
35.1 - Cheque nº 951, Depósito Judicial	R\$ 3.000,00	-	-	SIM	SIM
35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00	-	-	NÃO	NÃO
36 - Folha de pagamentos (143), 01/2014	R\$ 113.544,00	Vários	143, A8	PARCIAL	PARCIAL
36.1 - Folha de pagamentos (142), 01/2014	R\$ 112.661,00	-	-	SIM	SIM
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014	R\$ 883,00	?	149, A8	NÃO	NÃO
37 - Rescisão de Contrato de Trabalho (1, Soraya Caetano Santos)	R\$ 1.148,11	32, A7	34, A7	SIM	SIM
38 - Rescisões de Contrato de Trabalho v	R\$ 11.741,78	Vários	45, A7	SIM	SIM
39 - FGTS rescisório, (1, Nilza Lima Correia Sandy)	R\$ 837,71	97, A3	98, A3	SIM	SIM
40 - FGTS rescisório, (1, Soraya Caetano Santos)	R\$ 85,72	91, A3	92, A3	SIM	SIM
41 - FGTS rescisório, (1, Edmilson Moreira)	R\$ 1.294,31	94, A3	95, A3	SIM	SIM
42 - FGTS rescisório, (1, Marciene Lopes)	R\$ 1.566,37	???	100, A3	SIM	NÃO
43 - FGTS rescisório, (1, Arlete)	R\$ 383,12	105, A3	106, A3	SIM	SIM
44 - FGTS rescisório, (1, Ana Paula)	R\$ 454,80	108, A3	109, A3	SIM	SIM
45 - FGTS rescisório, (1, Conceição Aparecida Leite)	R\$ 524,48	111, A3	112, A3	SIM	SIM
46 - FGTS rescisório, (1, Adma dos Santos)	R\$ 248,36	114, A3	115, A3	SIM	SIM
47 - FGTS rescisório, (1, Andrea Fagundes)	R\$ 42,22	103, A3	116, A3	SIM	SIM
48 - FGTS rescisório, (1, Simone de Assis)	R\$ 42,22	119, A3	120, A3	SIM	SIM
49 - FGTS rescisório, (1, Sirlene Nunes)	R\$ 42,22	122, A3	123, A3	SIM	SIM
50 - FGTS rescisório, (1, Sebastiana Ferreira)	R\$ 42,22	125, A3	126, A3	SIM	SIM
51 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida Fernandes)	R\$ 42,22	128, A3	129, A3	SIM	SIM
52 - FGTS rescisório, (3)	R\$ 4.743,43	Vários	131, A3	PARCIAL	PARCIAL
52.1 - FGTS rescisório, (2)	R\$ 3.141,79	Vários	131, A3	SIM	SIM
52.2 - FGTS rescisório, (1)	R\$ 1.601,64	?	131, A3	SIM	NÃO
53 - FGTS rescisório, (1, Vanilza Renata)	R\$ 455,46	133, A3	134, A3	SIM	SIM
54 - FGTS rescisório, (1, Walnete Teresa)	R\$ 467,13	136, A3	137, A3	SIM	SIM
55 - FGTS rescisório, (1, Wudilene Ferreira)	R\$ 464,09	139, A3	140, A3	SIM	SIM
56 - FGTS rescisório, (1, Taliana dos Santos Assis)	R\$ 286,65	142, A3	143, A3	SIM	SIM
57 - FGTS rescisório, (1, Vania Lucia da Silva)	R\$ 469,57	145, A3	146, A3	SIM	SIM
58 - FGTS rescisório, (1, Simone Maria da Silva)	R\$ 461,54	148, A3	149, A3	SIM	SIM
59 - FGTS rescisório, (1, Tania Aparecida Fernandes)	R\$ 284,22	151, A3	152, A3	SIM	SIM
60 - FGTS rescisório, (1, Maria do Rosário Santos)	R\$ 248,36	154, A3	155, A3	SIM	SIM
61 - FGTS rescisório, (1, Maria Vicentina Alves)	R\$ 403,30	157, A3	158, A3	SIM	SIM
62 - FGTS rescisório, (1, Regiane Haiala)	R\$ 469,57	160, A3	161, A3	SIM	SIM
63 - FGTS rescisório, (1, Rosa Natalina)	R\$ 286,31	163, A3	164, A3	SIM	SIM
64 - FGTS rescisório, (1, Rosemeire de Amorim)	R\$ 280,95	166, A3	167, A3	SIM	SIM
65 - FGTS rescisório, (1, Sandra Aparecida Ferreira)	R\$ 462,09	169, A3	170, A3	SIM	SIM
66 - FGTS rescisório, (1, Maria de Fátima Suares)	R\$ 464,14	172, A3	173, A3	SIM	SIM
67 - FGTS rescisório, (1, Margaret Aparecida)	R\$ 248,36	175, A3	176, A3	SIM	SIM
68 - FGTS rescisório, (1, Lilian Cristina Reis)	R\$ 454,29	178, A3	179, A3	SIM	SIM
69 - FGTS rescisório, (1, Katia Regina)	R\$ 248,36	181, A3	182, A3	SIM	SIM
70 - FGTS rescisório, (1, Keila Kristina)	R\$ 284,09	184, A3	185, A3	SIM	SIM
71 - FGTS rescisório, (1, Joana Martins)	R\$ 464,09	187, A3	188, A3	SIM	SIM
72 - FGTS rescisório, (1, Ivani Rodrigues)	R\$ 248,36	190, A3	191, A3	SIM	SIM
73 - FGTS rescisório, (1, Flavia Aparecida de Paula)	R\$ 248,36	193, A3	194, A3	SIM	SIM
74 - FGTS rescisório, (1, Dalva Nicolau)	R\$ 383,11	196, A3	197, A3	SIM	SIM
75 - FGTS rescisório, (1, Andrea Cristina de Souza)	R\$ 937,05	199, A3	200, A3	SIM	SIM
76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62	130, A4	?	NÃO	NC

77 - FGTS rescisório, (1, Sandra Maria)	R\$ 527,36	01, A1	02, A2	SIM	SIM
78 - Rescisões de Contrato de Trabalho vi	R\$ 26.314,34	Vários	41, A5	SIM	SIM
Total de Despesas em 02/2014	R\$ 650.692,90				
Total de Despesas Não-Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 60.118,57				
Total de Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 22.373,00				
Total de Despesas sem Irreg. Não-Acatadas pela SMAAS em 02/2014	R\$ 2.083,12				
Total de Despesas com Irregularidades em 02/2014	R\$ 80.408,45				

De acordo com o demonstrativo apresentado pelo controle interno do órgão, fl. 13, anexo 1, a entidade jurisdicionada incorreu num total de R\$650.387,74 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de despesas no mês de fevereiro de 2014, valor que é compatível com o montante apresentado no demonstrativo de conciliação bancária e com o memorial de despesas se incluídas as despesas bancárias.

Destaca-se que, do valor despendido total, R\$592.600,85 (quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos reais e oitenta e cinco centavos) foram acatadas, ao tempo em que R\$60.118,57 (sessenta mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) não foram acatadas pela SMAAS, fl. 14, anexo 1.

3.3.2.1 Das despesas não acatadas pela SMAAS em fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas não acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id.....	R\$ 41.754,81
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38
3.2 –Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77
3.3 –Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93
13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014.....	R\$ 1.242,51
76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62
35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior.....	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014.....	R\$ 883,00
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC).....	R\$ 800,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$ 150,20
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC).....	R\$ 49,00
14.1 - Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA.....	R\$ 41,70
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 5,50
TOTAL.....	R\$60.118,57

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se a seguir os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada, por motivo de “diversas guias quitadas em duplicidade e que deverão ter os recursos devolvidos”. fl. 14, anexo 1. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. Contudo, nota-se que no Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente daquele que consta no relatório final do Órgão. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade, fl. 120, anexo 8, via Cheque nº 952 e Cheque nº 953, num valor total de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). Não consta nos autos o que motivou a redução de tal valor no relatório final. Esta rubrica será enfrentada pormenorizadamente nos tópicos subsequentes;
- b) Parcela de empréstimo / financiamento, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 124, anexo 8 a única referência a tal despesa;
- c) Rescisão do contrato de trabalho de Renata Aparecida dos Santos sem comprovação fiscal, no valor de R\$3.246,77 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 171, anexo 7;
- d) Rescisão do contrato de trabalho de Felipa Beatriz Teixeira Romão sem comprovação fiscal, no valor de R\$1966,93 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 162, anexo 7;
- e) FGTS rescisório de Joyce Karine sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.566,35 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 132, anexo 4;
- f) GRRF eletrônica nº 239, pagamento de FGTS rescisório de doze funcionários, do valor total de R\$14.821,23, o montante de R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) não foi acatada por motivos de não ter sido identificados nos autos um dos doze Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta nas fls. 106 e 107, anexo 4. Foram encontrados nos autos onze Demonstrativos, que somam R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls.

108 a 118, anexo 4, com o mesmo identificador do pagamento realizado (com final 86602), fl. 107, anexo 4. O pagamento de FGTS do décimo segundo funcionário no valor de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, não foi acatado;

- g) FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não foi acatada por não constar nos autos a respectiva guia de recolhimento e o comprovante de quitação, fl. 119, anexo 8. O Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório encontra-se na fl. 130, anexo 4. Imperioso destacar que não há indícios nos autos que o pagamento de tal parcela tenha sido realizado, haja vista que não há consta no histórico de operações bancárias um débito com este valor exato e não há guia de recolhimento com o identificador correspondente ao do Demonstrativo em questão (final 60373). Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes;
- h) Cheque nº 951, depósito judicial, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) foi acatado, enquanto R\$1.000,00 (um mil reais) não foram acatados por motivo de "honorários periciais não acatados pelo convênio", fl. 129, anexo 8. Nos autos, o comprovante do pagamento consta na fl. 75, anexo 3, enquanto. Consta na ata de audiência, fl. 84, anexo 3, que o acordo trabalhista consistiu em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto o restante do pagamento se deu a título de honorários periciais;
- i) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado enquanto a quantia de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) não foi acatada, por motivos de "locação da sala 515" e "taxa de emissão de boleto não acatadas pelo convênio". O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 21 e 21, anexo 3;
- j) Folha de pagamento referente a Maria de Lourdes Maillo sem comprovação fiscal, no valor de R\$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo comprovante de recebimento. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 149, anexo 8;
- k) Cheque nº 957 para Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes. O recibo e a cópia do cheque encontram-se nas fls. 170 e 171, anexo 4;
- l) NF.2014 / 207 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o montante de R\$1.711,80 (um mil, setecentos e onze reais) foi acatado, enquanto a quantia de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada por motivos de "faturamento a maior em relação ao contrato", fl. 129, anexo 8. A nota fiscal e comprovante de pagamento encontram-se nas fls. 148 e 150, anexo 4;
- m) Cheque nº 958 para Ana Cristina de Farias, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes. O recibo e a cópia do cheque encontram-se na fl. 172, anexo 4;
- n) Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), não acatado por motivos de não ter comprovação fiscal, fl. 13,

anexo 1. O cheque não foi compensado e este tópico será enfrentado nos tópicos subsequentes. A cópia do cheque encontra-se na fl. 50, anexo 3;

- o) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. Trata-se de um equívoco da secretaria, que indevidamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (Nota Fiscal nº 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1. Esta rubrica será enfrentada nos tópicos subsequentes;

3.3.2.2 Despesas irregulares acatadas pela SMAAS, mas não acatadas pela unidade técnica- fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas que apresentam algum tipo de irregularidade, mas ainda sim foram acatadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Irregulares Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

6.2 - FGTS rescisório (13), cheque nº 953, sem id.	R\$ 13.232,95
7.3 - FGTS rescisório (3), cheque nº 952, sem dupl. e sem id.	R\$ 4.392,44
52 - FGTS rescisório, (1).....	R\$ 1.601,64
42 - FGTS rescisório, (1, MarcileneLopes).....	R\$ 1.566,37
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014.....	R\$ 1.564,70
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90
TOTAL.....	R\$22.373,00

- a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada por ter sido pago em dobro, motivo já exposto anteriormente. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. A decisão da SMAAS merece reforma pelos seguintes motivos:

- i. Em primeiro lugar, não foi encontrada nos autos justificativa para a glosa da quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). No Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade;
- ii. Em segundo lugar, o demonstrativo acima mencionado encontra-se incompleto, haja vista que nos autos constam trinta e quatro duplicidades (e não trinta e três,

- como a SMAAS identificou, restando omissa da enumeração o FGTS rescisório duplicado funcionária Marilene Natalina Vieira Pena), que somam R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), maior do que a parcela da despesa que fora rejeitada pelo órgão;
- iii. Em terceiro lugar, cumpre ressaltar que independentemente das duplicidades encontradas, dos quarenta e sete demonstrativos acobertados pela despesa em análise, apenas um com o mesmo número identificador (final 70513) da guia de recolhimento foi encontrado nos autos, referente a Adelino Pereira e no valor de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fl. 78, anexo 4. Os trinta e quatro demonstrativos pagos em duplicidade (em relação à despesa do Cheque nº 952) apresentam um identificador diferente (final 41737), o que impedem seu enquadramento na rubrica ora analisada.
- iv. Enfim, resta justificada apenas a despesa de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao FGTS rescisório do funcionário acima identificado. Dos R\$54.987,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) restantes, referentes a quarenta e seis funcionários, não consta nenhum tipo de justificativa identificada nos autos do processo. Como a SMAAS inicialmente não havia acatado o montante de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) por motivo de pagamento de FGTS rescisório em duplicidade, resta ainda rejeitar outros R\$13.232,95 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) por motivo de pagamento sem justificativa, tendo em vista que não foram identificados os beneficiados pelo pagamento. Nota-se, ainda, que este motivo pode ser estendido à monta já recusada pela SMAAS, vez que tais demonstrativos além de dobrados, também possuem número identificador estranho aos pagamentos realizados pelo jurisdicionado;
- b) Cheque nº 952, pagamento de FGTS rescisório de trinta e sete funcionários, do valor total de R\$49.253,09 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 33, anexo 4. Contudo, não é possível identificar quais são os trinta e sete funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 99263) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar trinta e quatro dos trinta e sete funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Restam, portanto, três funcionários desconhecidos que foram beneficiados com R\$4.392,44 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A ausência nos autos dos respectivos Demonstrativos do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;
- c) Pagamento de FGTS rescisório de três funcionários, do valor total de R\$4.743,43 (quatro mil reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontra-se nas fls. 130 e 131, anexo 3. Contudo, não é possível identificar quais são os três funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 34010) com o identificador dos demonstrativos

presentes nos autos, é possível identificar dois dos três funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$3.141,79 (três mil reais, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Resta, portanto, um funcionário desconhecido que foi beneficiado com R\$1.601,64 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). A ausência nos autos do respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;

- d) Pagamento de FGTS rescisório de Marcilene Lopes, no valor de 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, constam nos autos apenas a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, fls. 99 e 100, anexo 3, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- e) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Auxiliadora, no valor de 1.564,70 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, consta nos autos apenas o comprovante de pagamento, fl. 131, anexo 4, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- f) Tarifa de registro restritivo bancário, no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), acatada pela SMAAS. Contudo, no Demonstrativo de Devoluções Financeiras em Prestação de Contas na fl. 129, anexo 9, a mesma despesa havia sido rejeitada pela secretaria, por motivo de “tarifa de registro restritivo bancário não acatada”.

3.3.2.3 Das despesas regulares e não-despesas não-acatadas pela SMAAS em fevereiro de 2014

A seguir, encontram-se as despesas (ou mesmo não-despesas, entendidas aqui como as despesas que, por algum, motivo não ocorreram) que, embora não apresentem qualquer tipo de irregularidade, foram indevidamente rejeitadas pelo órgão no período em análise, ordenadas decrescentemente e numeradas de acordo com o identificador do memorial de despesas.

Despesas Regulares Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza).....	R\$ 1.091,62
18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC).....	R\$ 800,00
19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC).....	R\$ 49,00
14.1 - Cheque nº 950, Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 41,70
TOTAL	R\$2.083,12

- a) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não acatada pela SMAAS. Contudo, trata-se de uma não-despesa, haja vista que não ocorreu. Embora conste nos autos o demonstrativo da trabalhadora, fl. 130, anexo 4, não há indícios de que o pagamento tenha sido, de fato, realizado. Em primeiro lugar, porque não há nos autos o respectivo comprovante de pagamento no valor indicado no demonstrativo, e em

segundo lugar porque não consta uma despesa com esse mesmo valor no extrato bancário, fl. 124, do anexo 8. Ato contínuo, não se fala em aceitar ou rejeitar uma despesa que não ocorreu, e nem mesmo faz sentido pedir a restituição de um pagamento inexistente;

- b) Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatada pela SMAAS por motivo de não compensação do cheque. Pelos mesmos motivos expostos acima, trata-se de uma não-despesa, que não pode ser rejeitada ou aceita, e muito menos restituída;
- c) Cheque nº 958, Ana Cristina de Farias Chaves, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatada pela SMAAS por motivo de não compensação do cheque. Pelos mesmos motivos expostos acima, trata-se de uma não-despesa, que não pode ser rejeitada ou aceita, e muito menos restituída;
- d) Cheque nº 955, Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), acatado por motivos de não ter comprovação fiscal. Trata-se, mais uma vez, de um cheque que não foi compensado, sendo então uma não-despesa que não pode ser rejeitada ou aceita, e nem menos restituída;
- e) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. Trata-se de um ato falho da secretaria, que equivocadamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (nº 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1. Portanto, embora trate-se de uma despesa, diz respeito a mês de competência distinta, que já fora tratado em tópicos anteriores. Não faz sentido, portanto, glosar novamente a despesa, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

3.3.2.4 Do total de despesas irregulares em fevereiro de 2014

Portanto, segue o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade, deduzidas as despesas regulares rejeitadas pela Secretaria:

Despesas com Irregularidades– Fevereiro de 2014

(+) Despesas com Não-Acatadas pela SMAAS.....	R\$60.118,57
(+) Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS.....	R\$22.373,00
(-) Despesas Regulares Não-Acatadas pela SMAAS.....	R\$2.083,12
TOTAL.....	R\$80.408,45

Verifica-se um total de R\$80.408,45 (oitenta mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de despesas irregulares realizadas pela Associação dos Cuidadores de Idosos no mês de fevereiro de 2014, que até o momento carecem de regular comprovação e que devem, portanto, ser restituídas ao erário.

Ainda, verifica-se que ao final do período analisado, havia um total de R\$226.471,90 entre aplicações financeiras e saldo em conta corrente sob a posse do jurisdicionado. Trata-se do saldo final de convênio a restituir.

3.3.2.5 Do Montante Restituído pela Associação dos Cuidadores de Idosos

Conforme apreende-se do extrato bancário e do demonstrativo de transferência eletrônica, fls. 30 e 31, anexo 1, a Associação dos Cuidadores de Idosos promoveu a devolução da quantia de R\$121.483,95 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) ao erário, no dia 04 de abril de 2014.

Tal montante, portanto, deve ser abatido das quantias computadas nos tópicos anteriores. Trata-se do saldo final de convênio já restituído.

3.3.2.6 Do Montante a Restituir e dos Responsáveis pelo Dano

Portanto, segue o somatório das despesas não-acatadas pela Secretaria e das despesas acatadas pela Secretaria mas que possuem algum tipo de irregularidade, deduzidas as despesas regulares rejeitadas pela Secretaria:

Montante a Restituir

(+) Saldo Final de Convênio a Restituir	R\$226.471,90
(-) Saldo Final de Convênio Já Restituído	R\$121.483,95
(+) Despesas com Irregularidades JAN/2014	R\$54.936,85
(+) Despesas com Irregularidades FEV/2014	R\$80.408,45
TOTAL	R\$240.333,25

Desse modo, foi apurado que o dano ao erário totalizou o valor de R\$240.333,25 (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) que deve ser restituído aos cofres públicos, após a devida correção monetária e aplicação dos juros de mora.

A unidade técnica identificou a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano.

Também deve responder de forma solidária pelo dano o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2.

Esse entendimento foi consolidado com a prolação do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a danos ao erário na execução de avença celebrada com o poder público municipal com vistas à



realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

No voto condutor dessa deliberação, assim se manifestou o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

“A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna”.
“Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas”.
“No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer”.

O parágrafo único do art. 70, c/c o inciso II, do art. 71 da Constituição Federal de 1988, assim estabeleceram:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

3.4 Dos Juros de Mora

Enfim, cumpre ressaltar o fato de que a Secretaria promoveu apenas a atualização monetária do valor a restituir apurado, fl. 35, anexo 1, mas omitiu-se em relação aos juros de mora prescritos no art. 25 da IN/TCMG nº 03/2013.

In casu, o art. 3º, incisos I e II do Decreto Municipal n. 15.476/2014 foram infringidos, haja vista a irregularidade constatada na prestação de contas da Entidade, vide relatórios do Controle Interno e da Corregedoria. Imperioso destacar a literalidade dos dispositivos:

Art. 3º. A Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, (...) devendo ser instaurada quando constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;
(...)

4. CONCLUSÃO

Após o exame dos relatórios apresentados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pelo Controle Interno e da documentação constante dos autos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município mediante convênio por parte da entidade, previsto nos incisos I e II do art. 3º, do Decreto Municipal n. 15.476/2014, bem como o estabelecido no parágrafo único, do art. 70 e inciso II do art. 71, da Constituição da República de 1988, esta Coordenadoria conclui, em cumprimento ao disposto no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do TCEMG, pela citação:

- A. Da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de **R\$240.333,25** (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), o qual deve ainda ser atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Justiça de 1ª Instância, tomando como marco inicial a data de ocorrência do crédito na respectiva conta corrente bancária, em conformidade com o art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013;
- B. Do Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, – CPF: 014.503.306-65, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas no item 3.3 deste relatório, na condição de representante legal da entidade conveniente e integre a relação processual;
- C. Do Sr. Marcelo Alves Mourão, BM 105.887-6, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, responsável pelos atos da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social e pela assinatura do terceiro termo aditivo ao convênio em 14/06/2013, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas no item 3.2.2, 3.2.3 e 3.4 deste relatório e integre a relação processual;
- D. Da servidora Arlene de Mendonça Correia, BM 44877-3 por ter aprovado Plano de Trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por *per capita*, contrariando o inciso IV, §2º, do art. 68 do Decreto Municipal n. 10.710/2001 c/c o inciso III, do art. 3º, inciso I e §1º, do art. 8º, do Decreto Municipal n. 10.241/2000, bem como os arts. 1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II do art. 6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011;
- E. Da Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio 01.177277-10-44 e o primeiro e segundo termos aditivos, nas datas respectivas de 24/2/2011, 27/5/2011 e 30/4/2012, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Ao controle Interno:

O atual responsável pelo Controle Interno deve ser intimado para que:

- A. adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de Tomada de Contas Especial, bem como a respectiva fundamentação legal;
- B. adote medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas neste exame técnico, em particular, exigir que na celebração de convênios, incluam no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido por *per capita*.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017

Renato Alves de Souza

Analista de Controle Externo

TC 1525-1

Denise Maria Delgado

Coordenadora da CFAMGBH

TC 1419-0

Processo nº: 958.369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais

Órgão: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS - BH

Ano de Referência: 2015

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAAS, visando à apuração de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo Convênio nº 01-177.277/10-44, celebrado com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Belo Horizonte em 1/2/2011 e encerrado em 28/2/2014.

Com fulcro no art. 166, inciso I e § 1º, inciso II do Regimento Interno, bem como art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, determino que sejam citados, à Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Presidente da Associação à época, Sr. Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, às servidoras, Sra. Arlene Mendonça de Correia e Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, bem como o atual responsável pelo Controle Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v.

Determino, ainda, que seja remetida cópia do exame técnico mencionado juntamente com os ofícios citatórios.



TCE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Após a manifestação dos interessados, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, para análise.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 20 / 02 /2017.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

23

99A

Ofício nº 2279/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Marcelo Alves Mourão
Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 2280/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante Legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

25
9/11

Ofício nº 2281/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor

Jorge Roberto Afonso de Souza Silva

Representante Legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 2282/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Arlene de Mendonça Correia
Servidora Pública Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 2284/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão
Servidora Pública Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 2285/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Leonardo de Araújo Ferraz
Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Belo Horizonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 9.58369 - Data: 24/03/2017

Eu, Jorge Roberto Afonso de Souza Silva,
CPF/OAB nº 01450330665,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>07 a 21 mais verso</u> _____ _____ _____

[Assinatura] 986583878
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A Integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12279875 SSP MG

CPF
014.503.306-65

DATA NASCIMENTO
20/03/1983

FILIAÇÃO
JORGE AFONSO DA SILVA
MARCIA ANTONIA DE SOUZA

PERMISSÃO
ACC
CACHA
B

Nº REGISTRO
05008499090

VALIDADE
10/03/2020

1ª HABILITAÇÃO
13/08/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
17/03/2015

ASSINATURA DO EMISSOR
Andrea Vacciano
Diretora Detran/MG
43670460646
MG469563893

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
1080172042

VALIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
1080172042



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 055311

Recebemos de Jorge Roberto, a importância de

R\$ 2100 (dois mil e cem reais),

referente ao fornecimento de 42 porcos

TCEMG 24 / 03 / 2017

Processo nº: 958.69

Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 958369 - Data: 03/04/17

Eu, Juliano Bilkano Salvo,
CPF/OAB nº 175719,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____

/ 997331166
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)






ASSINATURA DO PORTADOR

ART. 30, INC. I, L. 8900/94

OBSERVAÇÕES







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

JULIENE BIBIANO SALVIO

FILIAÇÃO

EMANUEL EUSTAQUIO SALVIO

MARIA DAS GRACAS BIBIANO SALVIO

NATURALIDADE

SANTA LUZIA-MG

RG

MG-12.847.019 - PC/IMG

DATA DE NASCIMENTO

08/07/1987

CPF

082.885.446-03

DATA DE EXPEDIÇÃO

01 24/01/2017

DOADOR DE ÓRGÃO E TÍPICO

SIM

ANTONIO FABRICIO DE MATOS BONDALVES

PRESIDENTE

175719



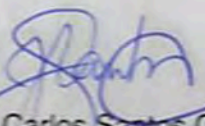
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 958369

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 24/4/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimentos dos Correios referentes aos ofícios nºs 2279, 2284 e 2285/2017, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 2279/2017
Proc./Doc.: 958369



AR
TAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 2284/2017
Proc./Doc.: 958369



AR
TAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 2285/2017
Proc./Doc.: 958369



AR
TAIRE

Destinatário:
LEONARDO DE ARAUJO FERRAZ

Endereço:
AVENIDA ALVARES CABRAL - 200 - 9 ANDAR - CONTROLADORIA PBH
Centro
30170000 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 11999

13 MAR. 2017

PAIS / PAYS

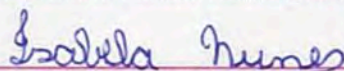
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

e

RUBRICA E MATRÍCULA EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT



DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

08/03/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

08 MAR 2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 958369

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 24/4/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução dos Avisos de Recebimento dos Correios dos Ofícios de nºs 2281 e 2282/2017, com a anotação "AUSENTE" conforme comprovanteS em anexo.

João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		 20172281	AR TAIRE IRE
Num.Ofício:	Proc./Doc.:		
2281/2017	958369		
Destinatario:			
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		 20172282	AR TAIRE TAIRE
Num.Ofício:	Proc./Doc.:		
2282/2017	958369		
Destinatario:			
ARLENE DE MENDONÇA CORREIA			
Endereco:			
Avenida NELSON SOARES DE FARIA - 350 - APT 101			
CIDADE NOVA			
31170030 - BELO HORIZONTE - MG			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPT			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA / SIGNATURE			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO			

75240203-0

EMPRESA BRASILEIRA DE TELEGRAFOS
ADRESENTE
+ 38
38655 2167



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

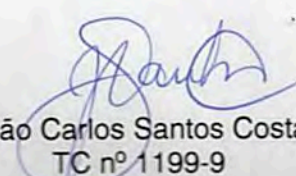
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 958369

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 24/4/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 2280/2017, com a anotação "MUDOU-SE" conforme comprovante em anexo.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	TAIRE	
2280/2017	958369	PAIS / PAYS	
Destinatário:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS C		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Endereço:		EMS	
Rua SAO PAULO - 1071 - SALA 605		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
CENTRO			
30170907 - BELO HORIZONTE - MG			
Mat: 11999			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		10 MAR 2017	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		10 MAR 2017	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE	
		José Magno R. Pini. Matricula: 84227484 CARTEIRO II	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

36

Ofício nº 6147/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de abril de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante Legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 6125/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de abril de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Arlene de Mendonça Correia
Servidora Pública Municipal



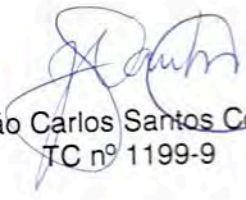
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 958369

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 31/5/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nºs 6125 e 6147/2017, desta unidade.


João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 6125/2017
Proc./Doc.: 958369



AR
TAIRE

Jc

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 6147/2017
Proc./Doc.: 958369



AR
TAIRE

Jc

Destinatário:
JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA

Endereço:
Rua Lignite - 35 - APT. 2205
Santa Efigênia
30260280 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 11999

26 MAIO 2017

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

23/05/17

NOM (PRÉNOM) DU RECEPTEUR / NOM (PRÉNOM) DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICAR MAT DO EMPREGADO
SIGNATURES DES AGENTS

X. 12279875

22 142 344 02

JORGE ANTONIO AMADOR PEREIRA
MAT. 8.409.688-8
AGENTE DE CORREIOS
CDD SANTA EFIGÊNIA

23 MAI 2017

DRMG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

/3240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

39
AA

Ofício nº 10221/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 7 de junho de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **958369** – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no Relatório Técnico da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/ 21v. (cópias anexas)

No prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante Legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 958369

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 22/6/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 10221/2017, desta unidade.

Sônia Maria Sabino Tenório

Sônia Maria Sabino Tenório
TC nº 1193-0

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 10221/2017	Proc./Doc.: 958369	TAIRE 21 JUN. 2017	
Destinatário: ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS G		PAIS / PAYS	
Endereço: Aven da ANDRADAS - 302 - SALA 513 Centro 30120010 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Adriano de Paula</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 30 / 06 / 14	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 10 JUN 2017
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Adriano de Paula</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



ALVES & COELHO
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS, associação, inscrita no CNPJ sob o nº 08.160.198/0001-82, localizada na Av. dos Andradas, 302, sala 513, Bairro Centro, Belo Horizonte – MG, CEP. 30.120-010, neste ato representada por seu presidente JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA E SILVA inscrito no CPF sob o nº 014.503.306-65.

OUTORGADOS: MAÍSA PINTO ALVES PRADO – OAB/MG 118.918 e SÉRGIO LUIZ COELHO – OAB/MG 118.917, advogados, brasileiros, casados, com escritório situado na Av. Augusto de Lima, nº. 655, sala 901, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP.:30.190-105.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber intimações, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de representa-lo em processo administrativo de tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 19 de julho de 2017.


Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais
Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
CPF. Nº 014.503.306-65



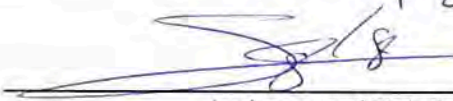
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 958369 - Data: 26/07/2017

Eu, Sergio Luiz Coelho,
CPF/OAB nº 338917, declaro que, nesta data, compareci
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Anexo 1 - folha 2 a 23</u> <u>Anexo 2 - folha 2 a 21</u> <u>+ 2 versos</u>
 <u>991417635</u> Assinatura / Telefone	

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

conselho - 1182-4
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **SERGIO LUIZ COELHO**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF: **M5226317 SSP MG**

CPF: **876.560.866-68** DATA NASCIMENTO: **22/05/1974**

FLUACÃO: **LUIZ COELHO SOBRINHO**
MARIA DAS DORES LAMA COELHO

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01870899517** VALIDADE: **24/01/2018** 1ª HABILITAÇÃO: **10/07/2001**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **BELO HORIZONTE, MG** DATA EMISSÃO: **25/01/2013**

ASSINATURA DO EMISSOR: **73606506559**
MG425236161

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
698017504

PROIBIDO PLASTIFICAR
698017504



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 055582

Recebemos de Sergio Luiz Coelho, a importância de

R\$ 2200 (Dois mil e duzentos reais),

referente ao fornecimento de 44 Copier

TCEMG 26 / 07 / 2017

Processo nº: 958369

[Assinatura]
Responsável

Ilmo. Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Wanderley Ávila

44
44

Resposta ao Ofício nº 2279/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Processo nº: 958.369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais

Órgão: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS – BH

Ano de Referência: 2015

Interessado: Marcelo Alves Mourão

Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TCMG

0001932410 / 2017 1111 0019324 MAQ 10

Em atenção ao ofício supracitado, eu, Marcelo Alves Mourão, brasileiro, solteiro, psicólogo, portador da carteira de identidade nº 5.605.199, inscrito no CPF nº 834.575.936-04, residente e domiciliado na Rua Alberto Cintra, 15-B, apto 205, Bairro União, CEP 31.160-370, Belo Horizonte/MG, venho apresentar **DEFESA** pelas razões e fatos abaixo aduzidos.

I) INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, firmou convênio de cooperação mútua com a entidade Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, cujo período de vigência foi de 1º de fevereiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2014.

O repasse de recursos tinha como objetivo o atendimento em domicílio de idosos, visando a manutenção dos vínculos familiares, prevenção do confinamento, preservação da integridade e a melhoria da qualidade de vida do idoso.

Encerrado o convênio, em fevereiro de 2014, a entidade deveria ter ressarcido aos cofres do Município o valor referente às despesas glosadas na prestação de contas, bem como o saldo remanescente em conta bancária, os quais totalizavam o montante de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, vinte centavos).



BELO HORIZONTE

0001932410 / 2017

44

45
AAA

Diante da ausência de restituição dos valores ao erário, foi instaurado o processo de tomada de contas especial, cujo número é 01.007.224/15-83, para que houvesse a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ressarcimento aos cofres do Município. Sua publicização deu-se através da Portaria SMAAS nº 019/2014, de 24 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município em 27 de dezembro de 2014.

Para conduzir o referido processo foi designada, através da Portaria SMAAS nº 018/2014, de 24 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município em 27 de dezembro de 2014, a Comissão de Tomada de Contas Especial, competindo-lhe a formalização e instrução do procedimento.

O processamento desta tomada de contas especial iniciou-se sob a égide da Instrução Normativa TCEMG nº 003, de 27 de fevereiro de 2013, a qual dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, bem como do Decreto Municipal nº 15.476, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

Finalizados os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, o referido processo foi remetido à Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte, para que esta o analisasse e procedesse o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, em 10 de agosto de 2015, através do Ofício CTGM/TCEMG/614/2015, os autos foram encaminhados ao Tribunal pela Controladoria Geral do Município.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, deste Tribunal de Contas do Estado, solicita meu pronunciamento acerca das falhas e irregularidades identificadas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.4 do relatório constante às fls. 07-21 deste processo.

II) DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

Segundo a análise técnica elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte houve o descumprimento do art. 6º da IN/TCEMG nº 03/2013, por minha parte, visto que comuniquei ao Tribunal sobre a instauração da tomada de contas especial em 07 de abril de 2015, através do Ofício SMAAS/EXTER nº 144/2015, protocolado no TCEMG em 08 de abril de 2015, ao tempo em que a instauração do processo de tomada de contas especial ocorreu em 27 de dezembro de 2014. E, conforme o *caput* do referido artigo, o quinto dia útil

Q

do mês de janeiro de 2015 era a data limite para que ocorresse o encaminhamento do comunicado (**Item 3.2.2 Do prazo para comunicação ao TCEMG acerca da instauração da Tomada de Contas Especial**).

Sobre este aspecto esclareço que a inobservância do prazo previsto para comunicação ao Tribunal de Contas do Estado sobre a instauração da tomada de contas especial trata-se de vício formal, que não pode invalidar o ato.

A comunicação ao Tribunal, conforme determina o art. 6º da IN/TCEMG nº 03/2013, trata-se de uma exteriorização da vontade administrativa. É claro que se a instrução normativa estabelece uma determinada forma como requisito para realização do ato, não pode o administrador deixar de observá-la. Porém, é preciso reconhecer que a análise da adequação da forma à instrução normativa exige uma avaliação razoável por parte deste Tribunal.

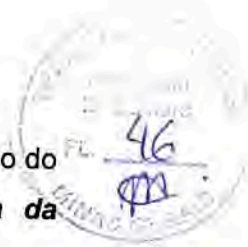
No caso em tela, a tomada de contas especial foi instaurada em 27 de dezembro de 2014, logo, não é razoável a exigência de encaminhamento ao Tribunal de todas as informações contidas no art. 6º da IN/TCEMG nº 03/2013 até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2015. Com isso, eu teria menos de dez dias úteis para enviar as informações a este Tribunal.

Por outro lado, esta é uma hipótese em que o vício da forma não afetou a órbita do processo administrativo, haja vista que a sequência de atos que antecedeu esta formalidade foi devidamente concluída, a saber: houve instauração da tomada de contas especial pela autoridade competente, cuja finalidade era obter o ressarcimento ao erário, onde o dano foi oriundo de irregularidades encontradas nas prestações de contas dos convênios firmados. Assim, estavam presentes os demais elementos do ato.

Além disso, o comunicado ao Tribunal de forma intempestiva em nada prejudicou o andamento do processo de tomada de contas especial, isto é, não houve perda, extravio ou qualquer outra situação que deixasse configurado o dano e/ou prejuízo ao erário.

Destaco que, ainda que o comunicado tenha sido feito ao Tribunal de forma extemporânea, houve o atendimento da norma prevista no art. 6º da IN/TCEMG nº 03/2013.

Quanto ao prazo de encaminhamento dos autos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte aponta que o processo de tomada de contas especial sob o nº 01.007.224/15-83 foi instaurado em 27 de dezembro de 2014, ao tempo em que o encaminhamento dos respectivos autos ocorreu em 10 de agosto de 2015, isto é, 226 (duzentos e vinte e



4

seis) dias após a publicação da portaria de instauração. Com isso, o relatório aponta que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 17 da IN/TCMG nº 03/2013 não foi observado, vez que seu termo final ocorreria no dia 26/04/2015, razão pela qual considerou-se pertinente a aplicação da penalidade prevista no art. 21 da IN/TCMG nº 03/2013, referente à multa por descumprimento do prazo do art. 17 da IN/TCMG nº 03/2013 (**Item 3.2.3 Do prazo para encaminhamento dos autos ao TCEMG**)

Sobre este aspecto, esclareço que desde o período em que foi instaurada a tomada de contas especial até o envio dos autos ao Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria passava por uma fase de transição do seu quadro de funcionários.

Para contextualizar o fato, informo que, em 22 de abril de 2013, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (documento anexo), originário do Inquérito Civil nº 0024.12.006.355-7, cujo objetivo foi promover a extinção gradativa do vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e 3.133 (três mil, cento e trinta e três) pessoas contratadas pela Associação Municipal de Assistência Social – AMAS e lotadas na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, inclusive na Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social.

No caso específico da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, havia um grande número de funcionários contratados pela AMAS que prestavam serviços na SMAAS. Para que houvesse o cumprimento integral do TAC, a SMAAS envidou esforços para obter a substituição dos funcionários contratados por servidores efetivos aprovados em concurso público. Com isso, no decorrer dos anos de 2013 a 2016, ocorria na Secretaria uma transição do quadro de recursos humanos.

Ademais, a IN/TCMG nº 03/2013 exigia que a tomada de contas especial fosse conduzida por servidores públicos. Entretanto, os servidores públicos com os quais a Secretaria contava à época, ora executavam as funções da Secretaria, ora estavam envolvidos em comissões, entre elas, a comissão de tomada de contas especial, ora contribuíam com a capacitação dos novos servidores.

De fato, a transição do quadro de funcionários, em razão do cumprimento do TAC firmado pelo Município junto ao Ministério Público, foi um processo que impactou diretamente no cumprimento de todas as tarefas executadas pela SMAAS.

Os autos de tomada de contas especial foram encaminhados à Controladoria Geral do Município em 13 de maio de 2015 (documento anexo). Entretanto, em 25 de maio de 2015, o controle interno do Município solicitou à SMAAS algumas informações acerca do conteúdo constante nos autos (documento anexo). Cumpridas as diligências ora requeridas, os autos foram novamente encaminhados à Controladoria Geral do

47
AM



Município em 08 de junho de 2015 (documento anexo). Após a análise do controle interno, os autos foram remetidos ao Tribunal em 10 de agosto de 2015.

Reconheço que os problemas de ordem operacional, pelos quais passou todo o Município de Belo Horizonte, e, entre eles, aqueles que envolveram falta de pessoal para executar todas as atividades da Secretaria no tempo previsto, inviabilizaram o envio tempestivo dos autos de tomada de contas especial ao Tribunal. Apesar disso, o processo não deixou de ser devidamente formalizado e instruído.

Por outro lado, o envio dos autos de tomada de contas especial fora do prazo é ato que constitui mera irregularidade formal, o qual não acarretou dano ou prejuízo ao erário.

Com isso, vislumbro que sejam considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa que se pretende aplicar, haja vista que, ainda que o encaminhamento dos autos tenha ocorrido de forma intempestiva, o mesmo aconteceu, atendendo aos demais requisitos contidos na IN/TCMG nº 03/2013.

A Lei Complementar nº 102/2008, admite ao Tribunal considerar, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, para a devida aplicação da multa, conforme observa-se a seguir:

Art. 89 – Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional. (LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 17 DE JANEIRO DE 2008)

Sobre a questão em análise, ainda que eu desejasse enviar os autos, tempestivamente, ao Tribunal, eu não poderia fazê-lo, tendo em vista a deficiência no quadro de profissionais pelo qual passava a SMAAS à época dos fatos. A menos que os autos fossem encaminhados dentro do prazo previsto, restando prejudicada toda a formalização e instrução do mesmo.

Ressalto que, embora o envio tenha sido extemporâneo, o processo de tomada de contas especial cumpriu com a sua finalidade, apresentando dados que foram capazes de verificar e apurar os fatos e responsáveis. Com isso, privilegiar o aspecto formal, que diz respeito ao prazo previsto para o envio dos autos ao Tribunal, seria o mesmo que prejudicar todo o conteúdo dos autos, o que também seria uma afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Outro ponto relevante é o entendimento deste Tribunal de Contas do Estado quanto à aplicação da multa-coerção, como esta que se pretende aplicar a mim. O objetivo desta multa é impedir que o administrador público retarde indevidamente a

48
qm

Q

prestação jurisdicional, bem como inibir que o administrador descumpra, por reiteradas vezes, a determinação deste Tribunal. É o que aponta o Conselheiro Cláudio Terrão:

49
MA

Ao prever essas hipóteses, o legislador procurou sancionar aqueles que descumprirem um dever objetivo de conduta que, efetiva ou potencialmente, acarretar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Este é exatamente o caso das multas coerção, uma vez que o não envio ou a remessa intempestiva dos relatórios exigidos pela lei ou por ato normativo impede a atuação efetiva, eficiente e eficaz do controle externo das contas municipais. Ou seja, o processo de controle fica nitidamente fragilizado. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO. PROCESSO Nº: 887827. NATUREZA: AGRAVO. SESSÃO DO DIA: 11/09/13)

No mesmo sentido, leciona Luciano Ferraz, em trecho do artigo jurídico *"Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal"*, citado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Quando a conduta do sujeito passivo da obrigação pública se amolda ao inteiro teor da norma que a define, dá-se a execução voluntária da vontade do Estado. Todavia, quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entravada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado. (Grifei. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Julho, agosto, setembro, 2011. V. 80 — N. 3 — Ano XXIX)

Conforme exposto, o envio extemporâneo foi oriundo de falhas operacionais envolvendo o quadro de pessoal, sem que houvesse a intenção de perturbar a ordem jurisdicional deste Tribunal. Ressalto, ainda, que não houve recusa no cumprimento de minhas obrigações, para que haja aplicação de uma multa, cuja finalidade é coagir-me quanto à obediência da norma. Por esta razão, não seria cabível a aplicação de multa-coerção.

Enfim, o relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte aponta, também, que a Secretaria promoveu apenas atualização monetária do valor a restituir apurado,

Q

omitindo-se quanto aos juros de mora prescritos no art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013
(Item 3.4 Dos Juros de Mora).

Sobre este ponto esclareço que a competência para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano pertence à Comissão de Tomada de Contas Especial, a qual desenvolve toda a formalização e instrução do procedimento, finalizando-o com o seu relatório conclusivo. É o que se extrai dos artigos 8º e 11 da IN/TCEMG nº 03/2013:

Art. 8º. A tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento. (Grifei. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEMG Nº 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.)

Art. 11. Concluída a instrução, a comissão ou o servidor emitirá relatório conclusivo, contendo as informações a que se refere o Item V do Anexo denominado Nota de Conferência. (Grifei. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEMG Nº 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013)

O relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial deve conter o demonstrativo financeiro do débito, com o valor original, suas atualizações e seus acréscimos legais. É o que dispõe a Nota de Conferência, mecanismo utilizado como referência para a elaboração do relatório circunstanciado, em seu item V-D:

V – Relatório circunstanciado do servidor efetivo designado ou da comissão de tomada de contas especial com os seguintes elementos:

D) Demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais; (Grifei. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEMG Nº 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013)

A competência é um dos elementos que compõem a elaboração de um ato administrativo. Trata-se de uma característica vinculada, cuja previsão consta na IN/TCEMG nº 03/2013, a qual atribui à Comissão de Tomada de Contas Especial a responsabilidade pela prática dos atos que envolvem a formalização e instrução do processo administrativo.

Considerando-se esta competência atribuída à Comissão de Tomada de Contas Especial e sabendo-se que o relatório conclusivo foi devidamente assinado pelos

integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, a omissão em relação aos juros de mora não ocorreu por minha conta. Isso porque a elaboração do cálculo com os seus respectivos acréscimos legais consiste em uma das atribuições da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, não vislumbrará razoabilidade, caso esta responsabilidade recaia sobre mim.

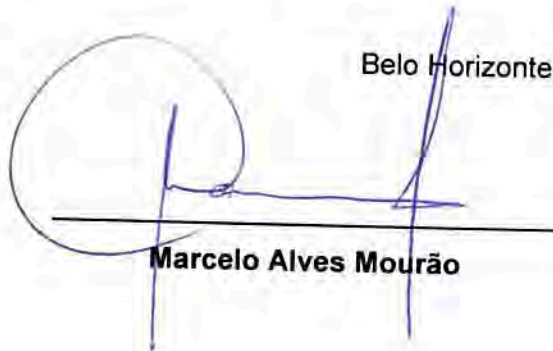
III) DO PEDIDO

Por ser tempestiva a presente defesa, peço a esta Corte que a receba.

Pelos fatos e fundamentos apresentados e, diante da ausência de má-fé de minha parte, peço que seja feita a exclusão do meu nome, **Marcelo Alves Mourão**, do rol de interessados neste processo de tomada de contas especial, isentando-me de total responsabilidade neste feito, principalmente no que tange à aplicação da multa mencionada no *Item 3.2.3 Do prazo para encaminhamento dos autos ao TCEMG*, constante na análise técnica elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2017.



Marcelo Alves Mourão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Município de Belo Horizonte, neste ato representado por sua Excelência, o Senhor Prefeito Marcio Araujo de Lacerda; a Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada por Marcelo Gouvêa Teixeira; a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, neste ato representada por Leonardo Pessoa Paolucci; a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, neste ato representada por Tammy Angelina Mendonça Claret Monteiro; a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, neste ato representada por Bruno Martuchele de

Flávia Cristina M. A. de Sá
Procuradora Especializada em Defesa
do Patrimônio Público do Município de Belo Horizonte





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

Sales; a **Secretaria Municipal de Finanças**, neste ato representada por Marcelo Piancastelli de Siqueira; a **Procuradoria-Geral do Município**, neste ato representada por Rúsvel Beltrame Rocha; a **Secretaria Municipal de Governo**, neste ato representada pelo Secretário Josué Costa Valadão, a **Secretaria Municipal Adjunta do Trabalho e Emprego**, neste ato representada por Rogério Fernandes; a **Secretaria Municipal de Políticas Sociais**, neste ato representada por Maria Gláucia Costa Brandão; a **Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social**, neste ato representada por Marcelo Alves Mourão; a **Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional**, neste ato representada por Flávio Márcio Leopoldino Duffles; a **Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania**, neste ato representada por Silvia Helena Rocha Rabelo; a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - PRODABEL**, neste ato representada por Haldley Campolina Vidal; a **Companhia Urbanizadora de Habitação de Belo Horizonte - URBEL**, neste ato representada por Genedempsey Bicalho Cruz e o **Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB**, neste ato representada por Paula Martins, na qualidade de **COMPROMISSÁRIAS**, nos autos do Inquérito Civil nº 0024.12.006.355-7, firmam **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça que subscreve ao final, na forma do disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, observadas as considerações e cláusulas seguintes e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 - 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

2

Flávia Carolina M. Costa Piere
0024.12.006.355-7
Procuradora-Geral Adjunta Substituta
do Município de Belo Horizonte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III; e art. 120, II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando ter chegado ao conhecimento desta Especializada que atualmente existem 33 (trinta e três) convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH) e a Associação Municipal de Assistência Social (AMAS), que envolvem fornecimento de pessoal para prestação de serviços para os mais diversos cargos;

Considerando haver candidatos aptos à nomeação após a realização de concurso público para os cargos de analistas de políticas públicas, especialidades psicologia e serviço social, consoante edital 02/2012, homologado em 30 de junho de 2012;

Considerando a necessidade de criação de vagas, promoção de concurso público e ainda contratação de terceirizados, como noticiado pela PBH

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

3

Elaine Cristina M. da Pieve
OAB/SP 6845
Procuradora Adjunta Substituto
do Ministério Público de Belo Horizonte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:

Nº: 0024.12.006.355-7

através do cronograma detalhado de substituição do pessoal vinculado a AMAS e lotado junto às Secretarias Municipais, à PRODABEL, à URBEL e ao HOB;

Considerando que referida substituição demandará a criação de cargos, que exige elaboração, tramitação e aprovação de projeto de lei; terceirização dos serviços, o que poderá exigir a realização de procedimento licitatório; substituição de pessoal por estagiário e até mesmo a extinção da função/posto de trabalho, o que, finalizaria em um quantitativo de 3.133 (três mil, cento e trinta e três) em fevereiro de 2013;

Considerando que a PBH tem demonstrado a intenção de extinguir a irregularidade registrada no presente, com a convocação de candidatos aprovados em concurso por esta promovido, que ainda aguardavam a convocação, não obstante haver pessoal vinculado a AMAS trabalhando para o município de Belo Horizonte ocupando a vaga dos aprovados;

Considerando que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por prazo determinado somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; o que não se amolda ao caso dos presentes autos;

Considerando ser a AMAS entidade não pertencente à Administração Pública e, por isso, desincumbe-se da obrigação de preenchimento de seu quadro de pessoal pela via do concurso público, podendo, pois, valer-se da prerrogativa de promover a contratação direta de seu pessoal;

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

4

Ilustre Senhora M. F. da Silva
EM RECURSO
Procuradora Geral Adjunta Substituta
do Município de Belo Horizonte





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

Considerando que a referida Associação trata-se de uma associação civil de direito privado, volta-se à execução de serviço público não exclusivo do Estado, notadamente de cunho social e, por via de instrumentos jurídicos como convênios, para promoção de projetos e programas de “direitos sociais”;

Considerando que a irregularidade objeto do presente inquérito civil se evidencia pela contratação de pessoal vinculado a AMAS por parte da PBH, com base em nada menos que 33 (trinta e três) convênios firmados entre referida Prefeitura, por intermédio de suas diversas mencionadas Secretarias e pelas indiretas com a referida associação (fls. 81/237);

Considerando que, apesar de todo o exposto, não há nos autos elementos que indiquem que houve servidor percebendo recurso estatal, sem, contudo, desempenhar suas funções, não, havendo, pois, enriquecimento ilícito às custas do erário;

Considerando ser do interesse do Município de Belo Horizonte regularizar a situação em testilha, com a maior brevidade possível sem afetar a regular prestação de serviços, mantendo em seu quadro de pessoal servidores contratados somente em ocasiões de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do ordenamento jurídico vigente;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

Celebram, nos termos do art. 5º § 6º. da Lei n.º 7.347/85,
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas cláusulas
abaixo elencadas:

Cláusula Primeira. AS COMPROMISSÁRIAS, por
intermédio deste instrumento, assumem as OBRIGAÇÕES DE FAZER, consistentes
em:

Promover a extinção gradativa do vínculo jurídico existente
entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e 3.133 (três mil, cento e trinta e
três) pessoas contratadas pela Associação Municipal de Assistência Social (AMAS)
e lotadas na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, notadamente na Secretaria
Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; na Secretaria
Municipal de Finanças; Procuradoria-Geral do Município; na Secretaria Municipal
Adjunta do Trabalho e Emprego; na Secretaria Municipal de Políticas Sociais; na
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social; na Secretaria Municipal
Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional; na Secretaria Municipal Adjunta de
Direitos de Cidadania, bem como na Empresa de Informática e Informação do
Município de Belo Horizonte (PRODABEL), na Companhia Urbanizadora e de
Habitação de Belo Horizonte (URBEL) e no Hospital Municipal Odilon Behrens
(HOB), nos seguintes termos:

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

Flávia Cristina M. E. de Piva
Belo Horizonte
Procuradora-Geral Adjunta Substituto
do Município de Belo Horizonte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

I – DA SUBSTITUIÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO:

I.a - Substituição de cerca de **1.300** (um mil e trezentos) vinculados aos convênios mantidos com a AMAS, até junho de 2015, da seguinte forma:

I.a.1 - Aproximadamente 420 (quatrocentos e vinte) vinculados aos convênios mantidos com a AMAS serão substituídos até março de 2014;

I.a.2 - Aproximadamente **880** (oitocentos e oitenta) vinculados aos convênios mantidos com a AMAS serão substituídos **até junho de 2015**, observando-se o cronograma abaixo:

I.a.2.1 - **De outubro de 2013 a fevereiro de 2014:** elaboração, envio e acompanhamento junto à Câmara Municipal, do Projeto de Lei objetivando a criação de vagas;

I.a.2.2 - **De janeiro a dezembro de 2014**, serão realizados os concursos públicos;

I.a.2.3 - **De janeiro a junho de 2015** serão nomeados os aprovados no concurso público supra com a substituição dos prestadores de serviços da AMAS a partir da posse dos nomeados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

II – DAS DEMAIS SUBSTITUIÇÕES:

II.a - Substituição de cerca de **1.483** (um mil, quatrocentos e oitenta e três) vinculados aos convênios mantidos com a AMAS, **até março de 2014;**

III – DA EXTINÇÃO DE FUNÇÃO

III.a - A extinção da função/posto de trabalho de aproximadamente **350** (trezentos e cinquenta) vinculados aos convênios mantidos com a AMAS **até junho de 2015.**

III.b – Ao final será totalizada a extinção gradativa de **3.133** (três mil, cento e trinta e três) vínculos jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e pessoas contratadas pela Associação Municipal de Assistência Social (AMAS) na condição supracitada.

Cláusula Segunda. Nas novas contratações de recursos humanos terceirizados, o objeto contratual deverá observar que as funções a serem exercidas pelos contratados se limite, estritamente, as atividades-meio, portanto, que não estiverem incluídas dentre aquelas especificadas como sendo atribuição de cargos de carreira, que não venham a caracterizar atividade-fim do órgão ou entidade contratante, na hipótese, o município de Belo Horizonte/MG;

Cláusula Terceira. Para substituição dos prestadores de serviço vinculados a AMAS, serão observadas as normas legais e constitucionais

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

Flávia Cristina M. E. da Piere
BA 000004-0
Procuradora-Geral Adjunta Substituto
do Município de Belo Horizonte

8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

relativas à nomeação de servidores públicos municipais, por meio de concurso público para provimento de cargos públicos criados por lei;

Cláusula Quarta. A inobservância dos compromissos e prazos assumidos poderá configurar, concorrentemente, ato de improbidade administrativa, ficando os COMPROMISSÁRIOS que firmarem o presente TAC sujeitos à responsabilização, na forma da Lei 8.249/92, bem como ao pagamento, de forma solidária, da multa diária prevista na cláusula sétima.

Cláusula Quinta. Fica vedada a admissão para o exercício de atividades fins da Administração Pública Municipal, sob qualquer título, de empregados ou servidores sem concurso público, vinculados à AMAS ou outra entidade pública ou privada, ressalvada a contratação de empresas mediante licitação pública, observando-se os termos e ressalvas previstas na Lei nº. 8.666/93, para o exercício de atividades meio.

Cláusula Sexta. A observância dos dispositivos previstos neste TAC, não exime as COMPROMISSÁRIAS do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor pertinente à matéria.

Cláusula Sétima. Este termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da sua celebração e terá eficácia de título executivo

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

9

Flávia Cristina M. F. da Silva
BR 03.02.10
Procuradora Geral Adjunta Substituta
do Ministério do Meio Ambiente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, ficando a multa diária que se refere a cláusula quarta do presente fixado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

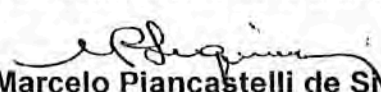
Júlio César Luciano
Promotoria de Justiça de Especializada de Defesa do Patrimônio Público

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito Municipal


Rúsel Beltrame Rocha
Procuradoria-Geral do Município

Flávia Cristina M. E. da Piere
BM: 23.684-0
Procuradora Geral Adjunta Substituta
do Município de Belo Horizonte

Josué Costa Valadão
Secretaria Municipal de Governo


Marcelo Piancastelli de Siqueira
Secretaria Municipal de Finanças

Marcelo Gouvêa Teixeira
Secretaria Municipal de Saúde

Leonardo Pessoa Paolucci
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação

Tammy Angelina Mendonça Claret Monteiro
Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos





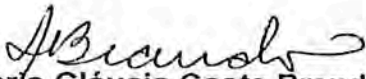


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

Bruno Martuchele de Sales
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Rogério Fernandes
Secretaria Municipal Adjunta do Trabalho e Emprego


Maria Gláucia Costa Brandão
Secretaria Municipal de Políticas Sociais

Marcelo Alves Mourão
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social


Flávio Márcio Leopoldino Duffles
Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional


Sílvia Helena Rocha Rabelo
Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania

Haldley Campolina Vidal
Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil:
Nº: 0024.12.006.355-7

Genedempsey Bicalho Cruz
Companhia Urbanizadora de Habitação de Belo Horizonte

Paula Martins
Hospital Municipal Odilon Behrens

Avenida Raja Gabaglia, nº 615 – 1º andar, Bairro Cidade Jardim, CEP 30.380-090, Belo Horizonte / MG. Tel. (31) 3250-5036

Flávia Cristina M. E. de Pieve
93.684-0
Procuradora Geral Adjunta Substituta
do Ministério do Belo Horizonte

12

DP



ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CTGM



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Ofício SMAAS/CTGM nº 207 -2015

Belo Horizonte, 13 de maio de 2015.

Senhor Controlador,

Conforme disposto na IN 003/2013, encaminhamos o Processo de Tomada de Contas Especial nº 01.007.224-15-83, 06 (seis) volumes, tendo como interessado a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, para seu conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

Marcelo Alves Mourão – BM 105.887-6
Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social - SMAAS
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social - SMAAS

Ao Senhor
José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município - CTGM
Controladoria Geral do Município - CTGM

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS AUTOS



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CTGM /SMAAS / 424 / 2015

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.

Senhor Secretário,

Considerando a instrução dos autos do processo nº 01.007224-15-83;

Considerando o fato de que o dano ao erário apurado nos presentes autos importa em **173.639,20 (cento e setenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos);**

Considerando o fato de que os presentes autos, face ao valor do dano ao erário apurado, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) sirvo-me do presente para solicitar o saneamento das pendências abaixo indicadas:

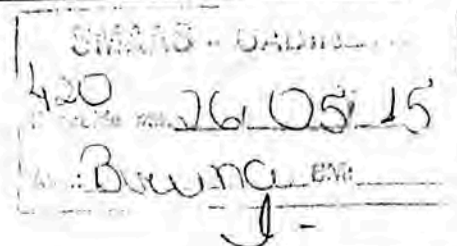
- 1) Cada volume dos autos deverá conter a folha de abertura daquele volume (exemplo folha nº 02 – todos os volumes devem conter esta folha a qual indica a abertura de novo volume);
- 2) Adequação de cada volume do processo haja vista o fato de que cada volume não poderá ultrapassar o número máximo de 200 folhas;
- 3) A numeração das folhas deverá, necessariamente, ser lançada na contracapa do próprio volume (se um volume contém as fls. 02 a 200 – a numeração destas folhas deverá ser lançada na contracapa deste volume e assim sucessivamente);
- 4) Deverá ser juntado aos autos "Pronunciamento do titular do órgão, do dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para saneamento das deficiências ou irregularidades", conforme item XI do Anexo Nota de Conferência da Instrução Normativa (IN) nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG); Quanto a este item vale esclarecer que o documento de fls. 03 (frente e verso) não se presta à atender aos termos do referido item XI. Note-se que o referido documento de fls. 03 apenas comprova que o gestor foi cientificado acerca das irregularidades na prestação de contas do convênio e autorizou a instauração do presente procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), mas não se presta a atestar que, concluído o processo, o gestor tomou conhecimento dos fatos apurados, nem tampouco indica as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades;

Vale dizer que as providências ora solicitadas devem ser adotadas para todo e qualquer processo de Tomada de Contas Especial (TCE).

E, no caso concreto, a SMAAS deverá atentar para o fato de que as correções ora solicitadas podem alterar a indicação da numeração das folhas no Anexo da Nota de Conferência.

Ilustríssimo Senhor
Marcelo Alves Mourão

Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS





Por oportuno, vale salientar mais uma vez, mesmo sob pena de ser redundante, que o processo de TCE deve ser instaurado e finalizado no âmbito do município dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme determinam os artigos 17 da Instrução Normativa (IN) nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) e 10 do Decreto Municipal nº 15.476/2014.

Implica dizer que, no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) o processo, uma vez inicializado deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a fim de viabilizar que nos outros 60 (sessenta) dias o processo seja examinado e avaliado pelo órgão de controle, para consequente emissão do Relatório previsto no item IX do Anexo da Nota de Conferência da IN nº 03/2013.

Deverá ainda a SMAAS atentar para o disposto no art. 6º da IN nº 03/2013 que dispõe acerca da obrigação de comunicar o TCEMG acerca da instauração de procedimento de TCE.

Frise-se que a comunicação a que se refere o citado artigo deve ser feita levando-se em conta a data de instauração do processo. Ou seja: se o processo foi instaurado em dezembro de 2014, conforme Portaria SMAAS nº 019/2014 publicada em 27/12/2014, a SMAAS deverá, automaticamente, comunicar a instauração ao TCEMG, assim como ao órgão de controle interno, até o quinto dia útil de janeiro de 2015 e não em abril/2015 como foi feito no presente caso, fls. 1619.

Em tempo, deverá a SMAAS esclarecer como foi apurado o montante de R\$173.639,20 indicado às fls. 1614, haja vista o fato de que no mês de janeiro/2014 restou indicado o valor de R\$ 8.532,78 a restituir e no mês fevereiro/2014 restou indicado o valor de R\$60.118,57 a restituir.

Por fim, deverá a SMAAS, após a apresentação do novo demonstrativo do débito (apresentação de forma clara e precisa incluindo juros e multa além da correção monetária), promover a inscrição na conta "Diversos Responsáveis" junto à Contadoria-Geral do Município (CDGM).

Por oportuno, saliente-se que as providências ora requeridas deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as diligências ora requeridas os autos deverão ser devolvidos à Controladoria-Geral do Município para manifestação e consequente emissão do Certificado a que alude o item X, Anexo Nota de Conferência, da IN nº 003/2013.

Sem mais, renovo estimas e considerações.

Atenciosamente.


José de Freitas Maia

Controladora-Geral do Município

NOVO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CTGM



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

67
AA

Ofício SMAAS/CTGM nº243/2015

Belo Horizonte, 08 de junho de 2015.

Senhor Controlador,

A entidade Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, firmou Convênio com a Prefeitura de Belo Horizonte/Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, através do processo administrativo nº 01.177.277-10-04, tendo prestado contas regularmente até 12/2013.

A Gerência de Prestação de Contas de Convênios - SMAAS cientificou-me através do Ofício nº 018/2014, datado de 04/06/2014 de que a partir desta data a entidade vem apresentando dificuldades na regularização das prestações de contas. Após terem se esgotado todas as formas de negociação com a referida entidade, solicitei a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial em 18/06/2014, atendendo ao disposto na IN 003/ 2013.

Em 24/12/2014, foi publicada no DOM a Portaria SMAAS nº 019/2014, que dá conhecimento da instauração do Processo de Tomada de Contas Especial sob o nº 01.007.224-15-83.

Foram realizados todos os levantamentos previstos na legislação, feita a juntada de documentos, e apurou-se que a entidade deverá ressarcir ao erário o valor de R\$ 173.639,10 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), como se segue:

MEMÓRIA DE CÁLCULO – VALOR A SER RESTITUÍDO	
Saldo Final de Convênio total a restituir.....	R\$ 226.471,90
Saldo Final de Convênio já restituído (glosas).....	R\$ 121.483,95
Saldo Final de Convênio ainda pendente de restituição	R\$ 104.987,95
Despesas não acatadas a restituir referente 01/2014.....	R\$ 8.532,68
Despesas não acatadas a restituir referente 02/2014.....	R\$ 60.118,57
Total a Restituir (R\$104.987,95 + R\$8.532,68 + R\$60.118,57).....	R\$ 173.639,10

Nota Explicativa: O valor de R\$ 121.483,95 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), foi restituído em 09/04/2014 na conta corrente 217752-8 BB – Ag. 1615-2, conforme documentação anexa.

Na oportunidade declaro que esta Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS vem trabalhando no sentido de otimizar o acompanhamento de todas as Prestações de Contas da Rede Conveniada e comunica que já foram tomadas as seguintes providências:



- ✓ Foi instituído o agendamento para Prestação de Contas pelas entidades Conveniadas através da Portaria SMAAS nº 004 de 09 de setembro de 2013.
- ✓ Normalizamos o acompanhamento técnico dos convênios de acordo com o disposto no Decreto nº 15.185 de 04/04/2013 para analogia, conforme orientado pela CTGM – Controladoria Geral do Município;
- ✓ Após 30 (trinta) dias de atraso na Prestação de Contas, as entidades são notificadas por AR, e orientadas sobre seu dever de prestar contas e as sanções legais previstas;
- ✓ Após 60 (sessenta) dias de atraso na Prestação de Contas, os pagamentos das parcelas vincendas são suspensos;
- ✓ As parcelas a serem pagas, são liberadas para pagamento, somente após o atestamento de regularidade das prestações de contas da entidade, pela Gerência de Prestação de Contas de Convênios e também pelo fiscal de convênios quanto à conformidade dos gastos em relação ao Plano de Trabalho;
- ✓ Foi elaborado um novo Manual de Orientação Para Prestação de Contas, visando assegurar a qualidade do atendimento aos usuários, o acompanhamento e comprovação de transparência na aplicação do dinheiro público;
- ✓ Foi realizado em 2013, o Curso de Capacitação para Prestação de Contas de Convênios para toda a Rede Conveniada, funcionários da gerência de Prestação de Contas, funcionários da Área Técnica e Gerências afins;
- ✓ As entidades que apresentam dificuldades para a prestação de contas estão sendo convocadas, orientadas e acompanhadas, para que possam resolver suas dúvidas e pendências, são feitas reuniões com registro em ata para cada caso.

Atesto que estou ciente das providências tomadas no sentido de receber o quantum devido, e encaminho o referido processo a esta CTGM – Controladoria Geral do Município para demais providências.

Atenciosamente,

Marcelo Alves Mourão – BM 105.887-6
Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social - SMAAS
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS

Ao Senhor
José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município - CTGM
Controladoria Geral do Município - CTGM

Ilmo. Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Wanderley Ávila



Resposta ao Ofício nº 2284/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Processo nº: 958.369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais

Órgão: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Ano de Referência: 2015

Interessado: Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão

Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TCENG

RECEBIDO 20/06/2017 11:12 0019325 MAO 10

Em atenção ao ofício supracitado, eu, Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, brasileira, divorciada, psicóloga, portadora da carteira de identidade nº 358.211, inscrita no CPF nº 201085406-34, residente e domiciliada na Rua Bernardo Guimarães, 202, apto 103, Bairro Funcionários, CEP 30.140-080, Belo Horizonte/MG, venho apresentar **DEFESA** pelas razões e fatos descritos a seguir.

I) DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

Foi celebrado convênio de cooperação mútua entre a entidade Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, cujo objeto era a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que pudessem desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários.

Os recursos eram repassados pelo Município para que a entidade pudesse implantar e executar as ações, conforme previsão no plano trabalho.



BELO HORIZONTE

0001932510 / 2017

25



Após o encerramento do convênio, a entidade não restituiu todos os valores de recursos glosados em sua prestação de contas, resultando um dano ao erário para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Este fato originou o processo de tomada de contas especial sob o número 01.007.224/15-83, cuja finalidade seria promover a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ressarcimento do cofre público municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios deste Tribunal de Contas do Estado, através de relatório técnico constante nos autos do processo de tomada de contas especial citado anteriormente, apontou que o plano de aplicação de recursos, constante no plano de trabalho, apresentou somente o valor global estimado para o período, sem discriminar os custos por natureza de despesas.

Diante disso, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte solicitou esclarecimentos pelo fato de eu ter assinado o convênio, bem como o primeiro e segundo termos aditivos, sem que houvesse o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, gerando dificuldades para definição e critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, conforme consta no relatório situado às fls. 07-21 deste processo.

De fato, não houve o detalhamento dos custos por natureza de despesa constante no plano de trabalho registrado pela Procuradoria Geral do Município. Contudo, esclareço que os valores não foram elaborados aleatoriamente. Isso porque não é possível elaborar um projeto sem estimar o custo envolvido na execução do mesmo.

Pondero que a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social não contava, à época dos fatos, com uma Gerência de Análise de Custos, capaz de realizar estudos e identificar com precisão o verdadeiro cenário que envolve o orçamento da Administração Pública e suas demandas. Nesse sentido, esse trabalho era desenvolvido pelos próprios analistas de políticas públicas e assistentes administrativos envolvidos com a temática que, após a realização de estudos e frente às experiências de outros convênios, elaboravam uma previsão orçamentária, bem como uma análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa, conforme é possível observar através de documento anexo (ANEXO I).

Tanto as previsões orçamentárias quanto a análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa não faziam parte do instrumento jurídico devidamente registrado pela Procuradoria Geral do Município, porém, esses documentos eram peças essenciais no momento do conveniamento realizado pela SMAAS.



Destaco que o projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, cuja execução era realizada através do convênio firmado com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, foi o primeiro a ser celebrado pela Secretaria, para atender a esta modalidade. Logo, detalhar os custos por natureza de despesa poderia impactar diretamente na execução do serviço, haja vista que os possíveis gargalos a serem enfrentados pela Secretaria ainda eram desconhecidos.

Ademais, havia uma Gerência de Prestação de Contas de Convênios que, à época, acompanhava todas as despesas efetuadas pela Entidade, juntamente com os analistas de políticas públicas que supervisionavam o programa, permitindo, pois, o controle dos gastos financeiros por parte da Secretaria e demais órgãos.

Por outro lado, vislumbro que o termo de convênio, bem como os seus aditivos assinados por mim, atenderam às normas legais e regulamentares que versam sobre o assunto, haja vista que todos eles foram devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município. É o que se observa, inclusive, através do Relatório Final de Controle Interno, elaborado pela Controladoria Geral do Município:

Destaque-se que o instrumento de Convênio encontra-se devidamente assinado pelo então Procurador-Geral, Dr. Marco Antônio de Rezende Teixeira, razão pela qual infere-se que as normas legais e regulamentares pertinentes foram devidamente observadas pela parte concedente com relação à celebração do termo, assim como à avaliação do plano de trabalho. (Grifei. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RELATÓRIO FINAL DE CONTROLE INTERNO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Além disso, o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 dispõe que os convênios celebrados pela Administração devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração, como se observa a seguir:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993)

Trata-se de um controle interno de legalidade dos atos, cujo objetivo é verificar se os atos administrativos produzidos no processo administrativo de conveniamento são compatíveis com o sistema jurídico vigente.

O exame prévio das minutas de convênio visa evitar defeitos capazes de macular a celebração do convênio, o que poderia ensejar sua nulidade. Assim, é dever da assessoria

900



jurídica analisar a legalidade e assistir a autoridade administrativa no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, de forma a orientar a atuação do administrador. Dessa avaliação resultará um parecer jurídico capaz de levar à autoridade administrativa o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão.

Desse modo, não há que se falar em violação às normas contidas no Decreto Municipal nº 10.710/01 e no Decreto Municipal nº 10.241/00, tendo em vista que foram objeto de exame e aprovação pela assessoria jurídica as minutas do edital de chamamento público, bem como seus anexos e as minutas dos convênios. As alterações formalizadas por meio de termos aditivos também foram devidamente aprovadas.

Destaco que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado acerca desse assunto no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente:

O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, II, da Constituição Federal. (Acórdão nº 462/2003, Plenário, Processo nº 008.902/1995-0, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

Por todo o exposto e com base nos pareceres jurídicos anexos (ANEXO II), verifica-se que tanto o termo de convênio firmado, como seus aditivos, foram devidamente analisados pela Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou entendimento de que não havia óbice legal para a assinatura dos termos.

Por fim, esclareço que não houve a intenção de minha parte em criar obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, tampouco gerar dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, haja vista que as atividades executadas pela Secretaria, à época, eram feitas com seriedade e visando o melhor atendimento do público socioassistencial.



II) DO PEDIDO

Peço que a presente defesa prévia seja recebida pelo Tribunal, visto que encontra-se tempestiva.

Em atenção aos esclarecimentos prestados e diante da boa-fé por mim apresentada, bem como o estrito cumprimento à legalidade, peço, ainda, que seja feita a exclusão do meu nome, qual seja, **Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão**, do rol de interessados neste processo de Tomada de Contas Especial, isentando-me de total responsabilidade neste feito.

Termos em que peço deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2017.

Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão

CPF nº 201085406-34



ANEXO I

28



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social
Gerência de Proteção Social
Gerência de Proteção Social Básica



Análise de viabilidade financeira do novo Fluxo de caixa do Programa Maior Cuidado

Objetivo: Apresentar os pressupostos e considerações para análise e acompanhamento da nova planilha de fluxo de caixa do Programa Maior Cuidado, convênio da SMAAS com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI-MG).

Estrutura da Planilha: A planilha de fluxo de caixa foi dividida em oito grupos, com o objetivo de facilitar a análise e acompanhamento financeiro. Esta planilha possui um gráfico dinâmico para realização de análises gráficas. Os oito grupos são os seguintes:

1. Receitas
2. Pagamento de funcionários
3. Encargos trabalhistas
4. Vale transporte
5. Seguro de vida e auxílio odontológico
6. Despesas operacionais
7. Despesas diversas
8. Quadro resumo
9. Simulador para aplicação em CDB e Títulos do Tesouro

Vejamos cada grupo separadamente.

1. RECEITAS

Em janeiro / 2012 a instituição conveniada para execução do Programa Maior Cuidado, Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI-MG), possui uma receita de R\$ 195.674,60. Encontra-se hoje em fase final de tramitação um aporte de recurso no valor total de R\$ 618.439,20. Projetamos para o mês de maio / 2012 o início do recebimento deste novo recurso.

Se o aporte financeiro começar a ser depositado mensalmente na conta corrente do projeto teremos 14 prestações mensais de R\$ 44.174,23 até o término do convênio (R\$ 618.439,20/ 14 meses = R\$ 44.174,23).

Resultado de aplicação financeira: trataremos deste tópico mais adiante.



2. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

Em janeiro / 2012 temos 127 cuidadores de idosos e 1 auxiliar administrativo, com salários pagos integralmente com recursos do convênio, totalizando um gasto mensal de R\$ 103.217,00.

Na planilha consta uma proposta de aumento do quadro de funcionários a partir do mês de maio / 2012, conforme demonstrado abaixo:

Cargo / Período	Quadro de funcionários em janeiro / 2012	Quadro de funcionários em janeiro / 2012
Cuidador de idosos	127	147
Auxiliar administrativo	01	01
Coordenador técnico	00	01

Conforme podemos verificar acima teremos um aumento de 20 cuidadores (aumento de 15%) e a contratação de um coordenador técnico com formação em psicologia.

O acordo coletivo celebrado entre Sindicato Patronal e Sindicato dos Empregados com vigência entre 01/01/2012 à 31/12/2012 estabelece um aumento salarial de 7,5% retroativo à janeiro.

A tabela abaixo contém os novos salários propostos na planilha já projetado o aumento de 2013.

Cargo	Salário em janeiro / 2012	Salário em maio / 2012	% de aumento	Salário em janeiro / 2013	% de aumento
Cuidador de Idosos	800,00	860,00	7,5 %	925,00	7,56
Auxiliar Administrativo	690,00	750,00	8,7%	810,00	8%
Coordenador Técnico		1.800,00		1.940,00	7,78

Conforme podemos verificar acima em alguns momentos tivemos um índice de aumento superior ao exigido no acordo coletivo. Para os cargos de Cuidador de Idosos e Psicólogo optamos por manter os valores dos salários em números inteiros (arredondamento para cima). Para o cargo de auxiliar administrativo propomos um reajuste salarial com ganho real em decorrência do aumento do nível de trabalho que este profissional terá com o aumento do número de funcionários do projeto.

Embora não haja exigência em acordo coletivo foi proposto na planilha de fluxo de caixa a concessão de vale alimentação para todos os funcionários do projeto. A legislação trabalhista permite que seja descontado do pagamento do funcionário até 20% do valor do vale alimentação. Na planilha há a proposta do fornecimento do referido benefício sem ônus (desconto em folha) para todos os funcionários. Para 2012 temos a previsão de um vale alimentação de R\$ 12,00 por dia, totalizando R\$ 35.280,00. Para o mês de janeiro / 2012 o vale alimentação passará para R\$ 15,00 (aumento de 25%), totalizando R\$ 44.100,00

Na linha 16 da planilha (Aumento salarial retroativo) temos o lançamento de R\$ 35.720,00 no mês de maio/2012. Ressaltamos que o acordo coletivo prevê reajuste salarial retroativo à janeiro/2012. Este valor foi obtido pela diferença salarial dos 127

20



cuidadores (860,00 – 800,00) + 1 administrativo (690,00 – 750,00) vezes 4 (4 primeiros meses do ano).

$$[(860,00 - 800,00) \times 127 \times 4] + [(690,00 - 750,00) \times 4] = \text{R\$ } 30.720,00$$

3. ENCARGOS TRABALHISTAS

Sobre a folha de pagamento temos a incidência dos seguintes impostos:

- a) PIS: Alíquota de 1% sobre a folha de pagamento;
- b) FGTS: Alíquota de 8% sobre a folha de pagamento;
- c) INSS: Alíquota de 20% sobre a folha de pagamento;
- d) Provisão 13º salário: Alíquota de 8,33% (1/12) sobre a folha de pagamento;
- e) Provisão adicional de férias (1/3): Alíquota de 2,77% (1/3/12) sobre a folha de pagamento;
- f) Provisão INSS sobre 13º salário: Alíquota de **20% sobre o 13º salário**, o que corresponde a uma alíquota de **1,666% sobre a folha de pagamento**;
- g) Provisão de FGTS sobre 13º salário: Alíquota de **8% sobre o 13º salário**, o que corresponde a uma alíquota de **0,666% sobre a folha de pagamento**;
- h) Provisão INSS sobre Férias: Alíquota de **20% sobre o valor das férias**, o que corresponde a uma alíquota **0,556% sobre a folha de pagamento**;
- i) Provisão de FGTS sobre Férias: Alíquota de **8% sobre o valor das férias**, o que corresponde a uma alíquota de **0,222% sobre a folha de pagamento**;
- j) Provisão rescisão contratual: Alíquota de 50% sobre o valor depósito nas contas de FGTS de cada funcionário;
- k) Contribuição Assistencial Patronal: De acordo com o acordo coletivo com vigência no ano de 2012 a ACI-MG deverá recolher ao Sindicato Patronal 2% sobre a folha de pagamento dos meses de maio e setembro / 2012. Já fizemos a projeção para recolhimento da alíquota de 2% em maio / 2013;

Segue abaixo a tabela resumo das alíquotas (nominal e real) de cada imposto incidente sobre a folha de pagamento do projeto.

Imposto / Alíquota	Alíquota nominal	Alíquota real
PIS	1%	1%
FGTS	8%	8%
INSS	20%	20%
Provisão 13º salário (1/12)	8%	8,33%
Provisão Adicional de Férias (1/3)	3%	2,778%
Provisão INSS sobre 13º salário (20% x 8,33%)	20%	1,666%
Provisão FGTS sobre 13º salário (8% x 8,33%)	8%	0,666%
Provisão INSS sobre Férias (20% x 2,778%)	20%	0,556%
Provisão FGTS sobre Férias (8% x 2,778%)	8%	0,222%
Provisão rescisão contratual	5%	5,110%

96

(50% x FGTS)		
Contribuição Assistencial Patronal	2%	2%
TOTAL Gasto com Encargos Sociais e Trabalhistas	103%	50%

4. VALE TRANSPORTE

Na planilha consta uma previsão mensal de gastos com compra de créditos para o cartão BH BUS e para o cartão Ótimo.

a) Cartão Ótimo

Para uma correta previsão orçamentária de gastos com créditos a serem adquiridos para os funcionários que utilizem transporte metropolitano sugerimos que seja realizado um levantamento mais detalhado sobre o gasto mensal com compra de carga para estes funcionários.

Na planilha registramos um gasto médio em janeiro / 2012 de R\$ 2.200,00. Se com 128 funcionários temos um gasto médio de R\$ 2.200,00 com compra de créditos com 150 funcionários (maio / 2012) teremos um gasto médio de R\$ 2.598,642 (regra de três simples conforme equação abaixo). Para o mês de janeiro estamos prevendo um aumento de 7% no valor das tarifas metropolitanas, portanto se multiplicarmos o valor de R\$ 2.719,68 por 1,07 teremos R\$ 2.910,06 (conforme equação abaixo).

$$\begin{array}{l} \text{Equação 1} \\ \left\{ \begin{array}{l} 128 \text{ funcionários} - \text{R\$ } 2.200,00 \\ 149 \text{ funcionários} - X \end{array} \right. \\ X = 2.560,94 \end{array}$$

$$\text{Equação 2} \quad \text{R\$ } 2.560,94 \times 1,07 = \text{R\$ } 2.740,21$$

b) Cartão BH BUS

Tendo em vista que neste momento não dispomos de todas as informações necessárias para o correto cálculo do gasto com aquisição de passagens do cartão do BH BUS vamos realizar uma regra de três, em semelhança ao procedimento realizado no tópico anterior.

Neste momento temos a informação que são adquiridos 5.632 créditos. Se considerarmos que todos os créditos são de valor R\$ 2,65 temos como resultado R\$ 14.029,31.

$$\begin{array}{l} \text{Equação 1} \\ \left\{ \begin{array}{l} 128 \text{ funcionários} - \text{R\$ } 14.029,31 \\ 149 \text{ funcionários} - X \end{array} \right. \\ X = 16.330,99 \end{array}$$

Nesta simulação também estamos projetando um reajuste no valor das tarifas para janeiro / 2013 em 7%.

$$\text{Equação 2} \quad \text{R\$ } 16.330,99 \times 1,07 = \text{R\$ } 17.474,16$$



5. SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

Atendendo ao acordo coletivo vigente no ano de 2012 temos a previsão orçamentária para pagamento destes benefícios.

a) Auxílio Odontológico

A instituição deverá pagar o valor de R\$ 11,80 para cada funcionário. Em maio / 2012 teremos um gasto mensal de R\$ 1.758,20 para o pagamento deste benefício à 149 funcionários.

Estamos prevendo para janeiro / 2012 um reajuste de 7% no valor unitário deste benefício, passando então para R\$ 12,63. Diante disto teremos um gasto mensal de R\$ 1.881,27.

b) Seguro de Vida

Atendendo ao disposto no acordo coletivo a instituição deverá oferecer aos seus funcionários seguro de vida. O plano de seguro de vida em grupo tem um custo de R\$ 6,00 por funcionário. Embora o acordo coletivo prevê a possibilidade de ser descontado 50% deste valor no pagamento do funcionário, optamos na planilha que a instituição não realize este desconto.

Em maio / 2012 teremos um custo de R\$ 894,00 para o quadro de funcionários para 149 trabalhadores. Estamos projetando para janeiro / 2013 um aumento de 7% no custo unitário do seguro, passando para R\$ 6,42, totalizando R\$ 956,58.

6. DESPESAS OPERACIONAIS

a) Capacitações

Estamos prevendo um gasto médio mensal de R\$ 1.500,00 para realização de capacitações.

b) Materiais para o desenvolvimento das atividades

Estamos prevendo um gasto médio mensal de R\$ 1.500,00 para realização de capacitações.

c) Aluguel

Em janeiro / 2012 temos um gasto mensal de R\$ 1.240,00 com pagamento de aluguel. Estamos projetando para janeiro / 2013 um aumento de 10% (R\$ 1.364,00) no valor cobrado pela imobiliária.

d) Serviços Contábeis

Em janeiro / 2012 temos um gasto mensal de R\$ 1.244,00 com pagamento de serviços contábeis. Com o aumento do número de funcionários em maio / 2012 estamos projetando um gasto mensal de R\$ 1.600,00. No mês de dezembro teremos o pagamento do 13º salário do contador, portanto neste mês teremos um gasto de R\$ 3.200,00. Para janeiro / 2013 projetamos um reajuste de 10% (R\$ 1.760,00) nos serviços contábeis.

946



7. DESPESAS DIVERSAS

a) Confecção de camisas para os cuidadores

Estamos prevendo para maio / 2012 a confecção de 450 camisas (3 unidades para cada cuidador), com valor unitário de R\$ 12,00, totalizando um gasto de R\$ 5.400,00. Projetamos para o mês de janeiro / 2013 um compra de mais 150 camisas (1 unidade para cada cuidador), com valor unitário de R\$ 13,00, totalizando um gasto de R\$ 1.950,00.

b) Confecção de bolsa para os cuidadores

Estamos prevendo para maio / 2012 a compra de 170 bolsas em tecido americano cru para os cuidadores transportarem seus materiais de trabalho. Esta bolsa teria um preço unitário de R\$ 12,00, totalizando R\$ 2.040,00.

c) Confecção de avental plástico para banho

Estamos prevendo para maio / 2012 a compra de 170 aventais de plástico para os cuidadores darem banho nos idosos. Este avental teria um preço unitário de R\$ 12,00, totalizando R\$ 2.040,00.

8. QUADRO RESUMO

a) Saldo anterior

O maior valor alcançado pelo saldo anterior será no mês de maio (R\$ 641.130,19). Após este mês, com a contratação de novos funcionários, o saldo irá decrescer. Em junho / 2013, último mês do convênio, teremos ainda 65.807,85.

b) Total geral de receitas

De janeiro / 2012 teremos como receita o valor de R\$ 195.674,60. Este valor apresenta um pequeno crescimento nos meses seguintes em decorrência dos resultados de aplicação financeira. Em maio / 2012, com o novo aporte financeiro, a arrecadação atinge seu pico de R\$ 243.287,23 no mês de maio / 2012. Nos meses seguintes este valor vai decrescendo gradativamente.

c) Total Geral Despesas (com provisionamentos)

Nos meses de janeiro à maio / 2012 teremos R\$ 175.518,85 como total geral de despesas. No mês de maio, em virtude das novas admissões e compras esporádicas (camisas, avental e bolsa) teremos um total de despesas de R\$ 332.905,09. Nos meses seguintes este valor se estabiliza entre 270.000,00 e R\$ 280.000,00.

d) Saldo Transferente (Receita - Despesas)

O saldo transferente alcança seu pico no mês de maio / 2012 com R\$ 551.512,34. Nos meses seguintes este valor vai decrescendo gradativamente. Ao final do convênio (junho / 2013) teremos ainda um saldo transferente de R\$ 16.879,43. Este valor demonstra a viabilidade econômica do projeto para o número de cuidadores proposto.



9. SIMULADOR PARA APLICAÇÃO EM CDB OU EM TÍTULOS DO TESOUREIRO

Na planilha projetamos que 50% do saldo transferente mais todo o valor provisionado para futuros encargos (13º, férias, rescisão, etc) seria aplicado em fundos de investimento de renda fixa, como por exemplo, CDB (Certificado de Depósito Bancário) e Títulos do Tesouro.

Caso este valor seja aplicado a uma taxa mensal de 1% teremos um rendimento médio mensal de R\$ 2.217,96.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Aumento salarial com benefícios

Além do aumento salarial de R\$ 800,00 para R\$ 860,00 os cuidadores de idoso receberão mensalmente auxílio alimentação de R\$ 240,00 (para um mês de 20 dias úteis). Além disso, os funcionários irão gozar de um auxílio odontológico que terá um custo para a instituição de R\$ 11,80 e um seguro de vida de R\$ 6,00.

Benefício	Valor (R\$)
Aumento salarial	60,00
Auxílio alimentação	240,00
Auxílio odontológico	11,80
Seguro de vida	6,00
Total	317,80

Conforme demonstrado na tabela acima, considerando todos os benefícios concedidos, os funcionários terão um aumento de R\$ 317,80, o que corresponderia a 39,72% de aumento.

b) Sugestões para aprimoramento

Para uma perfeita previsão orçamentária do projeto sugerimos um levantamento mais minucioso dos gastos com vale transporte e um acompanhamento contínuo sobre o volume total pago à conta de FGTS de cada funcionário.

s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de março de 2012

Izafas Souza
Administrador / UFMG – CRA/MG 01-044933/D
Assistente Administrativo – BM 81631-4
Gerência de Proteção Social Básica – GPSOB / SMAAS

PREVISÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (127 cuidadores e 4 Vales)
CUIDADOR DE IDOSOS

ITEM	DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	QUANT.	SAL. BASE	01/10	02/10	03/10	04/10	05/10	06/10	07/10	08/10	09/10	10/10	11/10	12/10	Total
1	Remunerações dos Profissionais															
	Cuidador de Idosos	127	800,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	1.219.200,00
	Auxiliar Administrativo	1	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	7.800,00
	TOTAL	127	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	1.227.000,00
2	Encargos Sociais e Trabalhistas															
	PIS/PIS-PR	9,50%		9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	9.713,75	116.565,00
	13º Salário = 8,33% (1/12)	8,33%		8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	8.517,43	102.209,10
	Férias = 8,34% + 2,77% (1/12)	11,11%		11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	11.359,98	136.319,70
	Aviso Prévio	0,83%		848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	10.184,10
	Multa - FGTS - 50%	0,39%		398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	398,78	4.785,30
	Incidência PIS/FGTS	1,86%		1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	1.901,85	22.822,20
	INSS Parte Empregador	29,22%		31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	31.470,87	377.650,44
	Sub-Total	61,24%		64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	392.885,40
	Vales Transporte	4055	2,30	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	9.326,59	111.919,08
	Vale Refeição															
3	Total de Despesas com Pessoal e Encargos			175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	2.109.454,92
4	Despesas Operacionais															
	Capacitações			2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
	Materiais e para o desenvolvimento das atividades			2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	26.400,00
	Aluguel e Serviço de Terceiros			1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	23.953,08
5	Total das Despesas Operacionais			6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	6.196,09	74.353,08
6	Total Geral			181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	2.183.808,00



CUIDADOR DE IDOSOS
PREVISÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	QUANT.	SAL.BASE	01/11	02/11	03/11	04/11	05/11	06/11	07/11	08/11	09/10	10/11	11/11	12/11	Total
1	Remunerações dos Profissionais															
	Cuidador de Idosos	127	800,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	1.219.200,00
	Auxiliar Administrativo	1	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	8.280,00
	TOTAL BRUTO	128		102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	1.227.480,00
2	Encargos Sociais e Trabalhistas															
	PIS (1%)	1,02%		1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	12.274,80
	FGTS (8%)	8,00%		8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	98.198,40
	Multa - FGTS - 50%	4,00%		4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	49.099,20
	13º Salário - 8,33% (1/12)	8,33%		8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	102.371,83
	Férias - 8,33% + 2,78% (1/12)	11,11%		11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	135.453,12
	INSS/FGTS sobre 13º salário (20% + 8%)	28,00%		2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	28.664,11
	INSS/FGTS sobre Férias	28,00%		3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	37.926,87
	INSS/FGTS sobre Aviso Prévio	28,00%		884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	10.619,52
	Aviso Prévio Indenizado (1/29)	3,44%		3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	42.225,31
	INSS Parte Empregador (20% + 8% I)	28,00%		28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	343.694,40
	Total Encargos Sociais e Trabalhistas															
	Sub-Total	134,88%		71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	357.260,78
	Vale Transporte		2,45	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	165.580,80
	Vale Transporte Interno	5632														
3	Total de Despesas com Pessoal e Encargos			187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	1.750.321,58
4	Despesas Operacionais															
	Capacitações			2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
	Materiais e para o desenvolvimento das atividades			2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	26.400,00
	Aluguel e Serviço de Terceiros			2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	27.480,00
	Servico de Energia Elétrica			100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	1.200,00
	Servico de Telecomunicações (Fixa e Móvel)			320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	3.840,00
	Servico de Internet			100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	1.200,00
	Servico Técnico Especializado (Adequado)			200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	2.400,00
5	Total das Despesas Operacionais			7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	77.580,00
6	Total Geral			195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	2.340.108,38



Handwritten signature/initials.



ANEXO II

ef



PARECER/CONVÊNIO/SMAAS/AJ/007-2011

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Convênio - Possibilidade



Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 01.177277.10-72 referente à possibilidade de celebração de convênio com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Trata-se de convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, para vigorar no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total previsto de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária nas fls. 03.

Ressaltamos que o conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público nº 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 10 a 15 para o exercício de 2011, conforme noticiado pela gerente orçamentária nas fls. 03v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada nas fls. 03, juntamente com sua declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que os recursos orçamentários para os exercícios financeiros de 2012/2013 deverão ser assegurados nos respectivos orçamentos anuais subsequentes na mesma rubrica ou na sua equivalente nos exercícios posteriores.



FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros.

O plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fls. 04, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o convênio em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convencional para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Ressaltamos que a vigência do termo proposto excede a 12 meses, encontrando-se respaldada no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município em 15/12/2010, através do Ofício GAB/SMAAS-PGM 634/2010, que assim dispõe:

“.....quando assegurados os meios capazes de permitir o adimplemento das obrigações contratados, por meio do compromisso político e administrativo de manter e disponibilizar rubricas orçamentárias específicas para atendimento aos convênios, a celebração dos mesmos pode se dar, de imediato, por período superior a 12 meses. Entretanto, como a constituição Federal veda a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, exceto do caso do Plano Plurianual, é recomendável, mas não necessariamente obrigatório, que as despesas de convênios sejam previstas no PPA, como forma de afastar qualquer sombra de ilegalidade sobre aqueles celebrados em prazo superior ao do exercício financeiro.

Na hipótese, tratando-se de atividade de assistência social, que se constitui em tarefa fundamental do Estado, executada mediante prestações positivas deste perante os cidadãos, o fato é que a continuidade do serviço, mais do que mera decorrência de sua natureza intrínseca, é verdadeiro mandado constitucional. No contexto de uma democracia participativa e responsável, a conjunção de esforços entre o Estado e a sociedade para consecução de objetivos constitucionais é, mais que permitida, recomendável e salutar. Assim, cremos, é lícito à Administração estipular convênios que visem a implementar tais ajustes por períodos superiores a doze meses, sendo de bom alvitre, para que se evite a instituição da perpetuidade dos mesmos, que se limite a sua vigência à duração máxima ordinária de sessenta meses dos contratos.”

Portanto, há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, nas fls.03, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativos aos exercícios de 2012/2013, consubstanciada nas informações da Gerente Orçamentária e Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS no mesmo documento.



Ademais, os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

Tendo em vista o caráter continuado das atividades propostas, cuja execução não foi interrompida, os atrasos no processo de conveniamento da entidade, em função da publicação da Resolução 001/2011 que ocorreu em 18/02/2011 no DOM, bem como os benefícios advindos aos idosos, conforme noticiado pela Gerência de Proteção Social nas fls. 53, o termo aditivo proposto foi convalidado pela Sra. Secretária competente, a partir de 01/02/2011, devendo o ato de convalidação ser oportunamente publicado no DOM e juntado neste processo.

Ressaltamos que a edição do ato de convalidação para acobertar o lapso temporal ampara-se, exclusivamente, na justificativa do atestado de fls. 53, sob responsabilidade dos atestantes, que caracterizam a ocorrência como sendo de natureza excepcional, não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, para atender o postulado na Súmula 026/2007 da Controladoria-Geral do Município.

Destarte correta a inclusão de cláusula de convalidação no instrumento em tela, especialmente pelo fato de se tratar de atendimento que não deve ter suspensão sua execução.

Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do convênio apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

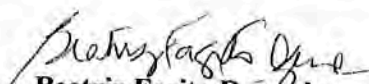
CONCLUSÃO

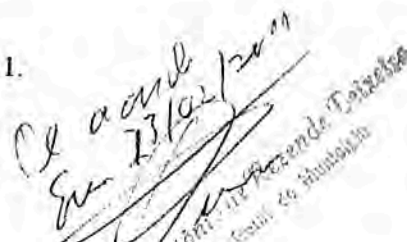
Recomendamos que sejam iniciados os procedimentos para celebração de instrumentos jurídicos com maior antecedência, para que não seja necessária a convalidação dos atos do processo, praxe tão indesejada para a Administração Pública moderna, sob pena de ser responsabilizado o setor competente por quaisquer eventualidades que possam ocorrer pelo descumprimento do referido procedimento.

À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal a celebração do Convênio, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, ressaltando a necessidade de juntada da aprovação da despesa pela JUCOF em tempo hábil, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011.


Beatriz Fazito Rezende
Assessora Jurídica


Adriano Almeida
Procurador Geral do Município

807



10
3

TRIBUNAL DE CONTA
SOCIEDADE
2º GRUPO
88
MA

PARECER/TA/SMAAS/AJ/134-2011

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo – ampliação do valor total do recurso – alteração do Plano de Trabalho – Possibilidade.

Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 01.177277.10-44 referente à possibilidade de ampliação do valor do recurso, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I ao convênio celebrado com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Foi celebrado originalmente convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, vigorando no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária nas fls. 03.

O conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público nº 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

Encaminhado agora para análise Termo Aditivo, ampliando o valor total repassado para R\$5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) oriundos do ROT, a partir de 01/04/2011, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do convênio, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Sra. Secretária nas fls. 68.

Salientamos que a ampliação do recurso refere-se à aquisição de bilhetes sociais para agentes do Projeto Cuidador de Idosos se deslocarem dentro do território de referência, sendo a referida ampliação aprovada pela JUCOF e referendada pelo CMAS/BH, através da Resolução 033/2011, publicada no DOM em 26/04/2011, conforme documentos constantes nos autos.

160

980



10

No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 10 a 15 e 95/96 para o exercício de 2011, conforme noticiado pela gerente orçamentária nas fls. 68v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada nas fls. 68, juntamente com a declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, nas fls.68, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativos aos exercícios de 2012/2013, consubstanciada nas informações da Gerente Orçamentária e Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS no mesmo documento.

FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros, cuja execução não deve ser interrompida para atender o interesse público.

O novo plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01, devendo a entidade cumprir com as obrigações nele estabelecidas.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fls. 70, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o termo aditivo em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convenial para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

Tendo em vista o caráter continuado dos serviços executados em parceria com Organizações e Entidades Sociais, a Gerência de Proteção Social noticia no documento de fls. 69, com o “de acordo” da Sra. Secretária, que houve atraso no trâmite interno administrativo para operacionalização do convênio com a entidade supramencionada, o que gerou convalidação dos atos do processo a partir de 01/04/2011, devendo o ato de convalidação ser oportunamente publicado no DOM e juntado neste processo.

Ressaltamos que a edição do ato de convalidação para acobertar o lapso temporal ampara-se, exclusivamente, na justificativa do atestado de fls. 69, sob responsabilidade dos atestantes, que caracterizam a ocorrência como sendo de natureza excepcional, não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, para atender o postulado na Súmula 026/2007 da Controladoria-Geral do Município.

100

9/10



Destarte correta a inclusão de cláusula de convalidação no instrumento em tela, especialmente pelo fato de se tratar de atendimento que não deve ter suspensa sua execução.

Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

CONCLUSÃO

Recomendamos que sejam iniciados os procedimentos para celebração de instrumentos jurídicos com maior antecedência, para que não seja necessária a convalidação dos atos do processo, praxe tão indesejada para a Administração Pública moderna, sob pena de ser responsabilizado o setor competente por quaisquer eventualidades que possam ocorrer pelo descumprimento do referido procedimento.

À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, para ampliação do valor de repasse, bem como alteração do Plano de Trabalho original, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, **ratificando a ressalva contida no parecer jurídico n.º 007/2011 de fls. 56 a 58.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.


Beatriz Fazito Rezende
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.
25/05/2011


Daniel Beltrame
Procurador Geral Adjunto do Município

em



PARECER/TA/SMAAS/AJ/164-2012

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo – ampliação da vigência e do valor total do recurso – alteração do Plano de Trabalho – Possibilidade.

Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo n.º 01.177277.10-44 referente à possibilidade de ampliação do valor do recurso, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo ao convênio celebrado com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Foi celebrado originalmente convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, vigorando no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária na fl. 03.

O conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público n.º 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

O Primeiro Termo Aditivo ampliou o valor total repassado para R\$5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) oriundos do ROT, a partir de 01/04/2011, bem como alterou itens do Plano de Trabalho, Anexo I do convênio.

Salientamos que a ampliação do recurso foi referente à aquisição de bilhetes sociais para agentes do Projeto Cuidador de Idosos se deslocarem dentro do território de referência, sendo a referida ampliação aprovada pela JUCOF e referendada pelo CMAS/BH, através da Resolução 033/2011, publicada no DOM em 26/04/2011, conforme documentos constantes nos autos.

Encaminhado agora para análise novo Termo Aditivo, ampliando o valor repassado em R\$927.658,80 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 01/04/2011, perfazendo o total de R\$6.574.841,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e



quarenta e um reais) oriundos do ROT, sendo que R\$2.125.039,40 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta centavos) foram disponibilizados para o exercício de 2011, R\$2.966.534,40 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro e quarenta centavos) serão repassados em 2012 e R\$1.483.267,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e sete e vinte centavos) com a disponibilidade para 2013, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Senhora Secretária na fl. 112.

Ressaltamos que a ampliação do recurso destina-se à correção dos valores relativos às despesas com salários, encargos sociais, vale transporte, vale refeição e dissídio coletivo dos 127 cuidadores de idosos contratados, conforme Resolução CMAS n.º 009/2012, publicada no DOM em 26/03/2012, constante nos autos à fl. 113.

No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 137 e 138 para o exercício de 2012, conforme noticiado pela gerente orçamentária na fl. 112v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada na fl. 112, juntamente com a declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, na fl. 112, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativo ao exercício de 2013, consubstanciada nas informações do Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS na fl. 112v.

FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros, cuja execução não deve ser interrompida para atender o interesse público.

O novo plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01, devendo a entidade cumprir com as obrigações nele estabelecidas.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fl. 114, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o termo aditivo em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convencional para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

267



Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do Segundo Termo Aditivo apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio, para ampliação do valor de repasse, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, ressaltando a necessidade de juntada da aprovação da despesa pela JUCOF em tempo hábil, referente ao exercício financeiro de 2013.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 30 de março 2012.

Laura Malta Del Sarto
Assessora Jurídica



Exmo. Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Wanderley Ávila

Resposta ao Ofício nº 6125/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Processo nº: 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais

Órgão: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Ano de Referência: 2015

Interessado: Arlene de Mendonça Correia

RECEBUEMOS 19/07/2018 12:40 0024256 MAJ 10

Em atenção ao ofício aludido, eu, **Arlene de Mendonça Correia**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da carteira de identidade nº M-4.090.620, inscrita no CPF nº 935.589.376-00, residente e domiciliada na Rua Nelson Soares de Faria, 380, apto 101, Bairro Cidade Nova, CEP 31.170-030, Belo Horizonte/MG, venho apresentar **DEFESA** pelas razões e fatos abaixo aduzidos.

1) DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

A Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS – firmou convênio de cooperação mútua com a entidade Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, cujo objeto era o atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, de forma que fosse possível obter a manutenção dos vínculos familiares, preservação da integridade e a melhoria da qualidade de vida do idoso.

Os recursos foram repassados pelo Município durante todo o período de vigência do convênio, o qual se estendeu de 1º de fevereiro de 2011 até 28 de fevereiro de 2014.



0002425610 / 2017

Correia



Esses repasses buscavam viabilizar a implantação e execução de ações previstas no plano de trabalho.

Após o encerramento do convênio, a entidade deveria ter restituído aos cofres do Município os valores referentes às despesas glosadas nas prestações de contas e o saldo remanescente em conta bancária.

Frente à ausência de restituição dos valores à Administração Pública, a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social providenciou a instauração do processo de tomada de contas especial, sob o número 01.007.224/15-83, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ressarcimento do cofre público municipal.

Na fase externa do referido processo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, emitiu relatório técnico, o qual se encontra às fls. 07-21 dos autos.

Em síntese, consta no relatório que o plano de aplicação de recursos apresentou somente o valor global estimado para o período, sem discriminar os custos por natureza de despesas.

De acordo com a análise desta unidade técnica, a falta de detalhamento das despesas não permite à SMAAS verificar se todos os encargos que incidiam sobre o seu pessoal haviam sido devidamente previstos. Além disso, o plano de trabalho não estabeleceu o número de profissionais a serem contratados, impedindo de verificar se os recursos ampliados no segundo termo aditivo para correção dos valores relativos às despesas com pessoal estavam corretos. Por fim, consta na análise técnica que o plano de trabalho não identificou o modelo, marca e placa do veículo à disposição do referido convênio, bem como a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, de modo que fosse possível verificar a propriedade do bem e o controle sobre os gastos com combustível e manutenção.

Com base neste relatório, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte solicitou minha citação pelo fato de eu ter aprovado o Plano de Trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por per capita.

Porruia

Sobre a análise da unidade técnica deste Tribunal, esclareço que, realmente, não houve, no plano de trabalho, o detalhamento dos custos por natureza de despesa, tendo em vista que isso poderia restringir o número de idosos a serem atendidos.



Ressalto que o Programa Maior Cuidado, executado através do convênio firmado entre a SMAAS e a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, foi pioneiro dentro do Município de Belo Horizonte, no que tange o atendimento domiciliar aos idosos. Desse modo, a Secretaria desconhecia quais as dificuldades poderia enfrentar durante a execução do programa e, por esta razão, detalhar os custos por natureza de despesa poderia ocasionar graves impactos na realização do projeto.

O Projeto Cuidador de Idosos no Domicílio oferece apoio institucional aos idosos semidependentes e dependentes através da disponibilização de um cuidador no domicílio do idoso que reside em áreas de abrangência dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e vive em situação de alta vulnerabilidade social.

Para se conhecer o grau de dependência dos idosos é necessário avaliar a sua capacidade funcional, a qual se expressa por meio da avaliação do desempenho das Atividades de Vida Diária. Este é considerado um parâmetro aceito e legítimo para firmar essa avaliação, sendo utilizado pelos profissionais da área de saúde para avaliar graus de dependência de seus pacientes.

Dessa forma, são considerados o autocuidado e a capacidade de viver em seu próprio meio, sem ajuda, realizando atividades importantes para a sua sobrevivência, tais como, alimentação, locomoção e cuidados com a higiene pessoal. Assim, importa saber quais atividades o idoso consegue executar sozinho (independente), quais atividades ele necessita de supervisão ou de ajuda parcial (semidependente) e quais atividades ele não executa, necessitando de uma pessoa para que exerça suas necessidades (totalmente dependente).

Para a inclusão do idoso no programa, são feitas duas avaliações do idoso: uma avaliação clínico-funcional, de responsabilidade do Centro de Saúde, de modo a classificá-lo como dependente ou semidependente; uma avaliação de vulnerabilidade e riscos sociais, realizada pelo CRAS.

A definição do tempo de cuidado deve ser feita levando-se em consideração a necessidade de cuidado de cada idoso/família, evitando a padronização de horários.

Nesse sentido, a carga de trabalho do cuidador está intimamente relacionada ao grau de dependência do idoso, isto é, idosos mais dependentes exigirão mais de seus cuidadores. Logo, o tempo que um idoso dependente exige de um cuidador é maior que

Alorina

o tempo exigido por um idoso semidependente. Com isso, o cuidador que atende um idoso dependente realizará menos atendimentos que um cuidador que atende um idoso semidependente.

Diante desse cenário e, considerando que a meta inicial do convênio era atender 200 (duzentos) idosos, havendo uma maior demanda de atendimento por parte de idosos dependentes, torna-se necessária a contratação de um número de cuidadores maior do que o inicialmente previsto. Por outro lado, uma maior demanda de atendimento por parte de idosos semidependentes, viabiliza o atendimento de um maior número de idosos, mantendo-se o número de cuidadores já contratados.

Ademais, a contratação de cuidadores que não estavam previstos inicialmente diz respeito, também, à substituição de cuidadores que se encontravam em uma das seguintes situações: período concessivo de férias, afastamentos previstos em legislação pertinente e as faltas justificadas. A contratação de funcionários além do número que havia sido previsto anteriormente se deu para que estes novos cuidadores pudessem substituir os demais sem que houvesse a interrupção do projeto e, conseqüentemente, o agravamento da sua situação do público atendido.

Outro ponto que apenas foi possível perceber durante a execução do projeto refere-se à necessidade de realização de um rodízio entre os cuidadores do território. Essa ação é importante para preservar a saúde do cuidador, pois dependendo da complexidade da situação do idoso/família, pode haver um desgaste físico/emocional desse profissional. Considerando o vínculo que o idoso estabelece com o cuidador, cabe ao CRAS avaliar as situações em que há necessidade de rodízio, bem como a sua periodicidade. Esse rodízio demandou que os cuidadores realizassem novos deslocamentos, o que justificou a realização do primeiro termo aditivo ao convênio, o qual teve como objeto a suplementação de recursos para aquisição de bilhete social.

Destaco que os valores constantes no plano de aplicação de recursos não foram dispostos aleatoriamente. Embora não conste no plano de trabalho os custos por natureza de despesas, o valor total discriminado no plano não foi posto de forma aleatória.

O plano de trabalho foi elaborado com base em estudos desenvolvidos por servidores da SMAAS, os quais originaram planilhas orçamentárias, bem como uma análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa (documentos anexos).

Portua

Embora as previsões orçamentárias e demais planilhas elaboradas não fizessem parte do instrumento jurídico, esses documentos eram fundamentais no momento de celebração do convênio e seus aditivos.

Quanto ao relato feito pela unidade técnica de que o plano de trabalho não identificou o modelo, marca e placa do veículo à disposição do referido convênio, esclareço que foi prevista a despesa relativa ao combustível apenas no Termo de Convênio. Tão logo verificou-se que não haveria mais a necessidade de um veículo que ficasse à disposição do convênio, alterou-se o plano de trabalho.

Assim, o Termo de Convênio, que iniciou-se em 01/02/2011, teve seu plano de trabalho alterado através do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 27/05/2011, cujos efeitos foram retroativos a 01/04/2011. Neste aditivo, bem como nos demais aditivos feitos ao convênio, não houve a previsão de despesa referente a combustível, tornando desnecessária a identificação do modelo, marca e placa do veículo.

Também não vislumbro que houve violação aos preceitos da Lei Federal nº 12.527/11, isso porque o acesso às informações, assegurado pela referida norma, foi devidamente observado pelo Município de Belo Horizonte, tanto no momento que antecedeu a celebração do convênio quanto no momento que sucedeu a sua assinatura.

Através do Decreto Municipal nº 14.906/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal, observa-se que a obrigação do Executivo consiste em divulgar informações que contenham, entre outros aspectos, no mínimo, os que se relacionam aos registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como registros de suas despesas e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras. É o que dispõe o seu art. 7º:

Art. 7º - O Executivo promoverá, independentemente de requerimentos, a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte (www.pbh.gov.br), através do portal "Transparência e Acesso à Informação", de informações de interesse coletivo ou geral, contendo, no mínimo:

- I) registro das competências e estrutura organizacional dos órgãos e entidades de sua Administração Direta e Indireta, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II) registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III) registros das despesas;
- IV) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (DECRETO MUNICIPAL Nº 14.906, DE 15 DE MAIO DE 2012)

Portela



Tanto as parcelas dos recursos públicos recebidos pela Entidade como a destinação destes recursos foram dispostos no Plano de Trabalho, nos itens Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação de Recursos, respectivamente.

Em observância ao princípio da publicidade, as informações de interesse público, tais como, o edital de chamamento público, bem como o termo de convênio e seus aditivos, foram divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em seu portal da transparência. Com isso, vale dizer que houve uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Por outro lado, o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 dispõe que os convênios celebrados pela Administração devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração, como se observa a seguir:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993)

Com base em todo o exposto e considerando que o Plano de Trabalho, bem como o Termo de Convênio e seus aditivos foram aprovados pela Procuradoria Geral do Município antes de sua assinatura, eu não poderia desconfiar que os mesmos poderiam não atender às normas legais e regulamentares que dispõem sobre o assunto, conforme relatado pela unidade técnica deste Tribunal, uma vez que os documentos foram devidamente aprovados pelo órgão consultivo do Município.

Esta análise feita pela Procuradoria Geral do Município em relação às minutas do convênio e seus aditivos tem como objetivo orientar o administrador público no exercício de suas funções, de forma a subsidiar suas decisões e assistir quanto à legalidade dos atos praticados.

A Controladoria Geral do Município, através de seu Relatório Final de Controle Interno constante na presente Tomada de Contas Especial, também afirma:

Destaque-se que o instrumento de Convênio encontra-se devidamente assinado pelo então Procurador-Geral, Dr. Marco Antônio de Rezende Teixeira, razão pela qual infere-se que as normas legais e regulamentares pertinentes foram devidamente observadas pela parte concedente com relação à celebração do termo, assim como à avaliação do plano de trabalho. (Grifei. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RELATÓRIO FINAL DE CONTROLE INTERNO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



Desse modo, reafirmo que houve o controle da legalidade e legitimidade dos atos que compõem o processo administrativo de conveniamento, sem que estes violassem o ordenamento jurídico.

Há que se considerar, ainda, que a minha própria formação superior em psicologia não me permite averiguar, com toda a cautela necessária, se os atos administrativos por mim assinados atendem todos os requisitos da legislação. Para isso, os órgãos da Administração Pública contam com uma assessoria jurídica, a qual é a responsável por assessorar e emitir pareceres sobre os atos que envolvem a Administração.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3373/2013 – Plenário:

Conforme jurisprudência já pacificada no âmbito deste Tribunal, o advogado ou assessor jurídico que emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante o TCU, apesar de não praticar diretamente atos de gestão de recursos públicos. Afinal, uma vez acatado, o parecer passa a integrar o ato administrativo como sua fundamentação e sujeita-se, portanto, ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Ademais, a Corte de Contas tem decidido que a natureza opinativa e não vinculante do parecer não exclui, por si só, a responsabilidade do parecerista que pugna pela prática de ato ilícito.

O Tribunal tem fixado a responsabilidade do assessor jurídico que emite parecer com fundamentação insuficiente ou desarrazoada, desde que esse parecer subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos.

Ao enfrentar o tema em sede de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, manifestou o entendimento de que o advogado autor de parecer não pratica ato administrativo e, portanto, não pode ser responsabilizado solidariamente por irregularidades ou prejuízos ao erário quando não configurado dolo, erro inescusável ou omissão praticada com culpa grave (MS 24073-DF e MS 24631-DF).

Em pronunciamento posterior, todavia, o STF apreciou questão relativa à responsabilidade daquele que emite parecer sobre a regularidade de edital de licitação. Nessa oportunidade, a Corte Suprema adotou posição análoga àquela da Corte Federal de Contas, ao entender cabível a responsabilização perante o TCU de procuradores jurídicos que emitam parecer aprovando minuta de edital ou contrato eivado de vícios de ilegalidade (MS 24584).

Nesse particular, cabe destacar que a manifestação do parecerista jurídico não é meramente opinativa, mas sim, vinculante, uma vez que emitida no exercício da atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (aprovação de minuta de edital). Ou seja, tratava-se de consulta obrigatória. Esse é o entendimento externado pelo STF nos MS 24631 e 24854:

ADVOGADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS.

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a

Marilice



recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

Sobre a responsabilidade do assessor jurídico que emite parecer sobre minuta de edital ou de contrato, JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 379, preleciona:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham efeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento dos seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (Grifei. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo: 010.757/2011-2. Acórdão 3373/2013 – Plenário).

Considerando que não fui informada acerca de nenhum defeito jurídico, não vislumbro que houve violação de minha parte em relação aos decretos e legislação mencionados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas do Estado, uma vez que todos os atos praticados no processo administrativo do convênio sob enfoque foram devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

II) DO PEDIDO

Peço que a presente defesa seja recebida pelo Tribunal, uma vez que é tempestiva.

Baseando-se nos fatos alegados por mim e diante da boa-fé no cumprimento dos atos que pratiquei, em pleno exercício de minha função, e, sabendo-se que todos os atos praticados foram legítimos e legais, peço, também, que seja feita a exclusão do meu nome, qual seja, **Arlene de Mendonça Correia**, do rol de interessados neste processo de Tomada de Contas Especial, isentando-me de total responsabilidade neste feito.

Termos em que peço deferimento.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2017.

Arlene de Mendonça Correia

CPF nº 935.589.376-00



ANEXO I - PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

1. 40000000



CIDADE DE BOQUÊ
PROTAGONIA DO PLANO MUNICIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	QUANT.	SAL. BASE	01/10	02/10	03/10	04/10	05/10	06/10	07/10	08/10	09/10	10/10	11/10	12/10	Total
1	Remuneração dos Profissionais	127	800,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	1.319.200,00
	Crédito de Idade	1	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	7.800,00
	Auxílio Administrativo	128	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	102.250,00	1.227.800,00
2	Pagamentos Verbais e Trocas															
	PIS-FGTS	9.40%	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	9.711,74	116.565,00
	13º Salário - 6.10% (1/12)	8.11%	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	8.517,41	102.209,10
	Férias - 8.34% + 2.77% (1/12)	11.11%	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	136.319,70
	Aviso Prévio	0.83%	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	848,68	10.184,10
	Multas - FGTS - 40%	0.19%	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	198,78	4.784,10
	Incidentes PIS-FGTS	1.80%	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	1.901,84	22.822,20
	INSS Parte Empregador	26.22%	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	11.470,87	177.840,44
	Sub-Total	61.24%	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	64.211,32	392.886,40
	Valores Transportes	40%	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	9.126,49	111.919,10
	Valores Refeição															
3	Total de Despesas com Pessoal e Pagamentos			175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	175.787,91	2.109.454,04
4	Despesas Operacionais															
	Capacitação dos Form. Remun.			2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
	Material e para o desenvolvimento das atividades			2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.000,00
	Aluguel, Serviços terceiros de Terceiros			1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	1.996,09	24.000,00
5	Total das Despesas Operacionais			6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	6.496,09	78.000,00
6	Total Geral			181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	181.984,00	2.187.454,04

Rorice

CUIDADOR DE IDOSOS
PREVISÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS DESPESAS	QUANT.	SAL-BASE	01/11	02/11	03/11	04/11	05/11	06/11	07/11	08/11	09/10	10/11	11/11	12/11	Totais
1	Remunerações dos Profissionais															
	Cuidador de Idosos	127	800,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	101.600,00	1.219.200,00
	Auxiliar Administrativo	1	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	690,00	8.280,00
	TOTAL BRUTO	128		102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	102.290,00	1.227.480,00
2	Encargos Sociais e Trabalhistas															
	PIS (1%)	1,00%		1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	1.022,90	12.274,80
	FGTS (8%)	8,00%		8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	8.183,20	98.198,40
	Multa - FGTS - 50%	4,00%		4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	4.091,60	49.099,20
	13º Salário = 8,33% (1/12)	8,33%		8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	8.530,99	102.371,83
	Férias = 8,33% + 2,78% (1/12)	11,11%		11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	11.287,76	135.453,12
	INSS/FGTS sobre 13º salário (20% + 8%)	28,00%		2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	2.388,68	28.664,11
	INSS/FGTS sobre Férias	28,00%		3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	3.160,57	37.926,87
	INSS/FGTS sobre Aviso Prévio	28,00%		884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	884,96	10.619,52
	Aviso Prévio Indenizado (1,29)	3,44%		3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	3.518,78	42.224,31
	INSS Parte Empregador (20% + 8%)	28,00%		28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	28.641,20	343.694,40
	Total Encargos Sociais e Trabalhistas															
	Sub-Total	134,88%		71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	71.710,63	357.260,78
	Vales Transporte		2,45	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	13.798,40	165.580,80
	Vale Transporte Interno															
3	Total de Despesas com Pessoal e Encargos			187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	187.799,03	1.750.321,58
4	Despesas Operacionais															
	Capacitações	9		2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	24.000,00
	Materiais e para o desenvolvimento das atividades			2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00	26.400,00
	Aluguel e Serviço de Terceiros			2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	2.290,00	27.480,00
	Serviços de Energia Elétrica			100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	1.200,00
	Serviço de Telecomunicações (Fixa e Móvel)			320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	320,00	3.840,00
	Serviços de Internet			100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	1.200,00
	Serviço Técnico Especializado (Advogado)			200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	2.400,00
5	Total das Despesas Operacionais			7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	7.210,00	77.880,00
6	Total Geral			195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	195.009,03	2.340.108,38



Alorrei



RECEITAS

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Repasso de Recurso	195.674,60	195.674,60	195.674,60	195.674,60	0,00	460.064,66	264.390,06	264.390,06	264.390,06	264.390,06
Aporte de Recurso 2012	927.658,80									
Resultado de Aplicação Financeira	1.123.333,40	2.786,96	2.811,45	3.546,49	2.507,05	2.586,49	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
TOTAL Receitas		198.461,56	198.486,05	199.221,09	2.507,05	462.651,15	267.390,06	267.390,06	267.390,06	267.390,06

PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Nº de Cuidadores		127	127	127	127	127	127	127	190	190
Salário de cada Cuidador		800,00	800,00	800,00	848,16	850,00	850,00	850,00	850,00	850,00
Gasto total com pagamento dos Cuidadores		101.600,00	101.600,00	101.600,00	107.716,32	107.950,00	107.950,00	107.950,00	161.500,00	161.500,00
Nº de Auxiliares Administrativos		1	1	1	1	1	1	1	2	2
Salário de cada Auxiliar Administrativo		690,00	690,00	690,00	731,53	800,00	800,00	800,00	850,00	850,00
Gasto total com pagamento dos Aux. Administrativos		690,00	690,00	690,00	731,53	800,00	800,00	800,00	1.700,00	1.700,00
Nº de Coordenadores Técnicos (Psicólogo)							1	1	2	1
Salário de cada Coordenador Técnico							2.100,00	2.100,00	2.100,00	2.100,00
Gasto total com pagamento dos Coordenadores Técnicos							2.100,00	2.100,00	4.200,00	2.100,00
Aumento salarial retroativo							30.720,00			
TOTAL PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS		87.440,65	92.647,92	109.951,70	97.999,45	108.281,82	139.471,00	108.751,00	163.202,00	163.201,00

0,736%

ENCARGOS TRABALHISTAS

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
PI/S	1%	874,41	926,48	1.099,52	979,99	1.082,82	1.394,71	1.087,51	1.632,02	1.632,01
FGTS	8%	6.995,25	7.411,83	8.796,14	7.839,96	8.662,55	11.157,68	8.700,08	13.056,16	13.056,08
INSS	26,5%	23.171,77	24.551,70	29.137,20	25.969,85	28.694,68	36.959,82	28.819,02	43.248,53	43.248,27
Provisão 13º salário (1/12)	8,33%	7.286,72	7.720,66	9.162,64	8.166,62	9.023,49	11.622,58	9.062,58	13.600,17	13.600,08
Provisão Adicional de Férias (1/3)	2,778%	2.429,10	2.573,76	3.054,46	2.722,42	3.008,07	3.874,50	3.021,10	4.533,75	4.533,72
Provisão INSS sobre 13º salário (26,5% x 8,33%)	2,210%	1.930,98	1.544,13	1.832,53	1.633,32	1.804,70	2.324,52	1.812,52	2.720,03	2.720,02
Provisão FGTS sobre 13º salário (8% x 8,33%)	0,666%	582,94	617,65	733,01	653,33	721,88	929,81	725,01	1.088,01	1.088,01
Provisão INSS sobre Férias (26,5% x 2,778%)	0,736%	643,71	514,75	610,89	544,48	601,61	774,90	604,22	906,75	906,74
Provisão FGTS sobre Férias (8% x 2,778%)	0,222%	194,33	205,90	244,36	217,79	240,65	309,96	241,69	362,70	362,70
Contribuição rescisão contratual (50% x FGTS)	5,110%			100.380,52						
Contribuição Assistencial Patronal	2%					2.165,64				3.264,02
TOTAL Gasto com Encargos Sociais e Trabalhistas	36%	38.935,39	39.293,55	36.943,51	36.339,75	54.895,79	49.512,21	38.606,61	57.936,71	57.936,36
TOTAL provisionado para futuros encargos	22%	13.067,78	13.176,86	116.018,41	13.937,98	17.566,03	19.836,27	15.467,12	23.211,42	26.475,29
TOTAL GERAL Encargos Sociais e Trabalhistas	57,56%	52.003,17	52.470,41	152.961,92	50.277,73	72.461,82	69.348,48	54.073,72	81.148,13	84.411,65

Moreira



out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MÉDIA	DesvPad
264.390,06	264.390,06	264.390,06	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	2.381.086,08	243.393,67	8E+04
3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
267.390,06	267.390,06	267.390,06	250.211,20	250.211,20	250.211,20	250.211,20	250.211,20	250.211,20	4.434.324,52	246.351,36	8E+04

aumento de : 1,0824 1,0762

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MÉDIA	DesvPad
190	190	190	190	190	190	190	190	190	-	155,50	31,60
850,00	850,00	850,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	-	864,90	44,00
161.500,00	161.500,00	161.500,00	174.800,00	174.800,00	174.800,00	174.800,00	174.800,00	174.800,00	2.592.666,32	144.037,02	37387,05
2	2	2	2	2	2	2	2	2	-	1,61	0,50
850,00	850,00	850,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	920,00	-	831,75	84,62
1.700,00	1.700,00	1.700,00	1.840,00	1.840,00	1.840,00	1.840,00	1.840,00	1.840,00	24.741,53	1.374,53	522,39
1	1	1	1	1	1	1	1	1	14,00	1,08	0,28
2.100,00	2.100,00	2.100,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	28.260,00	2.173,85	83,02
2.100,00	2.100,00	2.100,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	2.260,00	30.350,00	2.335,38	565,93
163.201,00	163.201,00	163.201,00	176.641,00	176.641,00	176.641,00	176.641,00	176.641,00	176.641,00	30.720,00	30.720,00	#DIV/0!
									2.620.395,54	145.577,53	34163,42

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MÉDIA	DesvPad
1.632,01	1.632,01	1.632,01	1.766,41	1.766,41	1.766,41	1.766,41	1.766,41	1.766,41	26.203,96	1.455,78	341,63
13.056,08	13.056,08	13.056,08	14.131,28	14.131,28	14.131,28	14.131,28	14.131,28	14.131,28	209.631,64	11.646,20	2733,07
43.248,27	43.248,27	43.248,27	46.809,87	46.809,87	46.809,87	46.809,87	46.809,87	46.809,87	694.404,82	38.578,05	9053,31
13.600,08	13.600,08	13.600,08	14.720,08	14.720,08	14.720,08	14.720,08	14.720,08	14.720,08	218.366,30	12.131,46	2846,95
4.533,72	4.533,72	4.533,72	4.907,09	4.907,09	4.907,09	4.907,09	4.907,09	4.907,09	72.794,59	4.044,14	949,06
2.720,02	2.720,02	2.720,02	2.944,02	2.944,02	2.944,02	2.944,02	2.944,02	2.944,02	44.146,90	2.452,61	531,67
1.088,01	1.088,01	1.088,01	1.177,61	1.177,61	1.177,61	1.177,61	1.177,61	1.177,61	17.489,30	970,52	227,76
906,74	906,74	906,74	981,42	981,42	981,42	981,42	981,42	981,42	14.716,81	817,60	177,24
362,70	362,70	362,70	392,57	392,57	392,57	392,57	392,57	392,57	5.823,57	323,53	75,92
									100.380,52	100.380,52	#DIV/0!
									8.962,48	2.987,49	724,33
57.936,36	57.936,36	57.936,36	62.707,56	62.707,56	62.707,56	62.707,56	62.707,56	62.707,56	960.454,26	53.358,57	10372,28
23.211,27	23.211,27	23.211,27	25.122,78	25.122,78	25.122,78	25.122,78	28.655,60	25.122,78	482.660,46%	12410787%	#DIV/0!
81.147,63	81.147,63	81.147,63	87.830,33	87.830,33	87.830,33	87.830,33	91.363,15	87.830,33	1.443.114,72	80.173,04	23073,91

Correia



VALE TRANSPORTE

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Transf. (BH BUS)	Qr. Créditos									
Sinram (Olimo)	Média de gastos									
TOTAL Vale transporte		17.788,25	19.710,90	15.680,25	16.581,55	18.005,90	18.005,90	18.005,90	18.005,90	18.005,90

129

VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO SODEX

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Vale Alimentação	20 Dias úteis					23.438,70	25.800,00	25.800,00	38.800,00	38.800,00
Taxa administração de vale alimentação	3,00%					703,16	774,00	774,00	1.164,00	1.158,00
Vale Alimentação retroativo	2 meses							11.600,00	11.600,00	11.600,00
Taxa administração de vale alimentação retroativo	3,00%							348,00	348,00	348,00
TOTAL Vale alimentação / Refeição Sodem		0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,86	26.574,00	38.522,00	51.912,00	51.706,00

129

SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Auxílio odontológico	R\$ 11,80						1.522,20	1.522,20	2.289,20	2.277,40
Seguro de vida	R\$ 6,00						774,00	774,00	1.164,00	1.158,00
TOTAL seguro de vida + auxílio odontológico		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296,20	2.296,20	3.453,20	3.435,40

1.870,82

DEPESAS OPERACIONAIS / DIVERSAS

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Capacitações							1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
Materiais para o desenvolvimento das atividades							2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.200,00
Conta de luz / Telefone		70,88	76,32	87,47	76,04	77,64	90,00	90,00	90,00	90,00
Despesas bancárias		122,81	129,92	141,07	152,79	130,90	130,00	130,00	130,00	130,00
Aluguel de sala da ACI-MG		1.240,00	1.308,13	1.240,00	1.240,00	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71
Aluguel de auditório para treinamento							600,00	1.800,00	1.800,00	900,00
PCMSO + PPRA									600,00	
Assessoria jurídica		1.167,59	1.288,55	970,19	1.328,95	31.182,34				
Outros serviços de terceiros		1.090,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.870,82	1.870,82
Serviços Contábeis		270,00	813,50	270,00	666,35	277,70	200,00	200,00	200,00	200,00
Materiais de escritório e informática			462,50	5.890,00	0,00	0,00	500,00	500,00	500,00	500,00
Outros materiais de consumo				1.252,50	675,00	0,00	800,00	800,00	800,00	800,00
Produtos alimentícios / alimentação										
Confecção de camisas para os cuidadores										
Compra de botas plásticas de banho	R\$ 13,00							3.075,00		
TOTAL Despesas Operacionais / Diversas		3.911,28	5.322,92	11.045,23	5.383,13	34.426,29	8.777,71	14.202,71	12.354,53	10.854,53

129

QUADRO RESUMO DO BALANÇETE FINANCEIRO

Descrição	Referência	jan/2012	fev/2012	mar/2012	abr/2012	mai/2012	jun/2012	jul/2012	ago/2012	set/2012
Saldo Anterior		550.930,75	601.296,00	642.804,57	668.420,21	514.621,53	761.657,38	784.410,43	831.416,07	791.941,79
Receita de repasse		195.674,60	195.674,60	195.674,60	0,00	460.064,66	264.390,06	264.390,06	264.390,06	264.390,06
Rendimento líquido de aplicação financeira		2.785,96	2.811,45	3.546,49	2.507,05	2.586,49	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Depósitos realizados na c/c a pedido da PBH			5,50	20,74	3,65		1.029.047,44	1.051.800,49	1.098.806,13	1.059.331,85
SUB-TOTAL (SALDO ANTERIOR + RECEITAS)		749.392,31	799.787,55	842.046,40	670.930,91	977.272,68	244.637,02	220.384,42	306.864,34	305.139,19
Total de despesas realizadas no mês		148.075,57	156.975,29	173.620,69	156.303,88	215.609,80	784.410,43	831.416,07	791.941,79	754.192,66
Saldo provisório (PBH)		601.316,74	642.812,26	668.425,71	514.627,03	761.662,88	784.410,43	831.416,07	791.941,79	754.192,66
Depósito a ser efetuado (despesa indevida)		20,74	7,69	5,50	5,50	5,50				
Transferência efetuada a pedido da PBH (crédito indevido)										
Saldo a ser transferido para o próximo mês		601.296,00	642.804,57	668.420,21	514.621,53	761.657,38	784.410,43	831.416,07	791.941,79	754.192,66
Cheques emitidos e não compensados		270,00	234,50	1.464,00	1.506,85	277,70				
Saldo constante no extrato bancário		601.516,00	643.039,07	669.884,21	516.128,38	761.935,08				

Assinatura

Aumento de 7%

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MEDIA	DesvPad
18.005,90	18.005,90	18.005,90	19.266,31	19.266,31	19.266,31	19.266,31	19.266,31	19.266,31	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
									329.406,03	18.300,33	1039,32

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MEDIA	DesvPad
38.600,00	38.600,00	38.600,00	46.320,00	46.320,00	46.320,00	46.320,00	46.320,00	46.320,00	546.158,70	39.011,34	8379,49
1.158,00	1.158,00	1.158,00	1.389,60	1.389,60	1.389,60	1.389,60	1.389,60	1.389,60	16.384,76	1.170,34	251,38
11.600,00	11.600,00								58.000,00	11.600,00	0,00
348,00	348,00								1.740,00	348,00	0,00
51.706,00	51.706,00	39.758,00	47.709,60	47.709,60	47.709,60	47.709,60	47.709,60	47.709,60	622.283,46	34.571,30	20598,58

Aumento de 7%

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MEDIA	DesvPad
2.277,40	2.277,40	2.277,40	2.436,82	2.436,82	2.436,82	2.436,82	2.436,82	2.436,82	29.064,11	2.235,70	325,41
1.158,00	1.158,00	1.158,00	1.239,06	1.239,06	1.239,06	1.239,06	1.239,06	1.239,06	14.778,36	1.136,80	165,46
3.435,40	3.435,40	3.435,40	3.675,88	3.675,88	3.675,88	3.675,88	3.675,88	3.675,88	43.842,47	2.435,69	1608,13

1:10

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MEDIA	DesvPad
1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	19.500,00	1.500,00	0,00
2.200,00	2.200,00	2.200,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	30.400,00	2.500,00	0,00
90,00	90,00	90,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	1.618,35	89,91	9,41
130,00	130,00	130,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	2.487,49	138,19	10,53
1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.513,71	1.665,08	1.665,08	26.522,81	1.473,49	129,19
350,00	350,00	350,00	350,00	350,00	350,00	350,00	350,00	350,00	1.200,00	600,00	0,00
800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	9.600,00	350,00	0,00
1.870,82	1.870,82	3.741,64	2.057,90	2.057,90	2.057,90	2.057,90	2.057,90	2.057,90	35.937,62	7.187,52	13414,24
200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	200,00	32.126,35	1.784,80	620,43
500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	4.797,55	266,53	175,07
800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	800,00	12.852,50	756,03	1333,21
			3.000,00						12.327,50	770,47	237,55
9.954,53	9.954,53	11.825,35	13.471,61	10.471,61	10.471,61	10.471,61	10.622,98	10.622,98	3.075,00	3.075,00	#DIV/0!
									204.145,17	11.341,40	6361,06

out/2012	nov/2012	dez/2012	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013	TOTAL	MEDIA	DesvPad
754.192,66	717.343,53	680.494,41	653.722,46	580.461,70	510.200,94	439.940,18	369.679,42	299.267,29	-	619.600,07	150351,70
264.390,06	264.390,06	264.390,06	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	247.211,20	4.381.086,08	243.393,67	82672,82
3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	53.238,44	2.957,69	211,63
1.021.582,72	984.733,59	947.884,47	903.933,66	830.672,90	760.412,14	690.151,38	619.890,62	549.478,49	29,89	9,96	9,38
304.239,19	304.239,19	294.162,01	323.471,96	320.471,96	320.471,96	320.471,96	320.623,33	320.623,33	4.756.385,07	264.243,61	67069,72
717.343,53	680.494,41	653.722,46	580.461,70	510.200,94	439.940,18	369.679,42	299.267,29	228.855,16	-	601.709,48	175984,81
									44,93	8,99	6,64
									0,00	#DIV/0!	#DIV/0!
717.343,53	680.494,41	653.722,46	580.461,70	510.200,94	439.940,18	369.679,42	299.267,29	228.855,16	-	601.706,98	175984,45
									3.703,05	740,61	680,42
									-	638.500,55	90755,78



Arreia



**ANEXO II - ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA DO FLUXO DE
CAIXA DO PROGRAMA**

Alcineia



PREFEITURA BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social
Gerência de Proteção Social
Gerência de Proteção Social Básica



Análise de viabilidade financeira do novo Fluxo de caixa do Programa Maior Cuidado

Objetivo: Apresentar os pressupostos e considerações para análise e acompanhamento da nova planilha de fluxo de caixa do Programa Maior Cuidado, convênio da SMAAS com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI-MG).

Estrutura da Planilha: A planilha de fluxo de caixa foi dividida em oito grupos, com o objetivo de facilitar a análise e acompanhamento financeiro. Esta planilha possui um gráfico dinâmico para realização de análises gráficas. Os oito grupos são os seguintes:

1. Receitas
2. Pagamento de funcionários
3. Encargos trabalhistas
4. Vale transporte
5. Vale alimentação / Refeição Sodex
6. Seguro de vida e auxílio odontológico
7. Despesas operacionais / diversas
8. Quadro resumo do balancete financeiro

Vejamos cada grupo separadamente.

1. RECEITAS

No período de janeiro à março de 2012 a instituição conveniada para execução do Programa Maior Cuidado, Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI-MG), recebeu em cada mês o valor de R\$ 195.674,60.

No mês de abril / 2012 não houve repasse de recurso em virtude de pendências junto à Gerência de Prestação de Contas da SMAAS.

No mês de maio / 2012 houve um repasse de R\$ 460.064,66 ($195.674,60 \times 2$ meses + 68.175,46)

Para o período de junho à dezembro de 2012 está previsto o repasse mensal no valor de R\$ 264.390,06. Para o período de janeiro à junho de 2013 (último mês do convênio) está previsto o repasse mensal de R\$ 247.211,20.

Perucci



2. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

Até o mês de junho / 2012 temos 127 cuidadores de idosos e 1 auxiliar administrativo. No mês de maio / 2012 foi contratado um coordenador técnico com formação em psicologia. Todos os salários são pagos unicamente com recursos do convênio celebrado com a PBH.

Em junho de 2012 o gasto com folha de pagamento (127 cuidadores + 1 administrativo + coordenador) foi de R\$ 110.850,00 (41,93% do valor de repasse no referido mês).

Na planilha consta uma simulação de aumento do quadro de funcionários a partir do mês de agosto / 2012, conforme demonstrado abaixo:

Cargo / Período	Quadro de funcionários em janeiro / 2012	Quadro de funcionários em agosto / 2012
Cuidador de idosos	127	190
Auxiliar administrativo	01	02
Coordenador técnico	01	02

Conforme podemos verificar acima teremos um aumento de 63 cuidadores (aumento de 50%) e a contratação de um coordenador técnico com formação em psicologia.

O acordo coletivo celebrado entre Sindicato Patronal e Sindicato dos Empregados com vigência entre 01/01/2012 à 31/12/2012 estabelece um aumento salarial de 7,5% retroativo à janeiro/2012.

A tabela abaixo contém os novos salários propostos na planilha, sendo que já foi projetado o aumento de 2013.

Cargo	Salário em janeiro / 2012	Salário em maio / 2012	% de aumento	Salário em janeiro / 2013	% de aumento
Cuidador de Idosos	800,00	850,00	7,5 %	920,00	8,24 %
Auxiliar Administrativo	690,00	800,00	8,7%	920,00	8,24 %
Coordenador Técnico		2.100,00	-	2.260,00	7,62 %

Conforme podemos verificar acima em alguns momentos tivemos um índice de aumento superior ao exigido no acordo coletivo. Para os cargos de Cuidador de Idosos e Psicólogo optamos por manter os valores dos salários em números inteiros (arredondamento para cima). Para o cargo de auxiliar administrativo propomos um reajuste salarial com ganho real em decorrência do aumento do nível de trabalho que este profissional terá com o aumento do número de funcionários do projeto.

Na linha 19 da planilha (Aumento salarial retroativo) temos o lançamento de R\$ 30.720,00 no mês de junho/2012. Ressaltamos que o acordo coletivo prevê reajuste salarial retroativo à janeiro/2012.

Assinatura

3. ENCARGOS TRABALHISTAS

Sobre a folha de pagamento temos a incidência dos seguintes impostos:

- PIS: Alíquota de 1% sobre a folha de pagamento;
- FGTS: Alíquota de 8% sobre a folha de pagamento;
- INSS: Alíquota de 26,5% sobre a folha de pagamento;
- Provisão 13º salário: Alíquota de 8,33% (1/12) sobre a folha de pagamento;
- Provisão adicional de férias (1/3): Alíquota de 2,778% (1/3/12) sobre a folha de pagamento;
- Provisão INSS sobre 13º salário: Alíquota de **26,5% sobre o 13º salário**, o que corresponde a uma alíquota de **2,21% sobre a folha de pagamento**;
- Provisão de FGTS sobre 13º salário: Alíquota de **8% sobre o 13º salário**, o que corresponde a uma alíquota de **0,666% sobre a folha de pagamento**;
- Provisão INSS sobre Férias: Alíquota de **26,5% sobre o valor das férias**, o que corresponde a uma alíquota **0,736% sobre a folha de pagamento**;
- Provisão de FGTS sobre Férias: Alíquota de **8% sobre o valor das férias**, o que corresponde a uma alíquota de **0,222% sobre a folha de pagamento**;
- Provisão rescisão contratual (50% x FGTS): De acordo com simulação realizada pela MultCont (escritório de contabilidade contratado pela ACI-MG) no mês de março/2012 haveria um gasto de R\$ 100.380,52 para demissão de todos os funcionários do projeto;
- Contribuição Assistencial Patronal: De acordo com o acordo coletivo com vigência no ano de 2012 a ACI-MG deverá recolher ao Sindicato Patronal 2% sobre a folha de pagamento dos meses de maio e setembro / 2012. Já foi realizada a projeção para recolhimento da alíquota de 2% em maio / 2013.

Segue abaixo a tabela resumo das alíquotas (nominal e real) de cada imposto incidente sobre a folha de pagamento do projeto.

Imposto / Alíquota	Alíquota nominal	Alíquota real
PIS	1%	1%
FGTS	8%	8%
INSS	26,5%	26,5%
Provisão 13º salário (1/12)	8,33%	8,33%
Provisão Adicional de Férias (1/3)	2,778%	2,778%
Provisão INSS sobre 13º salário (20% x 8,33%)	20%	2,21%
Provisão FGTS sobre 13º salário (8% x 8,33%)	8%	0,666%
Provisão INSS sobre Férias (20% x 2,778%)	20%	0,736%
Provisão FGTS sobre Férias (8% x 2,778%)	8%	0,222%
Provisão rescisão contratual (50% x FGTS)	5%	5,110%
Contribuição Assistencial Patronal	2%	2%
TOTAL Gasto com Encargos Sociais e Trabalhistas	109,72%	57,56%

Barreira

4. VALE TRANSPORTE

No mês de maio, em que a ACI-MG. possuía 129 funcionários, houve um gasto de R\$ 18.005,90 com vale transporte.

Projetando um aumento de 65 funcionários (63 cuidadores + 1 administrativo + 1 psicólogo), totalizando 194 funcionários, teremos um gasto mensal aproximado de R\$ 27.078,64

$$\begin{array}{l} 129 \text{ funcionários} - \text{R\$ } 18.005,90 \\ 194 \text{ funcionários} - X \end{array}$$

$$X = \text{R\$ } 27.078,64$$

5. VALE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO SODEX

Embora não haja exigência em acordo coletivo, foi proposto na planilha de fluxo de caixa a concessão de vale alimentação para todos os funcionários do projeto. A legislação trabalhista permite que seja descontado do pagamento do funcionário até 20% do valor do vale alimentação. Na planilha há a proposta do fornecimento do referido benefício sem ônus (desconto em folha) para todos os funcionários. Para 2012 temos a previsão de um vale alimentação de R\$ 10,00 por dia, e para o mês de janeiro / 2012 o vale alimentação passará para R\$ 12,00 (aumento de 20%).

No mês de maio / 2012 foram gastos R\$ 23.438,70 e R\$ 703,16 com taxa de administração da empresa Sodex.

Para o mês de junho/2012 se projetarmos o fornecimento de um vale no valor de R\$ 10,00 para cada funcionário, considerando o mês com 20 dias úteis teremos:

$$\begin{array}{l} 20 \text{ dias úteis} \times 129 \text{ funcionários} \times \text{R\$ } 10,00 = \text{R\$ } 25.800,00 \\ \text{Taxa de administração Sodex} = \text{R\$ } 25.800,00 \times 3\% = \text{R\$ } 703,16 \\ \text{Total} = \text{R\$ } 24.141,86 \end{array}$$

A partir do mês de agosto / 2012, com 194 funcionários, teremos a seguinte projeção de gasto:

$$\begin{array}{l} 20 \text{ dias úteis} \times 194 \text{ funcionários} \times \text{R\$ } 10,00 = \text{R\$ } 38.800,00 \\ \text{Taxa de administração Sodex} = \text{R\$ } 38.800,00 \times 3\% = \text{R\$ } 1.164,00 \\ \text{Total} = \text{R\$ } 39.964,00 \end{array}$$

Para o mês de janeiro / 2013 o vale terá um reajuste de 20% e cada funcionário passará a receber R\$ 12,00 por cada dia útil.

A partir do mês de janeiro / 2012, com 194 funcionários, teremos a seguinte projeção de gasto:

$$\begin{array}{l} 20 \text{ dias úteis} \times 194 \text{ funcionários} \times \text{R\$ } 12,00 = \text{R\$ } 45.560,00 \\ \text{Taxa de administração Sodex} = \text{R\$ } 45.560,00 \times 3\% = \text{R\$ } 1.396,80 \\ \text{Total} = \text{R\$ } 46.956,80 \end{array}$$

Flora



6. SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

Atendendo ao acordo coletivo vigente no ano de 2012 temos a previsão orçamentária para pagamento destes benefícios.

a) Auxílio Odontológico

A instituição deverá pagar o valor de R\$ 11,80 para cada funcionário. Em junho / 2012 teremos um gasto de R\$ 1.522,20 para o pagamento deste benefício à 129 funcionários.

O gasto deste benefício para 194 funcionários será de R\$

$$\left\{ \begin{array}{l} 129 \text{ funcionários} - \text{R\$ } 1.522,20 \\ 194 \text{ funcionários} - X \end{array} \right.$$

$$X = \text{R\$ } 2.289,20$$

Estamos prevendo para janeiro / 2012 um reajuste de 7% no valor unitário deste benefício, passando então para R\$ 12,63. Diante disto teremos um gasto mensal de **R\$ 2.436,82**.

b) Seguro de Vida

Atendendo ao disposto no acordo coletivo a instituição deverá oferecer aos seus funcionários seguro de vida. O plano de seguro de vida em grupo tem um custo de R\$ 6,00 por funcionário. Embora o acordo coletivo possibilite o desconto de 50% deste valor no pagamento do funcionário, optamos na planilha que a instituição não realize este desconto.

Em junho / 2012 teremos um custo de R\$ 774,00 para o quadro de funcionários para 129 trabalhadores e de R\$ 1.164,00 para 194 funcionários em agosto/2012. Estamos projetando para janeiro / 2013 um aumento de 7% no custo unitário do seguro, passando para R\$ 6,42, totalizando R\$ 1.239,06.

7. DESPESAS OPERACIONAIS / DIVERSAS

a) Capacitações

Estamos prevendo um gasto médio mensal de R\$ 1.500,00 para realização de capacitações.

b) Materiais para o desenvolvimento das atividades

Estamos prevendo um gasto médio mensal de R\$ 2.200,00 para realização de capacitações.

c) Conta de luz / Telefone

Está previsto um gasto mensal de R\$ 90,00 entre os meses de junho à dezembro / 2012 e de R\$ 100,00 a partir do mês de janeiro / 2013.

Assinatura



d) Despesas bancárias

Está previsto um gasto mensal de R\$ 130,00 entre os meses de junho à dezembro / 2012 e de R\$ 150,00 a partir do mês de janeiro / 2013.

e) Aluguel de sala da ACI-MG

Está previsto um gasto mensal de R\$ 1.513,71 entre os meses de junho à abril / 2013 e de R\$ 1.665,08 a partir do mês de maio / 2013 (reajuste de 10%).

f) Aluguel de auditório para treinamento

Está previsto para os meses de julho e agosto de 2012 um gasto de R\$ 1.800,00 e para o mês de setembro / 2012 R\$ 900,00.

g) PCMSO + PPRA

Foi realizado no mês de junho / 2012 um gasto com PCMSO e PPRA no valor de R\$ 600,00. Está previsto novo gasto de R\$ 600,00 para o mês de agosto em virtude de contratação de nova empresa.

h) Provisão para atestados periódicos

Foi previsto um gasto mensal de R\$ 350,00 para atestados médicos.

i) Assessoria Jurídica

Foi previsto um gasto mensal de R\$ 800,00 para assessoria jurídica.

j) Serviços Contábeis

Em maio / 2012 temos um gasto mensal de R\$ 1.244,00 com pagamento de serviços contábeis. Com o aumento do número de funcionários em agosto / 2012 estamos projetando um gasto mensal de R\$ 1.870,82.

$$\left\{ \begin{array}{l} 129 \text{ funcionários} - \text{R\$ } 1.244,00 \\ 194 \text{ funcionários} - X \end{array} \right.$$

$$X = \text{R\$ } 1.870,82$$

No mês de dezembro teremos o pagamento do 13º salário do contador, portanto neste mês teremos um gasto de **R\$ 3.741,64**. Para janeiro / 2013 projetamos um reajuste de 10% (**R\$ 2.057,90**) nos serviços contábeis.

k) Materiais de escritório e informática

Foi previsto um gasto mensal de R\$ 200,00 para materiais de escritório e informática.

l) Outros materiais de consumo

Foi previsto um gasto mensal de R\$ 500,00 para outros materiais de consumo.

m) Produtos alimentícios / alimentação

Foi previsto um gasto mensal de R\$ 800,00 para produtos alimentícios / alimentação.

Assinatura



n) Confecção de camisas para os cuidadores

Foi previsto um gasto de R\$ 3.000,00 para confecção de 200 camisas (custo unitário de R\$ 15,00) para o mês de janeiro / 2013.

o) Compra de botas plásticas de banho

Foi previsto um gasto de R\$ 3.075,00 para confecção de 150 botas plásticas (custo unitário de R\$ 20,50) para o mês de julho / 2013.

8. QUADRO RESUMO DO BALANCETE FINANCEIRO

Os dados deste item são extraídos do Balancete Financeiro entregue pela Instituição à Gerência de Prestação de Contas (GEPCCOC) da SMAAS.

Convém destacar que foi projeto um rendimento líquido de aplicação financeira para todos os meses do projeto no valor de R\$ 3.000,00.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Aumento salarial com benefícios

Além do aumento salarial de R\$ 800,00 para R\$ 850,00 os cuidadores de idoso receberão mensalmente auxílio alimentação de R\$ 200,00 (para um mês de 20 dias úteis). Além disto, os funcionários irão gozar de um auxílio odontológico que terá um custo para a instituição de R\$ 11,80 e um seguro de vida de R\$ 6,00.

Benefício	Valor (R\$)
Aumento salarial	50,00
Auxílio alimentação	200,00
Auxílio odontológico	11,80
Seguro de vida	6,00
Total	267,80

Conforme demonstrado na tabela acima, considerando todos os benefícios concedidos, os funcionários terão um aumento de R\$ 267,80, o que corresponderia a 33,47% de aumento.

b) Sugestões para aprimoramento

Para uma perfeita previsão orçamentária do projeto sugerimos que a planilha seja constantemente atualizada com os valores reais gastos nos próximos meses e seja monitorado periodicamente o valor a ser gasto com rescisão trabalhista de todos os funcionários

s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2012

Izaías Souza
Administrador / UFMG – CRA/MG 01-044933/D
Assistente Administrativo – BM 81631-4
Gerência de Proteção Social Básica – GPSOB / SMAAS

Assinatura



**ANEXO III – PARECERES JURÍDICOS QUE APROVARAM A
CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO E SEUS ADITIVOS**

Glória



PARECER/CONVÊNIO/SMAAS/AJ/007-2011

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social
Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG
Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Convênio - Possibilidade

Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo n.º 01.177277.10-72 referente à possibilidade de celebração de convênio com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Trata-se de convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, para vigorar no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total previsto de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária nas fls. 03.

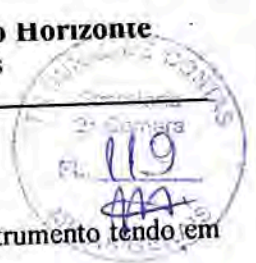
Ressaltamos que o conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público n.º 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem de 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 10 a 15 para o exercício de 2011, conforme noticiado pela gerente orçamentária nas fls. 03v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada nas fls. 03, juntamente com sua declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que os recursos orçamentários para os exercícios financeiros de 2012/2013 deverão ser assegurados nos respectivos orçamentos anuais subsequentes na mesma rubrica ou na sua equivalente nos exercícios posteriores.

GP

(assinatura)



FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros.

O plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fls. 04, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o convênio em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convenial para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Ressaltamos que a vigência do termo proposto excede a 12 meses, encontrando-se respaldada no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município em 15/12/2010, através do Ofício GAB/SMAAS-PGM 634/2010, que assim dispõe:

“.....quando assegurados os meios capazes de permitir o adimplemento das obrigações contratadas, por meio do compromisso político e administrativo de manter e disponibilizar rubricas orçamentárias específicas para atendimento aos convênios, a celebração dos mesmos pode se dar, de imediato, por período superior a 12 meses. Entretanto, como a constituição Federal veda a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, exceto do caso do Plano Plurianual, é recomendável, mas não necessariamente obrigatório, que as despesas de convênios sejam previstas no PPA, como forma de afastar qualquer sombra de ilegalidade sobre aqueles celebrados em prazo superior ao do exercício financeiro.

Na hipótese, tratando-se de atividade de assistência social, que se constitui em tarefa fundamental do Estado, executada mediante prestações positivas deste perante os cidadãos, o fato é que a continuidade do serviço, mais do que mera decorrência de sua natureza intrínseca, é verdadeiro mandado constitucional. No contexto de uma democracia participativa e responsável, a conjunção de esforços entre o Estado e a sociedade para consecução de objetivos constitucionais é, mais que permitida, recomendável e salutar. Assim, cremos, é lícito à Administração estipular convênios que visem a implementar tais ajustes por períodos superiores a doze meses, sendo de bom alvitre, para que se evite a instituição da perpetuidade dos mesmos, que se limite a sua vigência à duração máxima ordinária de sessenta meses dos contratos.”

Portanto, há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, nas fls.03, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativos aos exercícios de 2012/2013, consubstanciada nas informações da Gerente Orçamentária e Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS no mesmo documento.



Ademais, os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

Tendo em vista o caráter continuado das atividades propostas, cuja execução não foi interrompida, os atrasos no processo de conveniamento da entidade, em função da publicação da Resolução 001/2011 que ocorreu em 18/02/2011 no DOM, bem como os benefícios advindos aos idosos, conforme noticiado pela Gerência de Proteção Social nas fls. 53, o termo aditivo proposto foi convalidado pela Sra. Secretária competente, a partir de 01/02/2011, devendo o ato de convalidação ser oportunamente publicado no DOM e juntado neste processo.

Ressaltamos que a edição do ato de convalidação para acobertar o lapso temporal ampara-se, exclusivamente, na justificativa do atestado de fls. 53, sob responsabilidade dos atestantes, que caracterizam a ocorrência como sendo de natureza excepcional, não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, para atender o postulado na Súmula 026/2007 da Controladoria-Geral do Município.

Destarte correta a inclusão de cláusula de convalidação no instrumento em tela, especialmente pelo fato de se tratar de atendimento que não deve ter suspensão sua execução.

Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do convênio apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

CONCLUSÃO

Recomendamos que sejam iniciados os procedimentos para celebração de instrumentos jurídicos com maior antecedência, para que não seja necessária a convalidação dos atos do processo, praxe tão indesejada para a Administração Pública moderna, sob pena de ser responsabilizado o setor competente por quaisquer eventualidades que possam ocorrer pelo descumprimento do referido procedimento.

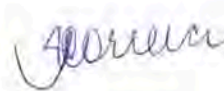
À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal a celebração do Convênio, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, **ressalvando a necessidade de juntada da aprovação da despesa pela JUCOF em tempo hábil, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011.


Beatriz Fazito Rezende
Assessora Jurídica


Antonio Antônio de Rezende Teixeira
Procurador Geral do Município





PARECER/TA/SMAAS/AJ/134-2011

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo – ampliação do valor total do recurso – alteração do Plano de Trabalho – Possibilidade.

Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo n.º 01.177277.10-44 referente à possibilidade de ampliação do valor do recurso, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I ao convênio celebrado com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Foi celebrado originalmente convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, vigorando no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária nas fls. 03.

O conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público n.º 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

Encaminhado agora para análise Termo Aditivo, ampliando o valor total repassado para R\$5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) oriundos do ROT, a partir de 01/04/2011, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do convênio, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Sra. Secretária nas fls. 68.

Salientamos que a ampliação do recurso refere-se à aquisição de bilhetes sociais para agentes do Projeto Cuidador de Idosos se deslocarem dentro do território de referência, sendo a referida ampliação aprovada pela JUCOF e referendada pelo CMAS/BH, através da Resolução 033/2011, publicada no DOM em 26/04/2011, conforme documentos constantes nos autos.

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)



No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 10 a 15 e 95/96 para o exercício de 2011, conforme noticiado pela gerente orçamentária nas fls. 68v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada nas fls. 68, juntamente com a declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, nas fls.68, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativos aos exercícios de 2012/2013, consubstanciada nas informações da Gerente Orçamentária e Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS no mesmo documento.

FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros, cuja execução não deve ser interrompida para atender o interesse público.

O novo plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01, devendo a entidade cumprir com as obrigações nele estabelecidas.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fls. 70, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o termo aditivo em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convencional para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

Tendo em vista o caráter continuado dos serviços executados em parceria com Organizações e Entidades Sociais, a Gerência de Proteção Social noticia no documento de fls. 69, com o “de acordo” da Sra. Secretária, que houve atraso no trâmite interno administrativo para operacionalização do convênio com a entidade supramencionada, o que gerou convalidação dos atos do processo a partir de 01/04/2011, devendo o ato de convalidação ser oportunamente publicado no DOM e juntado neste processo.

Ressaltamos que a edição do ato de convalidação para acobertar o lapso temporal ampara-se, exclusivamente, na justificativa do atestado de fls. 69, sob responsabilidade dos atestantes, que caracterizam a ocorrência como sendo de natureza excepcional, não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, para atender o postulado na Súmula 026/2007 da Controladoria-Geral do Município.

Marcelo



Destarte correta a inclusão de cláusula de convalidação no instrumento em tela, especialmente pelo fato de se tratar de atendimento que não deve ter suspensão sua execução.

Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do Primeiro Termo Aditivo apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

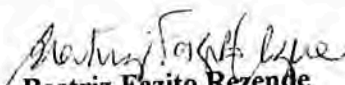
CONCLUSÃO

Recomendamos que sejam iniciados os procedimentos para celebração de instrumentos jurídicos com maior antecedência, para que não seja necessária a convalidação dos atos do processo, praxe tão indesejada para a Administração Pública moderna, sob pena de ser responsabilizado o setor competente por quaisquer eventualidades que possam ocorrer pelo descumprimento do referido procedimento.

À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, para ampliação do valor de repasse, bem como alteração do Plano de Trabalho original, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, **ratificando a ressalva contida no parecer jurídico n.º 007/2011 de fls. 56 a 58.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.


Beatriz Fazito Rezende
Assessora Jurídica

Aprova o parecer.
25/05/2011.


Daniel Beltrame
Procurador Geral Adjunto do Município

Correção



PARECER/TA/SMAAS/AJ/164-2012

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Programa: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo – ampliação da vigência e do valor total do recurso – alteração do Plano de Trabalho – Possibilidade.

Senhor Procurador

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo n.º 01.177277.10-44 referente à possibilidade de ampliação do valor do recurso, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo ao convênio celebrado com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual vimos tecer as seguintes considerações.

Foi celebrado originalmente convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, vigorando no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária na fl. 03.

O conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público n.º 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

O Primeiro Termo Aditivo ampliou o valor total repassado para R\$5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) oriundos do ROT, a partir de 01/04/2011, bem como alterou itens do Plano de Trabalho, Anexo I do convênio.

Salientamos que a ampliação do recurso foi referente à aquisição de bilhetes sociais para agentes do Projeto Cuidador de Idosos se deslocarem dentro do território de referência, sendo a referida ampliação aprovada pela JUCOF e referendada pelo CMAS/BH, através da Resolução 033/2011, publicada no DOM em 26/04/2011, conforme documentos constantes nos autos.

Encaminhado agora para análise novo Termo Aditivo, ampliando o valor repassado em R\$927.658,80 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 01/04/2011, perfazendo o total de R\$6.574.841,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e

Porruca



quarenta e um reais) oriundos do ROT, sendo que R\$2.125.039,40 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta centavos) foram disponibilizados para o exercício de 2011, R\$2.966.534,40 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro e quarenta centavos) serão repassados em 2012 e R\$1.483.267,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e sete e vinte centavos) com a disponibilidade para 2013, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Senhora Secretária na fl. 112.

Ressaltamos que a ampliação do recurso destina-se à correção dos valores relativos às despesas com salários, encargos sociais, vale transporte, vale refeição e dissídio coletivo dos 127 cuidadores de idosos contratados, conforme Resolução CMAS n.º 009/2012, publicada no DOM em 26/03/2012, constante nos autos à fl. 113.

No instrumento sob exame, temos o valor da despesa aprovada pela JUCOF nas fls. 137 e 138 para o exercício de 2012, conforme noticiado pela gerente orçamentária na fl. 112v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada na fl. 112, juntamente com a declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destacamos que há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pela gestora da SMAAS, na fl. 112, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativo ao exercício de 2013, consubstanciada nas informações do Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS na fl. 112v.

FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros, cuja execução não deve ser interrompida para atender o interesse público.

O novo plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01, devendo a entidade cumprir com as obrigações nele estabelecidas.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS e INSS que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fl. 114, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o termo aditivo em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convencional para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

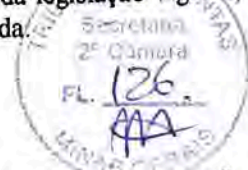
Os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social.

Assinatura



Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do Segundo Termo Aditivo apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.



CONCLUSÃO

À guisa de conclusões, manifestamos nosso entendimento, no sentido de que não vislumbramos óbice legal à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Convênio, para ampliação do valor de repasse, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, ressaltando a necessidade de juntada da aprovação da despesa pela JUCOF em tempo hábil, referente ao exercício financeiro de 2013.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 30 de março 2012.

Laura Malta Del Sarto

Laura Malta Del Sarto
Assessora Jurídica

Aprovo e pora

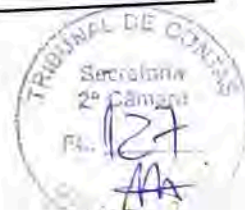
R. Beltrame

Secretaria de Planejamento e Gestão
Gerência de Atividades Jurídico-Consultivas

Marina



195
AA



PARECER/TA/SMAAS/AJ/105-2013

Cabeçalho: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social
Processo n.º 01.177277.10-44

Entidade: Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG

Serviço: Cuidador de Idosos em Domicílio

EMENTA: Celebração de Termo Aditivo – prorrogação de vigência – redução do valor total do recurso – alteração do Plano de Trabalho – Possibilidade.

Senhor Procurador,

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo administrativo n.º 01.177277.10-44 referente à possibilidade de prorrogação de vigência, redução do valor do recurso, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Segundo Termo Aditivo ao convênio celebrado com a entidade **Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI-MG**, para análise e parecer, sobre o qual aponta-se as seguintes considerações.

Foi celebrado originalmente convênio cujo objeto é a ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos através do Projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para sua inserção nos serviços sócio-assistenciais e de saúde, vigorando no período de 01/02/2011 a 30/06/2013 com um repasse total de R\$5.277.536,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais), oriundos do ROT, sendo R\$2.001.824,00 (dois milhões, um mil oitocentos e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 2011, R\$2.183.808,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e oito reais), para 2012 e R\$1.091.904,00 (um milhão, noventa e um mil, novecentos e quatro reais), para 2013, conforme Plano de Trabalho aprovado pela gerência técnica, devidamente autorizado pela Senhora Secretária na fl. 03.

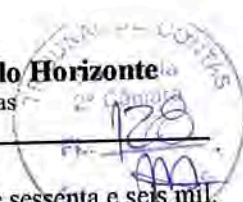
O conveniamento com a entidade originou-se de Resultado do Chamamento Público n.º 008/2010, publicado no DOM em 01/09/2010, conforme mensagem 09/2010, aprovada pelo CMAS através da Resolução 035/2010, bem como Resolução 001/2011, documentos estes constantes nos autos às fls. 05 a 09 e 52.

O Primeiro Termo Aditivo ampliou o valor total repassado para R\$5.647.182,20 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) oriundos do ROT, a partir de 01/04/2011, bem como alterou itens do Plano de Trabalho, Anexo I do convênio.

Salientamos que a ampliação do recurso foi referente à aquisição de bilhetes sociais para agentes do Projeto Cuidador de Idosos se deslocarem dentro do território de referência, sendo a referida ampliação aprovada pela JUCOF e referendada pelo CMAS/BH, através da Resolução 033/2011, publicada no DOM em 26/04/2011, conforme documentos constantes nos autos.

O Segundo Termo Aditivo, ampliou o valor repassado em R\$927.658,80 (novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a partir de 01/04/2011, perfazendo o total de R\$6.574.841,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais) oriundos do ROT, sendo que R\$2.125.039,40 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trinta e nove reais e quarenta centavos).

AA



196
16

foram disponibilizados para o exercício de 2011, R\$2.966.534,40 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro e quarenta centavos) serão repassados em 2012 e R\$1.483.267,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e sete e vinte centavos) com a disponibilidade para 2013, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do Primeiro Termo Aditivo, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Senhora Secretária na fl. 112.

Encaminhado agora para análise o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando a vigência de 01/07/2013 a 28/02/2014, reduzindo o valor repassado para R\$ 1.977.689,60 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), oriundos do ROT, bem como alterando itens do Plano de Trabalho, Anexo I do Segundo Termo Aditivo, devidamente aprovado pela gerência técnica competente, conforme autorização da Senhora Secretária na fl. 150.

Encontram-se nas fls. 154 a 159 e 181 a 186 o Decreto Municipal n.º 15.167, de 08 de março de 2013 que estabelece a cota orçamentária anual destinada à SMAAS, bem como a aprovação da JUCOF referente à parte do valor da despesa proveniente do ROT – Recurso Oriundo do Tesouro, para o exercício de 2013, conforme noticiado pela gerente orçamentária na fl. 150v. Acrescido da dotação orçamentária que a acobertará indicada na fl. 150, juntamente com a declaração de compatibilidade orçamentária no mesmo documento, atendendo assim ao disposto na lei complementar 101/00.

Destaca-se que há nos autos declaração de Compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aposta pelo gestor da SMAAS, na fl. 150, visando acobertar recursos orçamentários suficientes para financiar a realização dos repasses relativo ao exercício de 2013, consubstanciada nas informações do Gerente Administrativo-Financeiro da SMAAS na fl. 150v.

Há nos autos Termo de Apostila que retifica a Cláusula Quinta – Dos Recursos Financeiros do Convênio de Cooperação Mútua celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a entidade Associação de Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG.

Os recursos orçamentários para o exercício financeiro de 2014 deverá ser assegurado no respectivo orçamento anual subsequente na mesma rubrica ou na sua equivalente nos exercícios posteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

Salta a evidência a possibilidade de se celebrar o instrumento tendo em vista as peculiaridades e a forma de atividades a serem desenvolvidas pelos parceiros, cuja execução não deve ser interrompida visando atender o interesse público.

O novo plano de trabalho aprovado atende as disposições do art. 116, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 68, §1º do Decreto Municipal n.º 10.710/01, devendo a entidade cumprir com as obrigações nele estabelecidas.

A entidade apresentou os documentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 10.710/01, inclusive as certidões negativas de débito com a PBH, FGTS, INSS e CNDT que encontram-se arquivados e disponíveis, conforme Certificado de Habilitação de fl. 153, expedido com base na Lei Municipal n.º 7.427/97 – Lei de Parcerias, Decreto n.º 10.241/00 e Instrução de Serviços GSMDS n.º 001/2000.

Pelo Certificado de Habilitação juntado aos autos e demais documentos pertinentes, a entidade encontra-se em condições de celebrar o termo aditivo em comento, devendo estas serem mantidas durante toda a vigência da relação convenial para observância da legislação aplicável, em especial ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

196
16

[Handwritten signature]



Os recursos que acobertarão a despesa são oriundos de transferências ROT para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este criado pela Lei Municipal n.º 7.099/96.

Por força da Lei Municipal n.º 9.011/05, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 11.917/05, tal fundo passou a ser gerido pelo Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social.

Atendido ainda o disposto no art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Municipal n.º 7.427/97 temos que a minuta do Terceiro Termo Aditivo apresentada, atende aos ditames da legislação vigente, podendo ser assinada para gerar todos os efeitos legais, devendo ser oportunamente publicada.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusões, manifesta-se entendimento, no sentido de que não vislumbra-se óbice legal à celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio, para prorrogação de vigência, redução do valor de repasse, bem como alteração do Plano de Trabalho, Anexo I do Segundo Termo Aditivo, observando-se as cautelas indicadas e os procedimentos administrativos de praxe e de Lei, **ressalvando a necessidade de juntada da aprovação da despesa pela JUCOF em tempo hábil, referente ao exercício financeiro de 2014.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 02 de maio 2013.

Laura Malta Del Sarto
Laura Malta Del Sarto
Assessora Jurídica

Laura Malta Del Sarto - BM 93.757-A
Assessora Jurídica
SMAAS

De acordo.
fl

Flávia Cristina M. F. da Silva
BM: 93.684-0
Procuradora Geral Adjunta Substituta
do Município de Belo Horizonte

Assinada

**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E ENCAMINHAMENTO**

Processo nº: 958369

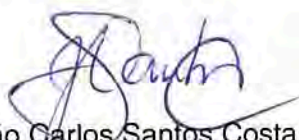
Data: 31/7/2017

Certificamos que procedemos à juntada dos documentos abaixo relacionados:

- fls. 44/68, protocolizado sob o nº 1932410/2017, subscrito por Marcelo Alves Mourão;
- fls. 69/93, protocolizado sob o nº 1932510/2017, subscrito por Elizabeth Engewrt Milward de Almeida Leitão; e
- fls. 94/129, protocolizado sob o nº 2425610/2017, subscrito por Arlene de Mandoça Correia.

Certificamos, ainda, que, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva - Presidente da Associação à época, bem como o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte não se manifestaram no prazo determinado, embora regularmente citados.

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, para análise, em atendimento ao despacho de fl. 22.



João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9



Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Processo n: 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS)

Prestador: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais (ACI/MG)

Município: Belo Horizonte

Ano de referência: 2016

1-Introdução

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-007.224/15-83, instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (SMAAS) em 27/12/2014 por meio da Portaria SMAAS nº 019, fls. 10/11 do anexo 2, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível dano em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 01-177.277/10-44 celebrado entre a *Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais* (ACI/MG) e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em 1/2/2011 e encerrado em 28/2/2014.

O repasse foi efetuado por meio de Recursos Oriundos do Tesouro (ROT), cuja finalidade era o atendimento em domicílio a duzentos idosos, visando à manutenção de vínculos familiares, prevenção do confinamento, preservação da integridade e a melhoria da qualidade de vida do idoso, dentre outros objetivos, fl. 32/33, anexo 02

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) elaborou o relatório de fls. 03 a 18, anexo 1, e apurou que a ACI/MG, na pessoa de seu representante legal *Jorge Roberto Afonso de Souza Silva*, deverá restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Conforme relatório elaborado pelo órgão de Controle Interno, fls. 60 a 70, Anexo 1, foi atribuída responsabilidade à ACI/MG pelo dano aos cofres públicos no valor histórico equivalente ao apurado no relatório da CPTCE de R\$ 173.639,20 (cento e setenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o qual, atualizado até a data do relatório (5 de agosto de 2015), importava R\$195.670,39 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Em 8 de setembro de 2015, os autos receberam o n. 958369, sendo procedida sua distribuição, fl. 5, v. 1 ao conselheiro relator Wanderley Ávila, em 20 de outubro de 2015, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



no § 3º do art. 245 da Resolução n. 12 de 2008, Regimento Interno do TCEMG, que determinou a análise da TCE por esta Coordenadoria.

Após exame criterioso dos fatos e da documentação anexada nos presentes autos, a Unidade Técnica identificou a entidade conveniente Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, CNPJ: 08.160.198/0001-82, com sede na Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG, como responsável pelo dano ao erário no montante de **R\$240.333,25** (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), item 3 e subitens do relatório técnico, fls. 13 a 20 v, do v.1.

A ACI/MG era representada à época pelo presidente, Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, CPF: 014.503.306-65, residente à Rua Lignito, 36, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG (gestão de 3/7/2006 a 3/7/2016), sobre o qual foi atribuída responsabilidade solidária pelo dano, item 3.3 e subitens do relatório técnico fls. 13 a 20v, do v.1.

O dano apurado deve ser atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tomando-se como marco inicial a data de ocorrência do crédito na respectiva conta corrente bancária, em conformidade com o inciso III do art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013.

No estudo técnico foram constatadas irregularidades atribuídas ao Sr. Marcelo Alves Mourão, descritas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.4 do relatório técnico, fls.12 a 13 e fl. 20v, do v.1, bem como a irregularidade descrita no item 3, fls. 10 a 11v do v.1, atribuída à Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, ambos secretários adjuntos de assistência social à época dos fatos.

Também foi verificada a irregularidade abordada no item 3 do relatório técnico, fls. 10 a 11v, do v.1, de responsabilidade da servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia.

Após conclusão do relatório técnico, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que, com fundamentado no art. 166, inciso I e §1º, inciso II do Regimento Interno, e ainda no art. 77, inciso I, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, determinou a citação dos responsáveis, fl. 22 e 22v, do v.1.

O Sr. Marcelo Alves Mourão, a Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão e a Sra. Arlene de Mendonça Correia apresentaram defesas e respectiva documentação instrutória, anexadas às fls. 44 a 129, do v.1.

A Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, bem como o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, atual responsável pelo Controle Interno, não se manifestaram no prazo determinado, embora regularmente citados, conforme atesta o Termo de Certidão e Encaminhamento de fl. 130.



Atendendo à determinação de fl. 130, esta Unidade Técnica examina as defesas apresentadas.

2. Exame das Defesas

2.1- Foi apontado no item 3.2.2 do relatório técnico, fl. 12, v.1, o descumprimento pelo Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Marcelo Alves Mourão, do prazo previsto no art. 6º da INTCMG n. 03/2013. Apesar de haver instaurado a TCE n. 01.007.224/15-83 em 27/12/2014, só comunicou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) em 8/4/2015 (data em que o ofício SMAAS/EXTER n. 144/2015 foi protocolado, fl. 19), quando deveria tê-lo feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao da instauração.

A gestão do Sr. Marcelo Alves Mourão compreendeu o período entre 10/7/2012 a 1º/1/2017, fls. 144 e 145, do v.1.

2.1.1- Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Alves Mourão, fls. 44 a 51.

Segundo o defendente, a inobservância do prazo previsto para comunicação ao Tribunal sobre a instauração da TCE constitui vício formal, que não pode invalidar o ato.

Entende que se a INTCMG n.03/2013 estabelece determinada forma como requisito para realização do ato, não pode o administrador deixar de observá-la. Entretanto, pondera que a análise entre a adequação da forma à instrução normativa exige uma avaliação razoável pelo Tribunal.

Como a TCE foi instaurada em 27/12/2014, alega não ser razoável a exigência de encaminhamento ao Tribunal de todas as informações contidas no art. 6º da INTCMG n. 03/2013 até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2015, uma vez que teria menos de dez dias úteis para enviar as informações ao TCEMG.

Alega que o vício de forma não afetou a órbita do processo administrativo, tendo em vista que a sequência dos atos que antecedeu esta formalidade foi devidamente concluída, como a instauração da TCE pela autoridade competente, cuja finalidade era obter o ressarcimento ao erário.

2.1.2- Análise Técnica

Salienta-se que “todas as informações contidas no art. 6º da INTCMG n. 03/2013” a que se refere a defesa, diz respeito a três informações, a saber: o motivo da instauração da tomada de contas especial; o valor do dano, ainda que estimado; e o valor do contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere celebrado pelos jurisdicionados, na hipótese de instauração da tomada de contas especial pela ausência de prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



No entanto, tem-se que entre a data prevista para apresentação da prestação pela ACI/MG (29/4/2014) e a data da instauração da TCE (27/12/2014), transcorreram-se duzentos e trinta e oito dias. Portanto, não prospera o argumento apresentado pelo Sr. Alves Mourão de que tinha menos de dez dias úteis para ter adotado as medidas administrativas objetivando determinar o motivo da instauração da TCE, estimar o valor do dano, bem como conhecer o valor do convênio celebrado.

A Administração Pública, ao assinar convênios e seus aditivos com entidades privadas para execução de uma finalidade pública, obriga-se, por impositivo legal, a registrar no cronograma físico-financeiro, a contribuição financeira de cada parceiro ou de apenas um deles quando o regular cumprimento do objeto assim o exigir.

Do mesmo modo, o setor de prestação de contas de convênios do órgão repassador de recursos para notificação do conveniente inadimplente com sua prestação de contas ou para adoção de medidas administrativas, deve dispor da razão que motivou a notificação, e se for o caso, ter conhecimento do montante devido, visando atender o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Chancelar tal comportamento, destituído de amparo legal, sob o manto de se tratar de mero vício formal que não prejudicou o andamento do processo ou que não configurou dano ao erário, além de não contribuir para dar efetividade às normas emanadas por esta Corte de Contas, serve de estímulo para que cada gestor defina os seus próprios prazos em função de suas conveniências e interesses, comportamento que não se alinha com o princípio da legalidade e com o interesse público.

Assim, as alegações trazidas pela defesa não foram capazes de alterar o apontamento constante no item 3.2.2 do relatório técnico de fl. 12v, v. 1.

2.2- Foi apontado no item 3.2.3 do relatório técnico, fl. 13, v.1, que a instauração do processo de TCE foi procedida por meio da Portaria SMAAS n. 019/2015, publicada em 27/12/2014, fls. 10 e 11, do anexo 2, ao passo que o encaminhamento dos autos ao TCEMG ocorreu em 10/8/2015, fl. 1, v.1, isto é, duzentos e vinte e seis dias após a publicação da referida portaria, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 17 da INTCMG n. 013/2013.

2.2.1-Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Alves Mourão, fls. 44 a 51.

Sobre este item, esclarece que, desde o período em que foi instaurada a TCE até o envio dos autos ao Tribunal, a SMAAS passava transição do seu quadro de funcionários.

Acrescenta que, em 22/4/2013, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fls. 52 a 63, do v.1, originário do inquérito civil n. 0024.12.006.355-7, cujo objetivo foi promover a extinção gradativa do vínculo jurídico existente entre a PBH e três mil cento e trinta e três pessoas contratadas pela Associação Municipal de Assistência Social (AMAS), lotadas inclusive na SMAAS.

Para que houvesse o cumprimento integral do TAC, a SMAAS envidou esforços para obter a substituição dos funcionários contratados por servidores efetivos aprovados em concurso público, o que demandou uma transição do quadro de funcionários entre 2013 a 2016.

Sustenta que a INTCMG n. 03/2013 exigia que a TCE fosse conduzida por servidores públicos. Entretanto, os servidores públicos com os quais a SMAAS contava à época, ora executavam as funções da unidade, ora estavam envolvidos em comissões, entre elas a CPTCE, ora com a capacitação dos novos servidores, impactando em tarefas executadas pela SMAAS.

Alega que os autos de TCE foram encaminhados à Controladoria Geral do Município (CGM) em 13/5/2015, fl. 25, do anexo 1, que solicitou algumas informações acerca do conteúdo constante nos autos, fls. 26 e 27. Cumpridas as diligências requeridas, os autos foram novamente encaminhados à CGM em 8/6/2015, fls. 28 a 32, e remetidos ao TCEMG em 10/8/2015.

Avalia que, apesar do envio fora do prazo, o processo não deixou de ser devidamente formalizado e instruído, como também não acarretou dano ou prejuízo ao erário e vislumbra que sejam considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa que se pretende aplicar.

Salienta que a Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008 admite ao Tribunal considerar, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, para a devida aplicação da multa, conforme dispõe o art. 89. Ressalta que não houve recusa no cumprimento de suas obrigações, para que haja aplicação de uma multa, cuja finalidade é coagi-lo quanto à obediência da norma, razão porque não seria cabível a aplicação de multa-coerção.

2.2.2- Análise Técnica

De acordo com o art.17 da INTCMG n. 03/2013, os autos da TCE serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Porém, a Unidade Técnica constatou que a TCE foi instaurada em 27/12/2014, fls. 10 e 11, do anexo 2, ao passo que o encaminhamento dos presentes autos ao TCEMG ocorreu em





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



10/8/2015, fl. 1, do v.1, isto é, duzentos e vinte e quatro dias após a data da instauração do procedimento.

O conhecimento das causas que, segundo a defesa, concorreram para o atraso no encaminhamento dos presentes autos ao TCEMG, em atendimento à determinação contida no art. 17, da INTCMG n. 03/2013, permite questionar a razão de não se solicitar ao Conselheiro Presidente a prorrogação de prazo.

Há que se observar que, acordo com o TAC de fls. 52 a 63, de janeiro a junho de 2015 todos os aprovados em concurso público já deveriam ter sido nomeados para substituição dos prestadores de serviços da AMAS. Assim, na data prevista para encaminhamento dos autos da TCE (26/04/2015), a maioria do pessoal da SMAAS já havia sido nomeada.

O princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, prenuncia que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

A tempestividade na instauração, na apuração dos fatos e na instrução da TCE é requisito de eficácia, pois o longo decurso de prazo pode aumentar o prejuízo sofrido, dificultar ou até mesmo impossibilitar seu ressarcimento. Daí a necessidade de se observar os prazos legais de cada fase da TCE.

Destaca-se que, de acordo com o §1º do art. 10 do Decreto Municipal n. 15.476, de 6 de fevereiro de 2014, o prazo para processamento, instrução, emissão de Relatório Circunstanciado por parte da CPTCE, medidas saneadoras e aprovação pela autoridade competente é de sessenta dias, contados da data de instauração do procedimento.

Conforme dispõe o §2º do citado artigo, decorrido o prazo previsto no §1º, os autos da TCE deveriam ter sido remetidos à CGM para emissão do Relatório Conclusivo e encaminhamento ao TCEMG.

Como a instauração da TCE ocorreu em 27/12/2014, e o encaminhamento à CGM em 13/5/2015, constata-se que houve descumprimento do §1º do art. 10 do Decreto Municipal n. 15.476/2014, determinando o atraso da remessa dos autos a esta Corte de Contas.

A CGM destacou em seu relatório à fl. 36, do anexo 1, o descumprimento de prazo por parte do Sr. Marcelo Alves Mourão, ocasião em que não apresentou as justificativas que ora sustentam sua defesa.

Portanto, esta Unidade Técnica mantém a irregularidade descrita no item 3.2.3 do relatório técnico de fl. 13, entendendo pertinente a aplicação de multa prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008:

Contudo, a multa caso aplicada, deve guardar proporção, de modo que desempenhe seu papel coercitivo, em consonância com os critérios de suficiência e compatibilidade.

2.3- Foi apontado no item 3.4 do relatório técnico, fl.20, do v.1, que a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social promoveu a atualização monetária do valor apurado, mas omitiu-se em relação aos juros de mora previstos no art. 25 da INTCMG n. 03/2013.

2.3.1-Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Alves Mourão, fls. 44 a 51.

Em relação a este item, esclarece que a competência para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano pertence à CPTCE, a qual desenvolve toda a formalização e instrução do procedimento, finalizando-o com relatório conclusivo, conforme se extrai dos artigos 8º e 11 da INTCMG n. 03/2013.

Prossegue argumentando que é atribuição da CPTCE a elaboração do relatório conclusivo contendo o demonstrativo financeiro do débito com o valor original, suas atualizações e seus acréscimos legais, conforme estabelece o item V do Anexo Nota de Conferência.

Aduz que a competência é um dos elementos que compõem a elaboração de um ato administrativo, tendo característica vinculada. Nesse passo, alega que é atribuição da CPTCE a elaboração do cálculo com os seus respectivos acréscimos legais, cuja omissão não pode ser atribuída ao defendente, uma vez que o relatório conclusivo foi devidamente assinado pelos seus membros.

Por fim, entende não ser razoável que a responsabilidade recaia sobre o defendente.

2.3.2- Análise Técnica

Razão assiste à defesa quando afirma que é atribuição da CPTCE a elaboração de relatório conclusivo contendo o demonstrativo financeiro do débito, com o valor original, atualizações e acréscimos legais, conforme dispõe o art.11 e item V-D do anexo 1, da INTCMG n.03/2013.

De acordo com o inciso III do art.25 da INTCMG n.03/2013, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, impugnação de despesa e ausência de comprovação na aplicação dos recursos repassados mediante convênio, como no caso em tela, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 13 da mencionada instrução normativa, recebidos os autos do relatório conclusivo elaborado pela CPTCE, o órgão de controle interno da entidade jurisdicionada, após emissão do certificado de auditoria, deverá encaminhá-lo à autoridade instauradora do procedimento, que deve atestar ter tomado conhecimento dos fatos apurados, bem como indicar as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades porventura constatadas, inclusive prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Acrescenta-se que, de acordo com o art. 15 da INTCMG n. 03/2013, a comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento de TCE, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Portanto, a atualização do valor apurado pela CPTCE sem os juros de mora não isenta o Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social da sua responsabilidade relativa ao saneamento de deficiências e a prevenção de falhas.

A atualização relaciona-se à preservação do valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público pela administração. Desse modo, o pagamento atualizado impedirá que se fale em renúncia parcial do crédito, já que permite a recomposição das perdas inflacionárias. Os encargos legais incluem multa e juros, além de outros encargos que a lei específica estabelecer.

Diante do exposto e com fundamento no teor dos artigos 13, 15 e 25 da INTCMG n. 03/2013, conclui-se que o Sr. Marcelo Alves Mourão, como autoridade instauradora do processo de TCE encaminhado ao TCEMG, membros da CPTCE e o responsável pelo órgão de Controle Interno são igualmente responsáveis pela omissão da incidência dos juros de mora sobre o total do dano apurado.

2.4-Foi apontado no item 3 do relatório técnico, fls. 3 a 11v, do v.1, que a Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão (gestora no período de 1/2/2008 a 10/7/2012, fls. 143 e 144, do v.1) assinou o convênio, bem como o primeiro e segundo termos aditivos sem discriminar os custos por natureza de despesas, não atendendo ao disposto no art.116 da Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993, no inciso III do art. 3º, no inciso I, §1º, do art. 8º, e nos os incisos I a V, do art. 10 do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000 e ainda os arts. 1º e 2º c/c os incisos I e II do art. 3º e incisos I e II do art. 6º da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011.

Foi apontado, ainda, que a servidora Arlene de Mendonça Correia aprovou o Plano de Trabalho, contendo somente o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido

estabelecido por *per capita*, contrariando ao disposto no art.116, da Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993, no inciso III, do art. 3º, no inciso I, §1º, do art. 8º, e nos incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000, e em desacordo com a publicidade prevista nos artigos 1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e aos incisos I e II, do art. 6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011.

2.4.1- Defesa apresentada pela Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, fls. 69 a 93.

A defendente reconhece a falha apontada no relatório técnico. Entretanto, acentua que os valores constantes no Plano de Trabalho não foram obtidos de forma aleatória, tendo em vista não ser possível elaborar um projeto sem estimar o custo envolvido na sua execução.

Pondera que a SMAAS não contava, à época dos fatos, com uma Gerência de Análise de Custos, capaz de realizar estudos e identificar com precisão o verdadeiro cenário que envolve o orçamento da Administração Pública e suas demandas.

Alega que esse trabalho era desenvolvido pelos próprios analistas de políticas públicas e assistentes administrativos envolvidos com a temática que, após a realização de estudos e frente às experiências de outros convênios, elaboravam uma previsão orçamentária, bem como uma análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa, conforme documentos de fls. 75 a 83.

Esclarece que, tanto as previsões orçamentárias quanto a análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa, não faziam parte do instrumento jurídico devidamente registrado pela Procuradoria Geral do Município. Porém, esses documentos eram peças essenciais no momento do conveniamento realizado pela SMAAS.

Destaca que o projeto Cuidadores de Idosos no Domicílio, cuja execução era realizada por meio do convênio firmado com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, foi o primeiro a ser celebrado pela Secretaria, para atender a essa modalidade. Entende que detalhar os custos por natureza de despesa poderia impactar diretamente na execução do serviço, uma vez que os possíveis gargalos a serem enfrentados pela SMAAS eram desconhecidos.

Acrescenta que havia uma Gerência de Prestação de Contas que, à época, acompanhava todas as despesas efetuadas pela entidade com os analistas de políticas públicas que supervisionavam o programa, permitindo o controle dos gastos financeiros por parte da SMAAS e demais órgãos.

A defesa vislumbra que o termo de convênio, bem como os aditivos por ela assinados, atenderam às normas legais e regulamentares que versam sobre o assunto, uma vez que todos eles foram devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Lembra que o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 dispõe que os convênios celebrados pela Administração devem ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração. Entende, tratar-se de um controle interno de legalidade dos atos, cujo objetivo é verificar se os procedimentos adotados no processo de conveniamento são compatíveis com o sistema jurídico vigente.

Acerca de tal procedimento, argumenta que não há que se falar em violação às normas contidas nos Decretos Municipais n. 10.710/2001 e n. 10.241/2000, tendo em vista que as minutas do edital de chamamento público, bem como seus anexos e as minutas dos convênios, foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica, fls.85 a 93, o que também se aplica às alterações formalizadas por meio de termos aditivos.

Sustenta que os procedimentos adotados, tanto na celebração do convênio e aditivos, como na respectiva execução, estavam em conformidade com o art.7º do Decreto Municipal n. 14.906/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal.

Destaca manifestação do TCU acerca do assunto, exarada no Acórdão n. 462/2003, (Plenário, Processo n. 008.902/1995-0, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se refere a ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente.

Assim, sustenta que não houve a intenção da defendente em criar obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, tampouco gerar dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, uma vez que as atividades executadas pela Secretaria, à época, eram feitas com seriedade e visando ao melhor atendimento do público socioassistencial.

2.4.2- Defesa apresentada pela servidora Arlene de Mendonça Correia, fls. 94 a 129.

A defesa reconhece que não houve o detalhamento dos custos por natureza de despesa no Plano de Trabalho; entretanto, entende que se assim procedesse poderia restringir os idosos atendidos.

Ressalta que o Programa Maior Cuidado foi pioneiro no Município de Belo Horizonte, no que tange ao atendimento domiciliar aos idosos. Desse modo, a SMAAS desconhecia quais as dificuldades poderiam ser enfrentadas durante a execução do programa, portanto, detalhar os custos por natureza de despesa poderia ocasionar graves impactos na realização do projeto.

Esclarece, que o projeto Cuidador de Idosos no Domicílio oferece apoio institucional aos idosos semidependentes e dependentes através da disponibilização de um cuidador no domicílio do idoso que reside em área de abrangência dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e vive em situação de alta vulnerabilidade social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Informa que para se conhecer o grau de dependência dos idosos é necessário avaliar a sua capacidade funcional, a qual se expressa na análise do desempenho das Atividades da Vida Diária. Neste sentido, são considerados o autocuidado e a capacidade de viver em seu próprio meio, sem ajuda, realizando atividades importantes para a sua sobrevivência, tais como, alimentação, locomoção e cuidados com higiene pessoal.

Acresce que para a inclusão do idosos no programa, são feitas duas avaliações: uma clínico-funcional, de responsabilidade do Centro de Saúde, de modo a classificá-lo como dependente ou semidependente, outra de vulnerabilidade e riscos sociais, realizada pelo CRAS. Assim, o tempo que um idoso dependente exige de um cuidador é maior que o tempo exigido por um idoso semidependente.

Diante desse cenário e, considerando que a meta inicial do convênio era atender duzentos idosos, aduz que, havendo maior demanda de atendimento por parte de idosos dependentes, torna-se necessário a contratação de um maior número de cuidadores do que o inicialmente previsto. Por outro lado, alega que uma maior demanda de atendimento por parte de idosos semidependentes viabiliza o atendimento de um maior número de idosos com o mesmo número de cuidadores contratados.

Sustenta que a contratação de cuidadores além do número inicialmente previsto, deve-se à substituição de cuidadores que estavam em período de férias ou em situação de afastamento previsto em legislação pertinente.

Esclarece que, dependendo da complexidade da situação do idoso/família, pode haver um desgaste físico-emocional do cuidador, o que pode demandar um rodízio entre esses profissionais com o intuito de preservar a sua saúde. Acrescenta que tais rodízios impõem a realização de novos deslocamentos, o que justificou a realização do primeiro termo aditivo ao convênio visando a suplementação de recursos para aquisição de bilhete social.

Destaca que, apesar dos custos por natureza de despesas não ter constado do Plano de Trabalho, o valor global previsto não foi posto de maneira aleatória e que o Plano de Trabalho foi elaborado com base em estudos desenvolvidos por servidores da SMAAS, os quais originaram planilhas orçamentárias, bem como uma análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa, conforme fls. 103 a 116.

Alega que, embora as previsões orçamentárias e demais planilhas não fizessem parte do instrumento jurídico, eram fundamentais no momento da celebração do convênio e seus aditivos.

Esclarece que, tão logo ter sido verificada a falta de necessidade de um veículo à disposição do convênio, alterou-se o plano, por meio do primeiro termo aditivo, o que determinou a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



de previsão de despesas referentes a combustíveis e, ao mesmo tempo, tornando desnecessária a identificação do veículo.

Segundo a defesa, não houve violação aos preceitos da Lei Federal n. 12.527/11, já que o acesso às informações, assegurada pela referida norma, foi devidamente observada pelo Município de Belo Horizonte, tanto no momento que antecedeu a celebração do convênio, como no momento que sucedeu à assinatura.

Para a defesa, da leitura do art. 7º, do Decreto Municipal n. 14.906/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal, é possível extrair que a obrigação do Executivo consiste na divulgação de informações que contenham, entre outros aspectos, no mínimo, os que se relacionam aos registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como registros de suas despesas e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

Nesse caminhar, alega que tanto as parcelas dos recursos públicos recebidos pela Entidade como a destinação destes recursos foram dispostos no Plano de Trabalho, nos itens Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação de Recursos, respectivamente.

Argumenta ainda, que em observância ao princípio da publicidade, as informações de interesse público, tais como o edital de chamamento público, bem como o termo de convênio e seus aditivos, foram divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em seu portal de transparência. Daí, sustenta que houve uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e sua divulgação.

Alega que nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, as minutas dos convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Neste sentido, como o Plano de Trabalho, e ainda o Termo de Convênio e seus aditivos foram aprovados pela Procuradoria Geral do Município antes de sua assinatura, salienta que não poderia desconfiar que os mesmos poderiam não atender as normas legais e regulamentares que dispõem sobre o assunto, conforme apontado no relatório técnico.

Encerra suas alegações, argumentando que não foi informada acerca de nenhum defeito jurídico. Portanto, não vislumbra que houve violação em relação aos decretos e legislação citada pela equipe técnica deste TCEMG, uma vez que todos os atos praticados no processo administrativo do convênio sob enfoque foram devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

2.4.3- Análise Técnica

Esta análise refere-se às defesas apresentadas pela Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão (item 2.4.1) e da Sra. Arlene de Mendonça Correia (item 2.4.2), dadas as similaridades.

Inicialmente destaque-se que o plano de trabalho consiste em instrumento pragmático que legitima a celebração dos convênios, encontrando-se disciplinado no art. 116 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Por meio do plano de trabalho deve-se evidenciar a legitimidade das opções adotadas pela Administração Pública e se essas se atrelam aos respectivos princípios como motivação, finalidade, publicidade, eficiência e economicidade. Destaque-se que a economicidade permite que se verifique se foram atingidos os resultados esperados com o menor custo possível, construindo-se estratégia para o alcance da melhor relação custo/benefício. Para tanto, é fundamental a elaboração de Planos de Trabalho com especificações adequadas e valores condizentes com os gerais do mercado.

Assim sendo, um plano de trabalho elaborado conforme os pressupostos legais, permite que se realize o controle pelo órgão/entidade concedente dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo.

O controle constitui-se em uma das funções essenciais da administração de qualquer entidade, seja pública ou privada. Na administração pública, destaca-se essa função mediante o dever de prestação de contas a que todo ente estatal está submetido.

Esse dever-poder de vigilância, orientação e correção exercido sobre um poder, órgão ou autoridade, tem como objetivo principal a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade da atividade pública, assegurando assim o atendimento dos interesses coletivos.

Nesse sentido, o procedimento adotado pela SMAAS tende a comprometer a fiscalização pelos órgãos de controle, que contam com as informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas.



Com o fim de valorizar as funções de planejamento e controle, o legislador municipal dispôs no inciso III, do art. 3º, no inciso I, §1º, do art. 8º, bem como nos incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000, os seguintes mandamentos:

Art. 3º. A proposição e formalização de convênios entre o Município e entidades sem fins lucrativos da sociedade civil obedecerá o seguinte procedimento:

(...)

III- as entidades interessadas na execução da ação proposta enviarão seus Planos de Trabalho à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contendo a especificação do custeio, da aplicação de recurso público, bem como da contrapartida oferecida, observados os parâmetros de custo do Município.

(...)

Art. 8º - A prestação de contas dos recursos públicos aplicados aos convênios, bem como da qualidade do atendimento, será procedida da seguinte forma:

I - das entidades atribuídas de prestação de serviços continuados, cujo valor total do repasse é estabelecido por *per capita*, será exigido a apresentação mensal de relatórios informando a relação dos atendidos, contendo o nome, o número de inscrição no "Cadastro Único de Usuários dos Serviços de Prestação Continuada" e um demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros, discriminados por natureza de despesa;

(...)

§1º. Para efeito de classificação da natureza de despesa, nos relatórios exigidos neste artigo, fica estabelecido como orientador o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte.

(...)

Art. 10 - O Departamento de Promoção Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ficará incumbida das ações de supervisão e qualificação, com o objetivo de:

I - auditar a qualidade dos serviços prestados;

II - garantir o fiel cumprimento dos planos de trabalho e atendimento;

III - promover a melhoria do atendimento através da qualificação dos conveniados;

IV - recolher e produzir informações necessárias a avaliação e orientação da política de assistência;

V - auditar a aplicação dos recursos públicos

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

(...)

Portanto o argumento apresentado pela Sra. Arlene de Mendonça Correia e pela Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, de que detalhar os custos por natureza de despesa poderia impactar diretamente na execução do serviço, uma vez que os possíveis gargalos a serem enfrentados pela SMAAS ainda eram desconhecidos ou que poderia restringir o número de idosos a serem atendidos, não encontra amparo na norma e na jurisprudência.

Ao contrário do sustentado pelas defendentes, a gestão fiscal responsável pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e verificação dos resultados entre receitas e despesas.

Ambas as defendentes sustentam que, tanto as previsões orçamentárias quanto a análise de viabilidade financeira do fluxo de caixa do programa, não faziam parte do instrumento jurídico devidamente registrado pela Procuradoria Geral do Município. Porém, esses documentos eram peças essenciais no momento do conveniamento realizado pela SMAAS.

Destacam que, apesar dos custos por natureza de despesas não terem constado do Plano de Trabalho, o valor global previsto não foi posto de maneira aleatória.

Na tentativa de comprovar que houve previsão orçamentária para subsidiar a assinatura do convênio n. 01.177.277/10-44 as defendentes anexaram os documentos de fls. 74 a 83 e de fls. 102 a 117, v.1.

Entretanto, os documentos de fls. 75 a 81, do v.1, anexados pela Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, e idênticos documentos de fls. 110 a 116, do v.1, anexados pela Sra. Arlene de Mendonça Correia, intitulados de “Análise de viabilidade financeira do novo fluxo de caixa do programa Maior Cuidado”, foram produzidos em **12/7/2012**, enquanto a assinatura do convênio ocorreu em **24/11/2011**, fls. 26 a 30, do anexo 2.

Tratar detalhamento das despesas em Plano de Trabalho, que deveriam estar à disposição tanto para os órgãos de controle formais, como para todo cidadão, como informação restrita e acessível apenas aos analistas de políticas públicas e assistentes administrativos, não contribui para a valorização da transparência, acesso à informação e estímulo à participação e ao controle social garantidos pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 12.527/2011 e Lei Complementar n. 101/2000 e em outros dispositivos infraconstitucionais.

A Lei Federal n. 12.527/2011, que regula o acesso a informações, assim dispõe no parágrafo único, do *caput* dos artigos 1º e 2º e incisos I e II dos artigos 3º e 6º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

(...)

No mesmo sentido, com o fim de garantir o acesso a informações, o art. 48, seus incisos e parágrafos, bem como art. 48-A e seus incisos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, assim dispuseram:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Portanto, as alegações apresentadas pelas Sras. Arlene de Mendonça Correia e Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, de que tanto as parcelas dos recursos públicos recebidos pela Entidade como a destinação destes recursos foram dispostos no Plano de Trabalho, nos itens Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação de Recursos, respectivamente, atenderam ao disposto no art. 7º, do Decreto Municipal n. 14.906, não se sustentam, tendo em vista a ausência do detalhamento das despesas no Plano de Trabalho, o que limita a atuação do controle social e dos órgãos de controle interno e externo.

Por oportuno, vale citar o acórdão 609/2009 – TCU – Plenário (sessão de 1/4/2009) - processo 004.758/2008-2:

(...) determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos.

Assim, caberia a Sra. Arlene de Mendonça Correia ter devolvido o Plano de Trabalho à Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, para que a entidade complementasse a informação faltosa. Na sua omissão, caberia à Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão a recusa em assiná-lo, determinando seu ajustamento com as normas municipais e, em particular, com o disposto no inciso III do art. 3º, o inciso I, §1º, do art. 8º, aos incisos I a V do art. 10 do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000, e estão em desacordo com a publicidade prevista nos artigos 1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e aos incisos I e II, do art. 6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011.

2.5- A Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, CNPJ: 08.160.198/0001-82, com sede na Av. dos Andradas, 302, sala 513, Centro, Belo Horizonte/MG, foi identificada como responsável pelo dano ao erário no montante de R\$240.333,25 (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), item 3 e seus subitens do relatório técnico, fls. 13 a 20 v, do v.1.

2.5.1 –Defesa apresentada pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG

De acordo com o Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 130, não houve manifestação nem da ACI/MG e muito menos do Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza e Silva.

2.5.2- Análise Técnica

De acordo com o item 3.2.1 do relatório técnico, fl. 12, v.1, a data para apresentação da prestação de contas final pela ACI/MG era 29/4/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



Dos autos de fls. 4 e 3, do anexo 2, é possível constatar, durante o período legal para adoção das medidas administrativas (29/4/2014 a 29/10/2014), a entidade na pessoa de seu presidente, Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, foi notificada em 2/5/2014 e 28/5/2014, sem que regularizasse a prestação de contas dos recursos recebidos na execução do convênio n. 01.177.277/10-44.

Após a instauração da TCE em 27/12/2014, a ACI/MG foi novamente notificada em 13/1/2015, fl. 7, do anexo 2. No entanto, o seu representante legal manteve a mesma postura silente ante inadimplência com a prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

A CPTCE identificou a ACI/MG como responsável pelo dano ao erário que totalizou o valor de R\$173.639,20, conforme relatório circunstanciado de fls. 3 a 18 e documentação complementar de fls. 28 e 29, anexo 1.

A SMAAS procedeu à atualização monetária até 29/5/2015 do dano apurado com base no IPCA-E, perfazendo o montante de R\$195.670,39, fl. 32, anexo 1.

Após o exame dos autos do processo de TCE n. 01.007224.15-83 pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, foi atribuída à ACI/MG a responsabilidade pelo dano ao erário no valor de R\$240.333,25, conforme apontamentos de fls. 13 a 20v, v.1, do relatório técnico.

Importa salientar que o dano apurado deve ser novamente atualizado pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Justiça de 1ª Instância, tomando como marco inicial a data de ocorrência do crédito na respectiva conta corrente bancária, acrescido ainda dos encargos legais, nos termos do inciso III, do art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013.

Procedida a citação válida de fl.40, v.1, a **Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais-ACI/MG**, representada por seu presidente **Jorge Roberto Afonso de Souza e Silva**, conferiu aos outorgados Maísa Pinto Alves Prado e Luiz Coelho, amplos poderes para representa-lo no presente processo de TCE junto ao **TCEMG**, conforme instrumento de procuração de fl. 41, v.1.

Entretanto, conforme atesta o Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 130, não houve manifestação da ACI/MG e do Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza e Silva.

2.6- Ao Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, CPF: 014.503.306-65, residente à Rua Itaí, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, cujo período de gestão à frente da ACI/MG abrangeu o período de 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2, foi atribuída responsabilidade solidária pelo dano, conforme apontamentos constantes no relatório técnico fls. 13 a 20v, do v.1.

2.6.1- Defesa apresentada Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva

Regularmente citado nos autos, optou em não apresentar suas alegações, conforme documento de fl. 130, v.1

2.6.2 –Análise Técnica

O Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, como representante legal da entidade e gestor dos recursos repassados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, foi o responsável pela autorização das despesas vinculadas ao objeto do convênio, bem como pela assinatura de cheques.

De acordo com o relatório técnico de fls. 7 a 21v, v.1, Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva deve responder de forma solidária com a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais-ACI/MG pelo dano apurado.

Esse entendimento foi consolidado com a prolação do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0).

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a danos ao erário na execução de avença celebrada com o poder público municipal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. No voto condutor dessa deliberação, assim se manifestou o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna".

"Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas".

"No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer.

O parágrafo único do art.70, c/c o inciso II do art.71da Constituição da República de 1988 assim estabeleceram:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

Regularmente citado nos autos, não apresentou alegações, conforme documento de fl. 130, v.1.

2.7- Nos termos do relatório técnico de fl. 21v, v.1, o atual responsável pelo Controle Interno, Leonardo de Araújo Ferraz, deveria ser intimado com as finalidades:

- adotasse matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
- adotasse medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas neste exame técnico, notadamente, inclusão no Plano de Trabalho do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido por *per capita*, na celebração de convênios.

2.7.1- Defesa apresentada pelo Leonardo de Araújo Ferraz

O Sr. Leonardo de Araújo Ferraz não se manifestou no prazo determinado, conforme comprova o documento de fl. 130.

2.8.1-Análise Técnica

Verifica-se, por meio do ofício n. 2285, de 24/2/2017, fl. 28, v.1, que foi determinada sua citação para que apresentasse as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico de fls. 07/21v, sintetizados no item 4, fls. 21/21v, do v.1, em particularmente no que se refere à celebração de convênio com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos e qualitativos,

Entretanto, o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz não se manifestou no prazo determinado, conforme comprova o documento de fl. 130.

Propõe-se que o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, seja novamente citado para se manifestar quanto ao teor do ofício n. 2285/2017, e ao mesmo tempo, esclarecer que medidas adotou ou

adotará para prevenir a ocorrência de deficiências e falhas como as relatadas no relatório técnico de fls. 07 a 21, v.1.

3- Conclusão

Após o exame das defesas apresentadas, conclui-se que:

3.1- A Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, CNPJ: 08.160.198/0001-82, com sede na Rua São Paulo, 1071, sala 605, Centro, Belo Horizonte/MG, foi responsável pelo dano ao erário no montante de R\$240.333,25 (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), contrariando o art. 70, parágrafo único da CR/1988, tendo em vista os fatos narrados no item 3.3 e seus subitens do relatório técnico, fls. 13 a 20 v, do v.1.

O dano apurado deve ser pela tabela do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – Justiça de 1ª Instância, tomando como marco inicial a data de ocorrência do crédito na respectiva conta corrente bancária, acrescido ainda dos encargos legais, nos termos do inciso III, do art. 25 da IN/TCEMG nº 03/2013.

3.2- O Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, CPF: 014.503.306-65, residente à Rua Itaí, 232, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, representante legal da ACI/MG no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, fls. 32 e 84, do anexo 2, deve responder de forma solidária pelo dano apurado, com fundamento no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 006.310/2006-0) e art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da CR/1988, pois como presidente da entidade, emitiu cheques e autorizou a realização de despesas consideradas irregularidades, descritas no relatório técnico, item 3.3 e seus subitens, fls. 13 a 20 v, do v.1.

3.3- O Sr. Marcelo Alves Mourão, secretário municipal adjunto de assistência social no período entre 10/7/2012 a 1/1/2017, não informou a este **TCEMG** sobre a instauração da Tomada de Contas n. 01.007.224/15-83 em 27/12/2014, dentro do prazo estabelecido no art. 6º da INTCMG n. 03/2013, conforme item 2.1.2 do exame da defesa apresentada;

3.4- O Sr. Marcelo Alves Mourão, não encaminhou os presentes autos de TCE ao TCEMG dentro do prazo definido no art.17, da INTCMG n. 013/2013, sendo pertinente a aplicação de multa, nos termos estabelecidos no art. 21 da mencionada norma, conforme o exame da defesa apresentado no item 2.2.2.

3.5- O Sr. Marcelo Alves Mourão promoveu a atualização monetária do valor do dano apurado, mas omitiu-se em relação aos juros de mora prescritos no inciso III, do art. 25 da INTCMG n. 03/2013, conforme item 2.3.2 do exame da defesa apresentada.

3.6- A Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, secretária municipal de assistência social no período entre 1/2/2008 a 10/7/2012, assinou o convênio, bem como o primeiro e segundo termos aditivos, sem discriminar os custos por natureza de despesas, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização do convênio n. 01.177.277/10-44, bem como trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, contrariando ao disposto no inciso III, do art. 3º, o inciso I, §1º, do art. 8º, os incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000, como também omitiu-se na divulgação de informações de interesse público previstos nos arts. 1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II, do art. 6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, conforme análise técnica apresentada no item 2.4.3.

3.7- A servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia aprovou o Plano de Trabalho, contendo somente o valor global estimado para o triênio 2011/2013, desacompanhado dos custos por natureza de despesas, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização do convênio n. 01.177.277/10-44, bem como trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, contrariando o inciso III, do art. 3º, o inciso I, §1º, do art. 8º, os incisos I a V, do art. 10, do Decreto Municipal n. 10.241, de 16/5/2000, como também omitiu-se na divulgação de informações de interesse público previstos nos arts. 1º e 2º c/c os incisos I e II, do art. 3º e incisos I e II, do art. 6º, da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, conforme análise técnica apresentada no item 2.4.3.

3.8- Com o objetivo de melhorar a qualidade dos relatórios conclusivos das Comissões de Tomada de Contas Especial - CTCE, bem como incrementar o monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto de convênios, acordos ou ajustes e da legislação vigente, a Unidade Técnica recomenda:

- que a Administração Municipal adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
- que as Comissões de Tomada de Contas Especial procedam a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
- que os relatórios da CTCE incluam os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental
de Belo Horizonte



- que a Administração Municipal na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido por *per capita*;
- que a Administração Municipal adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

Os presentes autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito, nos termos do art.153, da Resolução n. 12, de 17/12/2008.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017

Renato Alves de Souza

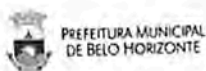
Analista de Controle Externo

TC 1525-1

Denise Maria Delgado

Coordenadora da CFAMGBH

TC 1419-0



BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Ano XIV - Edição N.: 3022

Calendário ano de:

Sexta-feira, 1 de Fevereiro de 2008

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

ATOS DO PREFEITO

Coloca à disposição, sem ônus para o órgão de origem, nos termos do inciso I, art. 169 da Lei Municipal nº 7.169/96, observada a obrigatoriedade do repasse mensal das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
-Rosilene Cristina Rocha, BM-45.063-8, a partir de 28/01/2008 até 31/12/2008.

Exonera de cargo em comissão, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96:

GABINETE DO PREFEITO
-Patrícia Inez de Paula, BM-79.479-5, Auxiliar de Gabinete, a partir de 31/01/2008.

Exonera de cargo em comissão, a pedido, nos termos do inciso II, art. 62 da Lei nº 7.169/96:

GABINETE DO PREFEITO
-Luciana Santos Linhares, BM-83.152-6, Oficial de Gabinete do Prefeito, a partir de 31/01/2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS
-Rosilene Cristina Rocha, BM-45.063-8, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, a partir de 28/01/2008.

Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nºs 7.169/96 e 9.011/05:

GABINETE DO PREFEITO
-Patrícia Inez de Paula, BM-79.479-5, Oficial de Gabinete do Prefeito, a partir de 31/01/2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS
-Elizabeth Engert M. de Almeida Leitão, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, a partir de 01/02/2008.
-João Apolinário Filho, Gerente de 1º Nível, da Gerência de Coordenação e Controle de Equipamentos Esportivos, da Secretaria Municipal Adjunta de Esportes, em conformidade com o Decreto nº 13.030/08, a partir de 01/02/2008.

Imprimir * Voltar



Agosto, 2017

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

< Anterior Próximo >

Agosto, 2017

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

< Anterior Próximo >



Pesquisa

Assunto:
Elizabeth Engert
Critério:

- ☒ Com todas as palavras
- ☐ Com a expressão
- ☐ Com qualquer uma das palavras

Período:

data inicial 01/02/2008

data final 31/02/2008

* Pesquisa



Pesquisa Avançada

» Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca e identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município



Terça-feira, 10 de Julho de 2012 Ano: XVIII - Edição N.: 4107

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

ATOS DO PREFEITO

Exonera de cargo em comissão, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

-José Lauro Nogueira Terror, BM-98.372-5, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento e Controle, a partir da data de publicação.

Exonera, a pedido, de cargo em comissão, nos termos do inciso II, art. 62 da Lei nº 7.169/96, a partir da data de publicação:

-Elizabeth Engert Milward Almeida Leitão, BM- 84.375-3, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

-Gina Beatriz Rende, BM-93.547-X, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento Urbano, Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

-Jorge Raimundo Nahas, BM- 47.199-6, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

-Macaé Maria Evaristo, BM- 27.085-0, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Educação;

-Murilo de Campos Valadares, BM-86.918-3, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

-Paulo Roberto Paixão Bretas, BM- 97.891-8, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação.

Designa interinamente, os servidores abaixo relacionados, a partir da data de publicação:

-Afonso Celso Renan Barbosa, BM-26.210-6, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Educação;

-Flávio Márcio Leopoldino Duffles, BM- 93.545-3, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

-Gleison Pereira de Souza, BM-79.901-0, Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, a partir da data de publicação;

-Marcello de Lima S. Faulhaber Campos, BM-97.833-0, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

-Marcelo Alves Mourão, BM- 78.297-5, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nºs 7.169/96 e 9.011/05:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

-Branca Macahubas Cheib, BM-78.308-4, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana;
-Valter Braga do Carmo, BM-99.975-3, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

-Ricardo Augusto Simões Campos, BM-113.450-5, Secretário Municipal;
-Beatriz de Moraes Ribeiro, BM-111.400-8, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento e Controle;

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

-Vasco de Oliveira Araújo, BM-94.734-6, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E PATRIMONIAL

-Alexandre Salles Cordeiro, BM-106.009-9, Secretário Municipal;
-Roberto Rezende, BM-75.523-4, Corregedor da Guarda Municipal de Belo Horizonte;

SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MUNICIPAL

-Cláudio Vaz Souza Sampaio, BM-114.039-4, Secretário de Administração Regional Municipal, Secretaria de Administração Regional Municipal Venda Nova;
-Eduardo Janot Pacheco Lopes, BM-111.693-0, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Leste;
-Mário Celestino da Silva Júnior, BM-110.402-9, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Noroeste;
-Neusa Mana da Silva Oliveira Fonseca, BM-78.016-6, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Oeste;
-Pier Giorgio Senesi Filho, BM-103.277-X, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Centro-Sul;
-Reinaldo Oliveira Batista, BM-114.025-4, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Nordeste;
-Wallace Ventura Andrade, BM-111.846-1, Secretário de Administração Regional Municipal, da Secretaria de Administração Regional Municipal Norte

Exonerar os servidores abaixo relacionados de cargo em comissão, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, a partir da data de publicação:

GABINETE DO PREFEITO

-Ajalmar José da Silva, BM-103.266-4, Consultor Técnico Especializado;
-José Alves Canzêz Neto, BM-108.633-0, Consultor Técnico Especializado;
-Márcio Pereira Duarte, BM-96.020-2, Consultor Técnico Especializado;
-Mauro Guimarães Werkema, BM-112.864-5, Assessor Especial;
-Tammy Angelina Mendonça Claret, BM-105.446-3, Consultor Técnico Especializado;
-Tedeson Veloso Machado, BM-108.191-8, Assessor Especial;

GABINETE DO VICE-PREFEITO

-Fernando Oliveira Fornalé, BM-114.007-6, Consultor Técnico Especializado;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

-Gisele Aparecida Mendes, BM-113.890-X, Consultor Técnico Especializado;
-Luzia Maria Ferreira, BM-114.029-7, Consultor Técnico Especializado;
-Márcia Cristina Alves, BM-71.797-9, Assessor Especial;

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E INFORMAÇÃO

-Marlene Chaves, BM-110.815-8, Assessor Especial;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MUNICIPAL BARREIRO

-Flaviana de Carvalho Pinto, BM-113.903-5, Assessor Especial;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MUNICIPAL LESTE

-Robson Ferreira, BM-113.853-5, Assessor Especial;

Exonerar de cargo em comissão, nos termos do inciso I, art. 49 da Lei nº 9.319/07:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E PATRIMONIAL

-Rodrigo Sérgio Prates, BM-80.002-7, Comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte, a partir da data de publicação.

Nomear para cargo em comissão, nos termos das Leis nºs 7.169/96 e 9.011/05, a partir da data de publicação:

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

-Francisco Maia Barbosa Duarte, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Município Adjunto, da Assessoria de Comunicação Social Adjunta;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

-Tomaz de Aquino Resende, Procurador-Geral do Município;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

-Adriana Branco Cerqueira, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

-Paulo Roberto Lamac Junior, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E INFORMAÇÃO

-André Abreu Reis, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

-Fuad Jorge Noman Filho, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS

-Maira da Cunha Pinto Colares, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

-Paulo Roberto de Freitas, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

-Jackson Machado Pinto, Secretário Municipal;

-Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, BM-93.718-9, Secretário Municipal Adjunto, da Secretaria Municipal Adjunta de Saúde;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

-Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

-Daniel Diniz Nepomuceno, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

-Mariana Fernandes Caldas, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

-Josué Costa Valadão, BM-113.923-X, Secretário Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

-Mário de Lacerda Werneck Neto, Secretário Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.369
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social de Belo Horizonte – SMAAS
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social de Belo Horizonte – SMAAS – com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar possível dano decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação de recursos repassados por ela à Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG – por meio do Convênio de Cooperação Mútua, Processo Administrativo nº 01.177277-10-44 (fl. 26 a 30, Anexo 02), alterado pela celebração de três Termos Aditivos¹.
2. O objeto do convênio, celebrado em 24 de fevereiro de 2011, conforme especificado na Cláusula Segunda, era:

[...] ação conjunta entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento domiciliar a idosos, através do Projeto Cuidadores de Idosos a domicílio, como forma de prevenir agravos que possam desencadear o confinamento e o rompimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando ao idoso o resgate de sua integridade e melhoria de sua qualidade de vida e viabilizando ações para a sua inserção nos serviços sócioassistências e de saúde, conforme estabelecido no Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo I.
3. O Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 27 de maio de 2011, ampliou o valor a ser repassado em R\$369.646,20, totalizando R\$5.647.182,20, e alterou o Plano de Trabalho (fl. 55 e 56, Anexo 02).

¹ Fonte de recursos: ROT – Recursos Ordinários do Tesouro Municipal - Fundo municipal de Assistência Social- FNAS, criado pela Lei municipal nº 7.099, 1996.
958.369 msp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



4. O Segundo Termo Aditivo, celebrado em 30 de abril de 2012, ampliou o valor a ser repassado em R\$369.646,20, totalizando R\$5.647.182,20, e alterou o Plano de Trabalho (fl. 82, Anexo 02).
5. O Terceiro Termo Aditivo, celebrado em 14 de junho de 2013, prorrogou a vigência do Convênio para o período de 01/07/2013 a 28/02/2014 e estipulou o recurso a ser repassado de R\$1.977.689,60, obedecendo ao cronograma de desembolso contido no Plano de Trabalho (fl. 113, Anexo 02).
6. Consta dos autos um Quarto Termo Aditivo que, embora tenha recebido parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte (145 a 147, Anexo 2), padece de validade por ausência de assinatura entre as partes (fl. 142, Anexo 2).
7. A ACI/MG não promoveu a regular prestação de contas relativa aos meses de dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014.
8. A Secretaria Municipal instaurou a Tomada de Contas Especial - Portaria SMAAS nº 019/2014, após frustradas as tentativas de regularização da prestação de contas pela Entidade (fl. 10 e 11, Anexo 2).
9. Os membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no Relatório Circunstanciado de fl. 03 a 18, Anexo 01, e a Controladoria Geral do Município, no Relatório Final de Controle Interno de fl. 60 a 70, Anexo 1, apuraram dano ao erário de R\$173.639,20 (R\$195.670,39, atualizado em agosto de 2015).
10. Por fim, entenderam que o responsável pelo ressarcimento ao erário seria o representante legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza e Silva.
11. Nesta Corte, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, no exame de fl. 07 a 21-v, individualizou as condutas irregulares e concluiu pela citação dos seguintes responsáveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, responsável pelo dano apurado ao erário municipal;
- Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Presidente da Entidade no período entre 3/7/2006 a 3/7/2016, responsável solidário pelo dano apurado e pelas despesas impugnadas na prestação de contas;
- Sr. Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, responsável pelos atos da SMAAS e pela assinatura do terceiro termo aditivo ao Convênio em 14/06/2013, para apresentar justificativas quanto ao não cumprimento dos prazos de comunicação dos autos, encaminhamento da TCE a esta Corte e não aplicação de juros de mora ao dano apurado previstos na IN /TCEMG nº 03/2013;
- Arlene de Mendonça Correia, servidora da SMAAS, BM 44877-3, por ter aprovado Plano de Trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido por per capita;
- Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, por ter assinado o Convênio 01.177277-10-44 e o primeiro e segundo termos aditivos, respectivamente em 24/2/2011, 27/5/2011 e 30/4/2012, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

12. A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a intimação do Controlador Interno do Município para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

A. adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de Tomada de Contas Especial, bem como a respectiva fundamentação legal;

B. adote medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas neste exame técnico, em particular, exigir que, na celebração de convênios, incluam no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido por per capita (fl. 21-v).

13. Citados, o Sr. Marcelo Alves Mourão, a Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão e a Sra. Arlene de Mendonça Correia apresentaram defesa juntada aos autos às fl. 44 a 129.

14. A Associação de Cuidadores de Idosos, o Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva e o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, atual Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, não se manifestaram, embora regularmente citados, conforme Termo de Certificação de fl. 130.

15. A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte procedeu ao exame das defesas apresentadas, no reexame final de fl. 131 a 144-v.

16. Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação.

17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

18. A matéria envolve a discussão sobre a regularidade da prestação de contas de recursos recebidos por entidades públicas e privadas mediante convênio com o poder público.

19. Todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo nosso)

20. Nos convênios de execução continuada em que a administração dos recursos conveniados tende a alcançar mais de um mandato, a cada gestor caberá a responsabilidade pelos recursos geridos em sua gestão.

21. Neste sentido, citamos os ensinamentos do Professor Ubiratan Aguiar:

[...]

Assim, quando o gestor se encontrar em final de mandato, há que ter ainda mais cuidado no preparo das prestações de contas de todos os convênios em andamento na prefeitura, pois, ainda que o prazo para a remessa dessas contas ocorra no mandato seguinte, **cada gestor deve responder pelo dinheiro efetivamente utilizado** ou, em certos casos, responde até mesmo por recursos que sequer foram utilizados. Explica-se.

Não são raras as situações em que determinado gestor recebe os recursos, não os utiliza, aliás, sequer os contabiliza, impossibilitando ao sucessor a adoção de qualquer providência, já que não tem conhecimento da existência desses recursos. Nesses casos, cabe ao gestor antecessor – responsável pelo recebimento dos recursos – demonstrar que deu notícia ao sucessor da sua existência [...].² (Grifo nosso.)

22. Na hipótese de o responsável não prestar suas contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, ele deve ser responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

² AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 74
958.369 msp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

23. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que a **omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de **não se saber acerca da destinação** que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.³ (Grifo nosso.)

24. Assim, considerando que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação dos valores, entendemos que a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura dano presumido, tendo em vista suposto "desvio de recursos públicos".

25. Cabe ao responsável, somado ao dever de prestar contas, o ônus de demonstrar a existência de nexo entre o objeto descrito no termo do convênio e o que afirma ter sido executado.⁴

26. Neste sentido é o entendimento do TCU:

Tomada de contas especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do Tomada de Contas Especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio, sendo sua a obrigação de comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear as obras. É necessária a demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Contas irregulares. Débito solidário e multa a ex-gestores e a sócio. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.⁵ (Grifo nosso.).

27. Assim, o gestor responsável tem a obrigação de demonstrar que os valores recebidos foram efetivamente gastos na execução do objeto conveniado.

³ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

⁴ Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: os débitos do extrato bancário devem coincidir com a relação de pagamentos efetuado, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica" in AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

⁵ AC-2864-41/13-P Sessão: 23/10/13 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria 958.369 msp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

28. No exame dos autos, diante da ausência de apresentação de defesa pela Entidade conveniente e seu representante legal, ratificamos o exame da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte quanto ao dano ao erário municipal.
29. A Unidade Técnica identificou a entidade conveniente, Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, e seu Presidente à época, Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, como responsáveis solidários pelo dano ao erário no montante de R\$240.333,25, como resultado da soma de despesas impugnadas e do saldo do Convênio não restituído aos cofres municipais (fl. 20).
30. No tocante aos demais responsáveis citados nos autos, a Unidade Técnica elaborou estudo técnico apontando os dispositivos legais descumpridos pelos gestores e servidores da SMAAS e concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao Sr. Marcelo Alves Mourão e à Sra. Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, ambos secretários adjuntos de assistência social à época, bem como a atribuída à servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia.
31. Este Ministério Público de Contas, em que pese a intempestividade na comunicação da instauração da TCE e o encaminhamento a esta Corte e, ainda, a não aplicação de juros de mora ao dano apurado, bem como a aprovação do Plano de Trabalho sem discriminar os custos por natureza de despesas, verificou que a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a responsabilização não restaram prejudicadas, uma vez que elas foram demonstradas nos autos nos relatórios conclusivos da Comissão de Tomadas de Contas, da Auditoria Interna e nos exames técnicos desta Corte.
32. Diante disso, deixamos de acompanhar em parte as conclusões da Unidade Técnica, acolhendo as justificativas apresentadas em sede de defesa, para não responsabilizar os Secretários e servidora à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

33. Porém, entendemos importante que seja recomendado à SMAAS que, nos próximos convênios firmados, observem os prazos estipulados e a atualização monetária do dano apurado, previstos na Instrução Normativa TCE/MG nº 003/2013 e, ainda, a correta elaboração do Plano de Trabalho de acordo com o disposto no inciso III, art. 3º e inciso I, §1º, art. 8º, ambos do Decreto Municipal nº 10.241, de 2000.

34. Quanto a não manifestação do Controlador-Geral do Município, Leonardo de Araújo Ferraz, acompanhamos a sugestão da Unidade Técnica de nova intimação para que ele se manifeste quanto ao teor do Ofício n. 2285/2017, e ao mesmo tempo, esclareça que medidas adotou ou adotará para prevenir a ocorrência de deficiências e falhas no acompanhamento da execução dos Convênios firmados pelo Município (fl. 141v e 142).

35. Assim, considerando efetiva a garantia do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, **opinamos pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Presidente da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais, com determinação de ressarcimento do dano apurado em solidariedade com a Entidade, sem prejuízo de aplicação de sanções e recomendações cabíveis.**

36. Por isso, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, "b" e "c" da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- b) ressarcimento ao erário municipal dos valores impugnados, no montante de R\$240.333,25, devidamente atualizados⁶, em solidariedade, pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e pelo Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Presidente atual e à época;

⁶ Atualização conforme disposto na Instrução Normativa nº 03/2018, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 12 de junho de 2018 (alterou o § 2º do art. 18 e o art. 25, ambos da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- c) aplicação de sanção ao Sr. Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Presidente atual e à época da ACI, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, pelas condutas irregulares individualizadas no corpo deste parecer;
- d) recomendação ao atual titular da SMAAS, nos termos sugeridos pela Unidade às fl. 141-v e 142;
- a) citação do Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte às fl. 140 e 141.

37. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo n. 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Município de Belo Horizonte – Controladoria Geral

Autuação: 2015

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Por motivo de foro íntimo superveniente, declaro-me suspeito para atuar neste processo, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual solicito a Vossa Excelência que seja determinada a sua redistribuição.

Tribunal de Contas, 13 / 03 / 2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

Processo nº: 958369

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Município de Belo Horizonte

Tendo em vista a suspeição declarada pelo Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 151, encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** e determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição do processo, devendo ser observada a devida compensação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019



Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	958369
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora:	14/03/2019 13:35:29

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958369

Procedência: Município de Belo Horizonte
Exercícios: 2014
Responsável(eis): Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época, e Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio.
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria SMAAS 019 (fls. 10/11 do anexo 2), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em relação a execução do convênio 01-177.277/10-44.

O referido ajuste foi firmado em 24/02/2011 (fls. 26/35 do Anexo 2) entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, objetivando a ação conjunta no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde, conforme plano de trabalho às fls. 31/33 do Anexo 2.

Inicialmente, o prazo de vigência do convênio foi estabelecido de 01/02/2011 a 30/06/2013 (fl. 29 do Anexo 2). Todavia, a cláusula segunda do terceiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência até 28/02/2014 (fl. 113 do Anexo 2).

Para a consecução do pactuado, foi previsto no convênio que o município repassaria à entidade a quantia de R\$ 5.277.536,00, provenientes Recursos Oriundos do Tesouro (ROT). O primeiro termo aditivo ampliou os recursos em R\$ 369.646,20 (fl. 55 do Anexo 2); o segundo termo aditivo ampliou em R\$ 927.658,80 (fl. 82 do Anexo 2) e o terceiro termo aditivo estabeleceu o repasse de R\$ 1.977.689,60 (fl. 113 do Anexo 2).

Ao verificar que a entidade não promoveu regularmente a prestação de contas relativas aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, últimos meses do contrato, a SMAAS, notificou diversas vezes o conveniente (fls. 02/06 do Anexo 2).

Diante da permanência das irregularidades foi instaurada tomada de contas especial em 27/12/2014 (fls. 10/11 do Anexo 2).

A comissão permanente de tomada de contas especial elaborou o relatório de fls. 03/18 do Anexo 1, concluindo que a entidade, na pessoa de seu representante legal, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, deve restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20, devidamente atualizada.

A manifestação da controladoria geral do município, em relatório final, não diferiu da conclusão dos membros da comissão de tomada de contas especial (fls. 60/70 do Anexo 1).

Em 18/08/2015, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 04), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (fl. 05).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 07/21, propôs a citação:

- i) da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de R\$ 240.333,25;
- ii) do senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 03/07/2006 a 03/07/2016, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas que geraram o dano supracitado;
- iii) do senhor Marcelo Alves Mourão, secretário municipal adjunto de assistência social, que assinou o terceiro termo aditivo ao convênio, para que se pronuncie acerca do descumprimento do prazo para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE e do prazo para envio dos autos à Corte de Contas, bem como da não aplicação de juros de mora ao dano apurado;
- iv) da servidora Arlene de Mendonça Correia, por ter aprovado plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*;
- v) da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio e o primeiro e segundo termos aditivos, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

Ao final, o órgão técnico concluiu que o atual responsável pelo controle interno deveria ser intimado para que adotasse i) matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de tomada de contas especial, bem como a respectiva fundamentação legal e ii) medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiência e irregularidades apontadas no exame técnico, exigindo que, na celebração de convênios, incluam no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*.

O senhor Marcelo Alves Mourão apresentou defesa às fls. 44/51 e juntou a documentação de fls. 52/68; a senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão se manifestou e juntou documentos às fls. 69/93 e a senhora Arlene de Mendonça Correia apresentou a defesa de fls. 94/101, juntando documentos às fls. 102/129.

A ACI/MG e o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, não se manifestaram no prazo legal, embora devidamente citados (fl. 130).

O senhor Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, também não se manifestou apesar de regularmente intimado (fl. 130).

Em sede de reexame (fls. 131/142), a unidade técnica manteve as conclusões anteriores, pugnando para que sejam feitas as recomendações discriminadas às fls. 141v/142.

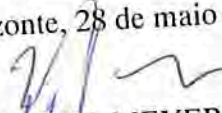
O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 146/150, no qual opinou pelo i) julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, "b" e "c" da Lei Orgânica; ii) ressarcimento ao erário municipal dos valores impugnados, no montante de R\$240.333,25, devidamente atualizados, em solidariedade, pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva; iii) aplicação de sanção ao senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica; iv) recomendação ao atual titular da SMAAS, nos termos sugeridos pela única técnica e v) citação do Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

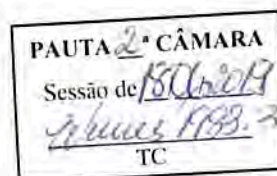
À fl. 151, o relator à época, Wanderley Ávila, declarou-se suspeito, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, solicitando a redistribuição do feito.

Em 14/03/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 153).

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2019.


VICTOR MEYER
Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958369

Procedência: Município de Belo Horizonte

Exercícios: 2014

Responsável(eis): Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época, e Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio.

MPTC: Sara Meinberg

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria SMAAS 019 (fls. 10/11 do anexo 2), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em relação a execução do convênio 01-177.277/10-44.

O referido ajuste foi firmado em 24/02/2011 (fls. 26/35 do Anexo 2) entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, objetivando a ação conjunta no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde, conforme plano de trabalho às fls. 31/33 do Anexo 2.

Inicialmente, o prazo de vigência do convênio foi estabelecido de 01/02/2011 a 30/06/2013 (fl. 29 do Anexo 2). Todavia, a cláusula segunda do terceiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência até 28/02/2014 (fl. 113 do Anexo 2).

Para a consecução do pactuado, foi previsto no convênio que o município repassaria à entidade a quantia de R\$ 5.277.536,00, provenientes Recursos Oriundos do Tesouro (ROT). O primeiro termo aditivo ampliou os recursos em R\$ 369.646,20 (fl. 55 do Anexo 2); o segundo termo aditivo ampliou em R\$ 927.658,80 (fl. 82 do Anexo 2) e o terceiro termo aditivo estabeleceu o repasse de R\$1.977.689,60 (fl. 113 do Anexo 2).

Ao verificar que a entidade não promoveu regularmente a prestação de contas relativas aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, últimos meses do contrato, a SMAAS, notificou diversas vezes o conveniente (fls. 02/06 do Anexo 2).

Diante da permanência das irregularidades foi instaurada tomada de contas especial em 27/12/2014 (fls. 10/11 do Anexo 2).

A comissão permanente de tomada de contas especial elaborou o relatório de fls. 03/18 do Anexo 1, concluindo que a entidade, na pessoa de seu representante legal, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, deve restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20, devidamente atualizada.

A manifestação da controladoria geral do município, em relatório final, não diferiu da conclusão dos membros da comissão de tomada de contas especial (fls. 60/70 do Anexo 1).

Em 18/08/2015, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 04), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (fl. 05).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 07/21, propôs a citação:

- i) da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de R\$ 240.333,25;
- ii) do senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 03/07/2006 a 03/07/2016, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas que geraram o dano supracitado;
- iii) do senhor Marcelo Alves Mourão, secretário municipal adjunto de assistência social, que assinou o terceiro termo aditivo ao convênio, para que se pronuncie acerca do descumprimento do prazo para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE e do prazo para envio dos autos à Corte de Contas, bem como da não aplicação de juros de mora ao dano apurado;
- iv) da servidora Arlene de Mendonça Correia, por ter aprovado plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*;
- v) da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio e o primeiro e segundo termos aditivos, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

Ao final, o órgão técnico concluiu que o atual responsável pelo controle interno deveria ser intimado para que adotasse i) matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de tomada de contas especial, bem como a respectiva fundamentação legal e ii) medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiência e irregularidades apontadas no exame técnico, exigindo que, na celebração de convênios, incluam no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*.

O senhor Marcelo Alves Mourão apresentou defesa às fls. 44/51 e juntou a documentação de fls. 52/68; a senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão se manifestou e juntou documentos às fls. 69/93 e a senhora Arlene de Mendonça Correia apresentou a defesa de fls. 94/101, juntando documentos às fls. 102/129.

A ACI/MG e o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, não se manifestaram no prazo legal, embora devidamente citados (fl. 130).

O senhor Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, também não se manifestou apesar de regularmente intimado (fl. 130).

Em sede de reexame (fls. 131/142), a unidade técnica manteve as conclusões anteriores, pugnando para que sejam feitas as recomendações discriminadas às fls. 141v/142.

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 146/150, no qual opinou pelo i) julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b” e “c” da Lei Orgânica; ii) ressarcimento ao erário municipal dos valores impugnados, no montante de R\$240.333,25, devidamente atualizados, em solidariedade, pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva; iii) aplicação de sanção ao senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica; iv) recomendação ao atual titular da SMAAS, nos termos sugeridos pela única técnica e v) citação do Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

À fl. 151, o relator à época, Wanderley Ávila, declarou-se suspeito, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, solicitando a redistribuição do feito.

Em 14/03/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 153).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Irregularidades na prestação de contas do convênio

A.1) Irregularidades no mês de janeiro de 2014

O órgão técnico constatou que, em janeiro de 2014, o saldo bancário da conta do convênio era de R\$ 629.938,70 (fl. 13). Em análise do memorial de fl. 13v., constatou que foram despendidos R\$ 232.946,69 à título de despesas no mês.

Dentre as despesas realizadas, a unidade técnica indicou aquelas que foram consideradas pela SMAAS como irregulares, totalizando R\$ 8.532,78 (fl. 14):

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940.....	R\$5.317,38
33 - Cheque nº 947 de 24/01/2014	R\$2.200,00
30.2 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$902,00
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$65,60
11.2 - Cheque nº 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA.....	R\$41,70
30.3 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$5,50
27.2 - ISSQN	R\$0,60
TOTAL	R\$8.532,78

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se, a seguir, os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Parcela de empréstimo / financiamento, doc. 8940, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 39, anexo 9. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para a operação, sendo o extrato bancário, fl. 32, anexo 9, a única referência a tal despesa;
- b) Cheque nº 947 de 24/01/2014 com beneficiário não identificado, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Não foi acatado por motivo de “débito sem comprovação por documentos”, fl. 39, anexo 9. A cópia do cheque encontra-se na fl. 38, anexo 9, e não consta nos autos a justificativa do pagamento;
- c) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado e as quantias de R\$902,00 (novecentos e dois reais) e R\$5,50 não foram acatadas, por motivos de “locação da sala 515 não acatada” e “taxa de emissão de boleto não acatada”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 81 e 82, anexo 8;
- d) Nota Fiscal 2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o montante de R\$3.422,40 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “honorários a maior em relação ao previsto no contrato”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 6 – 7, anexo 8;
- e) Cheque nº 944, Nota Fiscal 14168 de 30/01/2014 de Papelaria Orion LTDA, do valor total de R\$412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), o montante de R\$370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada de dois cadernos”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 180, 181 e 184, anexo 9;
- f) ISSQN, do valor total de R\$15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o montante de R\$15,00 (quinze reais) foi acatado e a quantia de R\$0,60 (sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “juros / multa / recolhimento ISS em atraso não acatado”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 75 e 76, anexo 8.

Inicialmente, em relação à despesa descrita na letra “c”, verifica-se que a quantia de R\$902,00 não foi acatada, constando apenas a seguinte informação “locação da sala 515 não acatada” (fl. 39 do anexo 9), ou seja, não foi apresentada a justificativa de sua glosa.

Em análise da documentação constante nos autos, além de não constar as justificativas do não acatamento da despesa, infere-se que o aluguel do imóvel está previsto no contrato firmado com a empresa Sílvia Ximenes Imóveis, no valor correspondente ao que foi pago, conforme documentos de fls. 83 e 105/117, do anexo 8.

Entendo que a despesa não pode ser considerada irregular sem que tal conclusão esteja fundamentada nos autos, sob pena de se inviabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, diante do pequeno valor do gasto e dos princípios da eficiência do controle (custo/benefício) e da economia processual, entendo que não se mostra razoável, neste momento, a realização de diligências para apurar os motivos da glosa do valor, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Ainda nesse ponto, compreendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor de R\$ 41,70, presente no item “e”, que foi glosado pela SMAAS e pela unidade técnica, por ser referente à compra não acatada de dois cadernos. Em estudo dos autos, não é possível verificar qualquer documentação justificando o não acatamento da despesa. O único documento referente a compra é a “justificativa de compras”, assinada pelo presidente da associação, em que se encontra apenas o valor gasto com a aquisição de materiais de escritório, R\$ 412,40 (fl. 172 do anexo 9), quantia essa equivalente a presente na nota fiscal de fl. 180 do anexo 9, que compreende diversos itens especificados, inclusive os dois cadernos.

Assim, compreendo que as glosas de R\$ 902,00 e R\$ 41,70 devem ser desconsideradas.

Analisando o restante das despesas, acorde com a conclusões da SMAAS e da unidade técnica, considero-as como irregulares.

Além das despesas supracitadas, o órgão técnico também considerou como irregulares despesas que tinham sido acatadas pela SMAAS, no valor de R\$ 46.404,07 (fls. 14v/15):

Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

GPS Competência 12/2013.....	R\$44.540,29
NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$1.773,50
Cheque nº 940 de 12/2013, compensado	R\$70,00
IRRF 13º Salário 12/2013.....	R\$20,28
TOTAL	R\$46.404,07

Dentre as despesas irregulares acatadas pela Secretaria, destacam-se:

- GPS Competência 12/2013, no valor de R\$44.540,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 166, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;
- NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc. 310130, no valor de R\$1.773,50 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa. Cumpre destacar que, aparentemente, a secretaria obteve acesso a tais documentos, uma vez que a despesa fora descritivamente denominada no relatório, fl. 09, anexo 1. Ainda, às fls. 424 – 426, anexo 8, consta um documento incompleto, possivelmente pertinente à despesa em questão, mas cujo conteúdo não permite a sua comprovação;
- Cheque nº 940 de 12/2013, no valor de R\$70,00 (setenta reais). Não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa;
- IRRF 13º Salário 12/2013, no valor de R\$20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos) não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 171, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi sido realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

Em relação às despesas descritas nos itens “a” e “d”, embora não haja nos autos os comprovantes formais de sua realização, entendo que as guias de pagamentos juntadas às folhas 166 e 171 do anexo 9 e o extrato bancário acostado à folha 32 do anexo 9, no qual há indicação de débitos nos exatos valores daqueles constantes nas citadas guias e informações que possibilitam estabelecer a correlação das guias com os pagamentos, são suficientes para comprovar a regularidade das despesas. Desse modo, discordo da unidade técnica e acompanho a conclusão da secretaria municipal para considerar regulares as despesas no valor de R\$ 44.560,57.

Nesse contexto, entendo que, à título de despesas irregulares realizadas no mês de janeiro de 2014, foi apurado dano ao erário municipal na importância de R\$ 9.432,58.¹

A.2) Irregularidades no mês de fevereiro de 2014

Em relação ao mês de fevereiro de 2014, constatou-se que havia na conta bancária do convênio a quantia de R\$ 877.150,44², tendo sido gastos R\$ 650.387,74 com despesas variadas (fls. 15/16).

A SMAAS não acatou as seguintes despesas, no valor de R\$ 60.118,57 (fls. 16v/18), vejamos:

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

- 7.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id. R\$ 41.754,81
- 5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940..... R\$ 5.317,38
- 3.2 –Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal R\$ 3.246,77
- 3.3 –Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal..... R\$ 1.966,93
- 13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014..... R\$ 1.566,35
- 8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014 R\$ 1.242,51
- 76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza) R\$ 1.091,62
- 35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior..... R\$ 1.000,00
- 28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis..... R\$ 902,00
- 36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014 R\$ 883,00
- 18 - Cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia (NC) R\$ 800,00
- 16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA ... R\$ 150,20
- 19 - Cheque nº 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC) R\$ 100,80
- 30 - Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC) R\$ 49,00

¹ Despesas não-acatadas pela SMAAS, no valor de R\$8.532,78, somadas as despesas com irregularidades acatadas pela SMAAS, mas não pela unidade técnica, no valor de R\$46.404,07, subtraindo-se o valor de R\$45.504,27 que considerei como regular.

² Saldo anterior total (R\$ 629.938,70) somado aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (R\$ 247.211,74), conforme quadro de fl. 15.

14.1 - Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 41,70
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 5,50
TOTAL	R\$60.118,57

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se a seguir os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada, por motivo de “diversas guias quitadas em duplicidade e que deverão ter os recursos devolvidos”, fl. 14, anexo 1. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. (...);
- b) Parcela de empréstimo/financiamento, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 124, anexo 8 a única referência a tal despesa;
- c) Rescisão do contrato de trabalho de Renata Aparecida dos Santos sem comprovação fiscal, no valor de R\$3.246,77 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 171, anexo 7;
- d) Rescisão do contrato de trabalho de Felipa Beatriz Teixeira Romão sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.966,93 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 162, anexo 7;
- e) FGTS rescisório de Joyce Karine sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.566,35 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 132, anexo 4;
- f) GRRF eletrônica nº 239, pagamento de FGTS rescisório de doze funcionários, do valor total de R\$14.821,23, o montante de R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) não foi acatada por motivos de não ter sido identificados nos autos um dos doze Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta nas fls. 106 e 107, anexo 4. Foram encontrados nos autos onze Demonstrativos, que somam R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 108 a 118, anexo 4, com o mesmo identificador do pagamento realizado (com final 86602), fl. 107, anexo 4. O pagamento de FGTS do décimo segundo funcionário no valor de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, não foi acatado;
- g) FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não foi acatada por não

constar nos autos a respectiva guia de recolhimento e o comprovante de quitação, fl. 119, anexo 8. O Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório encontra-se na fl. 130, anexo 4. (...)

h) Cheque nº 951, depósito judicial, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) foi acatado, enquanto R\$1.000,00 (um mil reais) não foram acatados por motivo de “honorários periciais não acatados pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Nos autos, o comprovante do pagamento consta na fl. 75, anexo 3. Consta na ata de audiência, fl. 84, anexo 3, que o acordo trabalhista consistiu em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto o restante do pagamento se deu a título de honorários periciais;

i) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado enquanto a quantia de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) não foi acatada, por motivos de “locação da sala 515” e “taxa de emissão de boleto não acatadas pelo convênio”. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 21 e 22, anexo 3;

j) Folha de pagamento referente a Maria de Lourdes Maillo sem comprovação fiscal, no valor de R\$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo comprovante de recebimento. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 149, anexo 8;

k) Cheque nº 957 para Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se nas fls. 170 e 171, anexo 4;

l) NF.2014/207 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o montante de R\$1.711,80 (um mil, setecentos e onze reais) foi acatado, enquanto a quantia de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada por motivos de “faturamento a maior em relação ao contrato”, fl. 129, anexo 8. A nota fiscal e comprovante de pagamento encontram-se nas fls. 148 e 150, anexo 4;

m) Cheque nº 958 para Ana Cristina de Farias, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se na fl. 172, anexo 4;

n) Cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), não acatado por motivos de não ter comprovação fiscal, fl. 13, anexo 1. O cheque não foi compensado e este tópico será enfrentado nos tópicos subsequentes. A cópia do cheque encontra-se na fl. 50, anexo 3;

o) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. (...).

Quanto a despesa relaciona no item “i”, aplico novamente a fundamentação já exposta no tópico anterior para desconsiderar a glosa relativa à locação da sala 515.

Ainda dentre tais despesas, o órgão técnico, na manifestação de fl. 19, entendeu por excluir:

- i. FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza, no valor de R\$ 1.091,62, uma vez que não há indícios nos autos que o pagamento de tal parcela tenha sido realizado, haja vista que não consta no histórico de operações bancárias um débito com este valor exato e não há guia de recolhimento com o identificador correspondente ao do Demonstrativo em questão (final 60373);
- ii. cheque nº 957, Alves & Coelho Advocacia, no valor de R\$ 800,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iii. cheque nº 958, Ana Cristina de Faria Chaves, de R\$ 100,80, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iv. cheque nº 955 para Nilma de Almeida Chaves, de R\$ 49,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa e
- v. cheque nº 950, Nfe. 002989 de Papelaria Orion LTDA, no valor de R\$ 41,70, pois trata-se de um equívoco da secretaria, que indevidamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (Nota Fiscal nº 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1.

Considerando que soma dos valores acima citados é de R\$ 2.083,12 verifica-se que, da importância de R\$ 60.118,57 considerada como débito pela secretaria municipal, a análise técnica considerou como irregular apenas o valor R\$ 58.035,45, representado pelas seguintes despesas, já descritas anteriormente:

- 7.2 - FGTS rescisório (33), cheque nº 953, com dupl. e sem id. R\$ 41.754,81
- 5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940..... R\$ 5.317,38
- 3.2 - Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal R\$ 3.246,77
- 3.3 - Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal..... R\$ 1.966,93
- 13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014..... R\$ 1.566,35
- 8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica nº 239 em 25/02/2014 R\$ 1.242,51
- 35.2 - Cheque nº 951, Depósito Judicial a maior..... R\$ 1.000,00
- 28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis..... R\$ 902,00
- 36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014 R\$ 883,00
- 16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA ... R\$ 150,20
- 28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis..... R\$ 5,50

Retirando a importância de R\$ 902,00, conforme já explanado acima, obtém-se o valor de R\$ 57.133,45.

Cumprando destacar que o órgão técnico, às fls. 18/19, glosou algumas despesas realizadas de forma irregular, as quais totalizavam R\$ 22.373,00 e que secretaria municipal entendeu não configurarem dano ao erário, são elas:

Despesas Irregulares Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

- 6.2 - FGTS rescisório (13), cheque nº 953, sem id..... R\$ 13.232,95
- 7.3 - FGTS rescisório (3), cheque nº 952, sem dupl. e sem id. R\$ 4.392,44

52 - FGTS rescisório, (1)	R\$ 1.601,64
42 - FGTS rescisório, (1, MarcileneLopes)	R\$ 1.566,37
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014	R\$ 1.564,70
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90
TOTAL	R\$22.373,00

a) Cheque nº 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada por ter sido pago em dobro, motivo já exposto anteriormente. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. A decisão da SMAAS merece reforma pelos seguintes motivos:

i. Em primeiro lugar, não foi encontrada nos autos justificativa para a glosa da quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). No Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade;

ii. Em segundo lugar, o demonstrativo acima mencionado encontra-se incompleto, haja vista que nos autos constam trinta e quatro duplicidades (e não trinta e três, como a SMAAS identificou, restando omissa da enumeração o FGTS rescisório duplicado funcionária Marilene Natalina Vieira Pena – fls. 47 e 54, anexo 4), que somam R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), maior do que a parcela da despesa que fora rejeitada pelo órgão;

iii. Em terceiro lugar, cumpre ressaltar que independentemente das duplicidades encontradas, dos quarenta e sete demonstrativos acobertados pela despesa em análise, apenas um, com o mesmo número identificador (final 70513) da guia de recolhimento, foi encontrado nos autos, referente a Adelino Pereira e no valor de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fl. 78, anexo 4. Os trinta e quatro demonstrativos pagos em duplicidade (em relação à despesa do Cheque nº 952) apresentam um identificador diferente (final 41737), o que impede seu enquadramento na rubrica ora analisada.

iv. Enfim, resta justificada apenas a despesa de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao FGTS rescisório do funcionário acima identificado. Dos R\$54.987,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) restantes, referentes a quarenta e seis funcionários, não consta nenhum tipo de justificativa identificada nos autos do processo. Como a SMAAS inicialmente não havia acatado o montante de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) por motivo de pagamento de FGTS rescisório em duplicidade, resta ainda rejeitar outros R\$13.232,95 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) por motivo de pagamento sem justificativa, tendo em vista que não foram identificados os beneficiados pelo pagamento. Nota-se, ainda, que este motivo pode ser estendido à quantia já recusada pela SMAAS, vez que tais demonstrativos além de dobrados,

também possuem número identificador estranho aos pagamentos realizados pelo jurisdicionado;

b) Cheque nº 952, pagamento de FGTS rescisório de trinta e sete funcionários, do valor total de R\$49.253,09 (quarenta e nova mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 33, anexo 4. Contudo, não é possível identificar quais são os trinta e sete funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 99263) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar trinta e quatro dos trinta e sete funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Restam, portanto, três funcionários desconhecidos que foram beneficiados com R\$4.392,44 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A ausência nos autos dos respectivos Demonstrativos do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;

c) Pagamento de FGTS rescisório de três funcionários, do valor total de R\$4.743,43 (quatro mil reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontra-se nas fls. 130 e 131, anexo 3. Contudo, não é possível identificar quais são os três funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 34010) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar dois (fls. 101/102, anexo 3) dos três funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$3.141,79 (três mil reais, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Resta, portanto, um funcionário desconhecido que foi beneficiado com R\$1.601,64 (um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). A ausência nos autos do respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;

d) Pagamento de FGTS rescisório de Marcilene Lopes, no valor de 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, constam nos autos apenas a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, fls. 99 e 100, anexo 3, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;

e) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Auxiliadora, no valor de 1.564,70 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, consta nos autos apenas o comprovante de pagamento, fl. 131, anexo 4, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;

f) Tarifa de registro restritivo bancário, no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), acatada pela SMAAS. Contudo, no Demonstrativo de Devoluções Financeiras em Prestação de Contas na fl. 129, anexo 9, a mesma despesa havia sido rejeitada pela secretaria, por motivo de “tarifa de registro restritivo bancário não acatada”.

Dessa forma, em relação ao mês de fevereiro, considero como irregulares as despesas realizadas no montante de R\$ 79.506,45.

A.3) Saldo final do convênio

Em análise do demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (fls. 08/14 do Anexo 1) e da memória de cálculo apresentada pela SMAAS às fls. 28/29 do Anexo 1, verifica-se que no prazo final do convênio, 28/02/2014, a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais possuía saldo financeiro remanescente na conta específica na quantia de R\$ 226.471,90.

Em 09/04/2014, a entidade restituiu o montante de R\$ 121.483,95 à SMAAS (fls. 30/31 do Anexo 1), restando ainda a quantia de R\$ 104.987,95 a ser devolvida.

A.4) Dano ao erário municipal e da aplicação de multa

Diante do exposto, entendo estar configurado dano ao erário decorrente da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, determinando-se à responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário municipal de Belo Horizonte no valor histórico de R\$193.927,98³, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

O senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, deve responder de forma solidária pelo dano, com base no art. 70 da Constituição da República e arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

³ Somatório das despesas irregulares de janeiro de 2014, R\$ 9.432,58, despesas irregulares de fevereiro de 2014, R\$ 79.506,45 e saldo do final do convênio não restituído, R\$ 104.987,95.

Conforme bem alegado no recurso, a pessoa física do gestor não se confunde com a pessoa jurídica da entidade. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do gestor para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O gestor é o administrador dos recursos públicos federais repassados à entidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e a interpretação dada acima é a que vigora há muito neste Tribunal. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

No mesmo sentido, se a obrigação é pessoal da pessoa física responsável não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, em instauração de incidente específico para tal questão, valendo, para tanto, o teor da Súmula/TCU 286, nestes termos:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 944/2019 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Aroldo Cedraz. Sessão de 19/02/2019)

Além disso, a conduta apurada enseja a aplicação de multa no valor de R\$26.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁴

B) Irregularidades formais

4 O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até maio de 2019, é de R\$259.802,49.

O órgão técnico, em seus relatórios (fls. 07/21 e 131/142), apontou as seguintes irregularidades formais:

- a) descumprimento dos prazos para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE (art. 6º da Instrução Normativa 03/2013) e para o seu envio ao Tribunal (art. 17 da Instrução Normativa 03/2013), a não aplicação de juros de mora ao dano apurado (art. 25, III, da Instrução Normativa 03/2013), de responsabilidade do senhor Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e subscritor do terceiro termo aditivo ao convênio;
- b) aprovação do plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*, de responsabilidade da servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia;
- c) aprovação do convênio sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, de responsabilidade da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio e do primeiro e segundo termos aditivos.

Quanto à questão, na linha do exposto pelo Ministério Público de Contas (fl. 149), entendo que, apesar de configuradas as irregularidades, estas não prejudicaram a apuração dos fatos, com a consequente quantificação do dano e identificação dos responsáveis, motivo pelo qual não deve ser aplicada multa ao Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e às servidoras mencionadas.

No entanto, concluo serem necessárias as seguintes recomendações, nos termos formulados pela unidade técnica às fls. 141v/142:

- que a Administração Municipal:
 - 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
 - 2) na celebração de convênios, inclua no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*;
 - 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.
- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:
 - 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
 - 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da

instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

- que a Administração Municipal:

- 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
- 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e
- 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:

- 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
- 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CÂRVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo n. 958.369

Data: 19/06/2019

CERTIDÃO DE VISTA
(art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 18/06/2019, nos termos das disposições regimentais pertinentes.


Renata Machado da Silveira
Diretora da 2ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958.369

Procedência: Município de Belo Horizonte

Exercício: 2014

Responsáveis: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época, e Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio.

Procurador: -

MPTC: Sara Mainberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria nº 0197, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário decorrente da prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG em relação ao Convênio nº 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde.

Na sessão de 04/04/19, o relator, conselheiro substituto Victor Meyer apresentou proposta de voto, registrando em sua conclusão:

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01- 177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

a) que a Administração Municipal: 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; 2) na celebração de convênios, inclua

no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido per capita; e 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

b) que a Comissão de Tomada de Contas Especial: 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

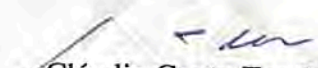
Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Pedi vista para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 11/7/19

SB 20396

TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958369

Procedência: Município de Belo Horizonte

Partes: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época; Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio; Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Procurador(es): Maísa Pinto Alves Prado - OAB/MG 118.918; Sérgio Luiz Coelho - OAB/MG 118.917

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR REPASSADO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. Julgam-se irregulares as contas relativas ao convênio em análise, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município.
3. Tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Município, estes devem ser devolvidos ao erário, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013.
4. A conduta apurada enseja a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria SMAAS 019 (fls. 10/11 do anexo 2), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em relação a execução do convênio 01-177.277/10-44.

O referido ajuste foi firmado em 24/02/2011 (fls. 26/35 do Anexo 2) entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, objetivando a ação conjunta no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde, conforme plano de trabalho às fls. 31/33 do Anexo 2.

Inicialmente, o prazo de vigência do convênio foi estabelecido de 01/02/2011 a 30/06/2013 (fl. 29 do Anexo 2). Todavia, a cláusula segunda do terceiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência até 28/02/2014 (fl. 113 do Anexo 2).

Para a consecução do pactuado, foi previsto no convênio que o município repassaria à entidade a quantia de R\$ 5.277.536,00, provenientes Recursos Oriundos do Tesouro (ROT). O primeiro termo aditivo ampliou os recursos em R\$ 369.646,20 (fl. 55 do Anexo 2); o segundo termo aditivo ampliou em R\$ 927.658,80 (fl. 82 do Anexo 2) e o terceiro termo aditivo estabeleceu o repasse de R\$ 1.977.689,60 (fl. 113 do Anexo 2).

Ao verificar que a entidade não promoveu regularmente a prestação de contas relativas aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, últimos meses do contrato, a SMAAS, notificou diversas vezes o conveniente (fls. 02/06 do Anexo 2).

Diante da permanência das irregularidades foi instaurada tomada de contas especial em 27/12/2014 (fls. 10/11 do Anexo 2).

A comissão permanente de tomada de contas especial elaborou o relatório de fls. 03/18 do Anexo 1, concluindo que a entidade, na pessoa de seu representante legal, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, deve restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20, devidamente atualizada.

A manifestação da controladoria geral do município, em relatório final, não diferiu da conclusão dos membros da comissão de tomada de contas especial (fls. 60/70 do Anexo 1).

Em 18/08/2015, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 04), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (fl. 05).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 07/21, propôs a citação:

- i) da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de R\$ 240.333,25;
- ii) do senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 03/07/2006 a 03/07/2016, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas que geraram o dano supracitado;
- iii) do senhor Marcelo Alves Mourão, secretário municipal adjunto de assistência social, que assinou o terceiro termo aditivo ao convênio, para que se pronuncie acerca do descumprimento do prazo para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE e do prazo para envio dos autos à Corte de Contas, bem como da não aplicação de juros de mora ao dano apurado;
- iv) da servidora Arlene de Mendonça Correia, por ter aprovado plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*;

v) da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio e o primeiro e segundo termos aditivos, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

Ao final, o órgão técnico concluiu que o atual responsável pelo controle interno deveria ser intimado para que adotasse i) matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de tomada de contas especial, bem como a respectiva fundamentação legal e ii) medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas no exame técnico, exigindo que, na celebração de convênios, incluam no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*.

O senhor Marcelo Alves Mourão apresentou defesa às fls. 44/51 e juntou a documentação de fls. 52/68; a senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão se manifestou e juntou documentos às fls. 69/93 e a senhora Arlene de Mendonça Correia apresentou a defesa de fls. 94/101, juntando documentos às fls. 102/129.

A ACI/MG e o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, não se manifestaram no prazo legal, embora devidamente citados (fl. 130).

O senhor Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, também não se manifestou apesar de regularmente intimado (fl. 130).

Em sede de reexame (fls. 131/142), a unidade técnica manteve as conclusões anteriores, pugnando para que sejam feitas as recomendações discriminadas às fls. 141v/142.

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 146/150, no qual opinou pelo i) julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, "b" e "c" da Lei Orgânica; ii) ressarcimento ao erário municipal dos valores impugnados, no montante de R\$240.333,25, devidamente atualizados, em solidariedade, pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva; iii) aplicação de sanção ao senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica; iv) recomendação ao atual titular da SMAAS, nos termos sugeridos pela única técnica e v) citação do Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

À fl. 151, o relator à época, Wanderley Ávila, declarou-se suspeito, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, solicitando a redistribuição do feito.

Em 14/03/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 153).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Irregularidades na prestação de contas do convênio

A.1) Irregularidades no mês de janeiro de 2014

O órgão técnico constatou que, em janeiro de 2014, o saldo bancário da conta do convênio era de R\$ 629.938,70 (fl. 13). Em análise do memorial de fl. 13v., constatou que foram despendidos R\$ 232.946,69 à título de despesas no mês.

Dentre as despesas realizadas, a unidade técnica indicou aquelas que foram consideradas pela SMAAS como irregulares, totalizando R\$ 8.532,78 (fl. 14):

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940.....	R\$5.317,38
33 - Cheque n. 947 de 24/01/2014.....	R\$2.200,00
30.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$902,00
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$65,60
11.2 - Cheque n. 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$41,70
30.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$5,50
27.2 - ISSQN.....	R\$0,60
TOTAL	R\$8.532,78

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se, a seguir, os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- Parcela de empréstimo / financiamento, doc. 8940, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 39, anexo 9. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para a operação, sendo o extrato bancário, fl. 32, anexo 9, a única referência a tal despesa;
- Cheque n. 947 de 24/01/2014 com beneficiário não identificado, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Não foi acatado por motivo de “débito sem comprovação por documentos”, fl. 39, anexo 9. A cópia do cheque encontra-se na fl. 38, anexo 9, e não consta nos autos a justificativa do pagamento;
- Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado e as quantias de R\$902,00 (novecentos e dois reais) e R\$5,50 não foram acatadas, por motivos de “locação da sala 515 não acatada” e “taxa de emissão de boleto não acatada”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 81 e 82, anexo 8;
- Nota Fiscal 2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o montante de R\$3.422,40 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “honorários a maior em relação ao previsto no contrato”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 6 – 7, anexo 8;
- Cheque n. 944, Nota Fiscal 14168 de 30/01/2014 de Papelaria Orion LTDA, do valor total de R\$412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), o montante de R\$370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada de dois cadernos”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 180, 181 e 184, anexo 9;
- ISSQN, do valor total de R\$15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o montante de R\$15,00 (quinze reais) foi acatado e a quantia de R\$0,60 (sessenta centavos)

não foi acatada, por motivo de "juros / multa / recolhimento ISS em atraso não acatado", fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 75 e 76, anexo 8.

Inicialmente, em relação à despesa descrita na letra "c", verifica-se que a quantia de R\$902,00 não foi acatada, constando apenas a seguinte informação "locação da sala 515 não acatada" (fl. 39 do anexo 9), ou seja, não foi apresentada a justificativa de sua glosa.

Em análise da documentação constante nos autos, além de não constar as justificativas do não acatamento da despesa, infere-se que o aluguel do imóvel está previsto no contrato firmado com a empresa Sílvio Ximenes Imóveis, no valor correspondente ao que foi pago, conforme documentos de fls. 83 e 105/117, do anexo 8.

Entendo que a despesa não pode ser considerada irregular sem que tal conclusão esteja fundamentada nos autos, sob pena de se inviabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, diante do pequeno valor do gasto e dos princípios da eficiência do controle (custo/benefício) e da economia processual, entendo que não se mostra razoável, neste momento, a realização de diligências para apurar os motivos da glosa do valor, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Ainda nesse ponto, compreendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor de R\$ 41,70, presente no item "e", que foi glosado pela SMAAS e pela unidade técnica, por ser referente à compra não acatada de dois cadernos. Em estudo dos autos, não é possível verificar qualquer documentação justificando o não acatamento da despesa. O único documento referente a compra é a "justificativa de compras", assinada pelo presidente da associação, em que se encontra apenas o valor gasto com a aquisição de materiais de escritório, R\$ 412,40 (fl. 172 do anexo 9), quantia essa equivalente a presente na nota fiscal de fl. 180 do anexo 9, que compreende diversos itens especificados, inclusive os dois cadernos.

Assim, compreendo que as glosas de R\$ 902,00 e R\$ 41,70 devem ser desconsideradas.

Analisando o restante das despesas, acorde com a conclusões da SMAAS e da unidade técnica, considero-as como irregulares.

Além das despesas supracitadas, o órgão técnico também considerou como irregulares despesas que tinham sido acatadas pela SMAAS, no valor de R\$ 46.404,07 (fls. 14v/15):

Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

GPS Competência 12/2013	R\$44.540,29
NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$1.773,50
Cheque n. 940 de 12/2013, compensado	R\$70,00
IRRF 13º Salário 12/2013	R\$20,28
TOTAL	R\$46.404,07

Dentre as despesas irregulares acatadas pela Secretaria, destacam-se:

- a) GPS Competência 12/2013, no valor de R\$44.540,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 166, anexo

- 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;
- b) NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc. 310130, no valor de R\$1.773,50 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa. Cumpre destacar que, aparentemente, a secretaria obteve acesso a tais documentos, uma vez que a despesa fora descritivamente denominada no relatório, fl. 09, anexo 1. Ainda, às fls. 424 – 426, anexo 8, consta um documento incompleto, possivelmente pertinente à despesa em questão, mas cujo conteúdo não permite a sua comprovação;
- c) Cheque n. 940 de 12/2013, no valor de R\$70,00 (setenta reais). Não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa;
- d) IRRF 13º Salário 12/2013, no valor de R\$20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos) não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 171, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi sido realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

Em relação às despesas descritas nos itens “a” e “d”, embora não haja nos autos os comprovantes formais de sua realização, entendo que as guias de pagamentos juntadas às folhas 166 e 171 do anexo 9 e o extrato bancário acostado à folha 32 do anexo 9, no qual há indicação de débitos nos exatos valores daqueles constantes nas citadas guias e informações que possibilitam estabelecer a correlação das guias com os pagamentos, são suficientes para comprovar a regularidade das despesas. Desse modo, discordo da unidade técnica e acompanho a conclusão da secretaria municipal para considerar regulares as despesas no valor de R\$ 44.560,57.

Nesse contexto, entendo que, à título de despesas irregulares realizadas no mês de janeiro de 2014, foi apurado dano ao erário municipal na importância de R\$ 9.432,58.¹

A.2) Irregularidades no mês de fevereiro de 2014

Em relação ao mês de fevereiro de 2014, constatou-se que havia na conta bancária do convênio a quantia de R\$ 877.150,44², tendo sido gastos R\$ 650.387,74 com despesas variadas (fls. 15/16).

A SMAAS não acatou as seguintes despesas, no valor de R\$ 60.118,57 (fls. 16v/18), vejamos:

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque n. 953, com dupl. e sem id.....R\$ 41.754,81

¹ Despesas não-acatadas pela SMAAS, no valor de R\$8.532,78, somadas as despesas com irregularidades acatadas pela SMAAS, mas não pela unidade técnica, no valor de R\$46.404,07, subtraindo-se o valor de R\$45.504,27 que considere como regular.

² Saldo anterior total (R\$ 629.938,70) somado aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (R\$ 247.211,74), conforme quadro de fl. 15.

5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38
3.2 - Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77
3.3 - Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93
13 - FGTS rescisório (1. Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1). GRRF eletrônica n. 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51
76 - FGTS rescisório. (1. Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62
35.2 - Cheque n. 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1. Maria de Lourdes Maillo), 01/2014	R\$ 883,00
18 - Cheque n. 957, Alves & Coelho Advocacia (NC)	R\$ 800,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 150,20
19 - Cheque n. 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC)	R\$ 49,00
14.1 - Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 41,70
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis	R\$ 5,50
TOTAL	R\$60.118,57

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se a seguir os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- Cheque n. 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada, por motivo de "diversas guias quitadas em duplicidade e que deverão ter os recursos devolvidos", fl. 14, anexo 1. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. (...);
- Parcela de empréstimo/financiamento, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de "transação de empréstimo não acatada pelo convênio", fl. 129, anexo 8. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 124, anexo 8 a única referência a tal despesa;
- Rescisão do contrato de trabalho de Renata Aparecida dos Santos sem comprovação fiscal, no valor de R\$3.246,77 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 171, anexo 7;
- Rescisão do contrato de trabalho de Felipa Beatriz Teixeira Romão sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.966,93 (um mil, novecentos e sessenta e seis

- reais e noventa e três centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 162, anexo 7;
- e) FGTS rescisório de Joyce Karine sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.566,35 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 132, anexo 4;
- f) GRRF eletrônica n. 239, pagamento de FGTS rescisório de doze funcionários, do valor total de R\$14.821,23, o montante de R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) não foi acatada por motivos de não ter sido identificados nos autos um dos doze Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta nas fls. 106 e 107, anexo 4. Foram encontrados nos autos onze Demonstrativos, que somam R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 108 a 118, anexo 4, com o mesmo identificador do pagamento realizado (com final 86602), fl. 107, anexo 4. O pagamento de FGTS do décimo segundo funcionário no valor de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, não foi acatado;
- g) FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não foi acatada por não constar nos autos a respectiva guia de recolhimento e o comprovante de quitação, fl. 119, anexo 8. O Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório encontra-se na fl. 130, anexo 4. (...)
- h) Cheque n. 951, depósito judicial, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) foi acatado, enquanto R\$1.000,00 (um mil reais) não foram acatados por motivo de "honorários periciais não acatados pelo convênio", fl. 129, anexo 8. Nos autos, o comprovante do pagamento consta na fl. 75, anexo 3. Consta na ata de audiência, fl. 84, anexo 3, que o acordo trabalhista consistiu em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto o restante do pagamento se deu a título de honorários periciais;
- i) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado enquanto a quantia de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) não foi acatada, por motivos de "locação da sala 515" e "taxa de emissão de boleto não acatadas pelo convênio". O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 21 e 22, anexo 3;
- j) Folha de pagamento referente a Maria de Lourdes Maillio sem comprovação fiscal, no valor de R\$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo comprovante de recebimento. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 149, anexo 8;
- k) Cheque n. 957 para Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se nas fls. 170 e 171, anexo 4;
- l) NF.2014/207 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o montante de R\$1.711,80 (um mil, setecentos e onze reais) foi acatado, enquanto a quantia de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada por motivos de "faturamento a

maior em relação ao contrato", fl. 129, anexo 8. A nota fiscal e comprovante de pagamento encontram-se nas fls. 148 e 150, anexo 4;

- m) Cheque n. 958 para Ana Cristina de Farias, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se na fl. 172, anexo 4;
- n) Cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), não acatado por motivos de não ter comprovação fiscal, fl. 13, anexo 1. O cheque não foi compensado e este tópico será enfrentado nos tópicos subsequentes. A cópia do cheque encontra-se na fl. 50, anexo 3;
- o) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de "despesa não acatada", fl. 14, anexo 1. (...).

Quanto a despesa relaciona no item "i", aplico novamente a fundamentação já exposta no tópico anterior para desconsiderar a glosa relativa à locação da sala 515.

Ainda dentre tais despesas, o órgão técnico, na manifestação de fl. 19, entendeu por excluir:

- i. FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza, no valor de R\$ 1.091,62, uma vez que não há indícios nos autos que o pagamento de tal parcela tenha sido realizado, haja vista que não consta no histórico de operações bancárias um débito com este valor exato e não há guia de recolhimento com o identificador correspondente ao do Demonstrativo em questão (final 60373);
- ii. cheque n. 957, Alves & Coelho Advocacia, no valor de R\$ 800,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iii. cheque n. 958, Ana Cristina de Faria Chaves, de R\$ 100,80, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iv. cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves, de R\$ 49,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa e
- v. cheque n. 950, Nfe. 002989 de Papelaria Orion LTDA, no valor de R\$ 41,70, pois trata-se de um equívoco da secretaria, que indevidamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (Nota Fiscal n. 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1.

Considerando que soma dos valores acima citados é de R\$ 2.083,12 verifica-se que, da importância de R\$ 60.118,57 considerada como débito pela secretaria municipal, a análise técnica considerou como irregular apenas o valor R\$ 58.035,45, representado pelas seguintes despesas, já descritas anteriormente:

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque n. 953, com dupl. e sem id.....	R\$ 41.754,81
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940.....	R\$ 5.317,38
3.2 - Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal.....	R\$ 3.246,77
3.3 - Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal.....	R\$ 1.966,93

13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica n. 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51
35.2 - Cheque n. 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014	R\$ 883,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 150,20
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis	R\$ 5,50

Retirando a importância de R\$ 902,00, conforme já explanado acima, obtém-se o valor de R\$ 57.133,45.

Cumpra destacar que o órgão técnico, às fls. 18/19, glosou algumas despesas realizadas de forma irregular, as quais totalizavam R\$ 22.373,00 e que secretaria municipal entendeu não configurarem dano ao erário, são elas:

Despesas Irregulares Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

6.2 - FGTS rescisório (13), cheque n. 953, sem id.	R\$ 13.232,95
7.3 - FGTS rescisório (3), cheque n. 952, sem dupl. e sem id.	R\$ 4.392,44
52 - FGTS rescisório, (1)	R\$ 1.601,64
42 - FGTS rescisório, (1, Marcilene Lopes)	R\$ 1.566,37
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014	R\$ 1.564,70
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90
TOTAL	R\$ 22.373,00

a) Cheque n. 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada por ter sido pago em dobro, motivo já exposto anteriormente. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. A decisão da SMAAS merece reforma pelos seguintes motivos:

- i. Em primeiro lugar, não foi encontrada nos autos justificativa para a glosa da quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). No Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade;
- ii. Em segundo lugar, o demonstrativo acima mencionado encontra-se incompleto, haja vista que nos autos constam trinta e quatro duplicidades

(e não trinta e três, como a SMAAS identificou, restando omissa da enumeração o FGTS rescisório duplicado funcionária Marilene Natalina Vieira Pena – fls. 47 e 54, anexo 4), que somam R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), maior do que a parcela da despesa que fora rejeitada pelo órgão;

- iii. Em terceiro lugar, cumpre ressaltar que independentemente das duplicidades encontradas, dos quarenta e sete demonstrativos acobertados pela despesa em análise, apenas um, com o mesmo número identificador (final 70513) da guia de recolhimento, foi encontrado nos autos, referente a Adelino Pereira e no valor de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fl. 78, anexo 4. Os trinta e quatro demonstrativos pagos em duplicidade (em relação à despesa do Cheque n. 952) apresentam um identificador diferente (final 41737), o que impedem seu enquadramento na rubrica ora analisada.
- iv. Enfim, resta justificada apenas a despesa de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao FGTS rescisório do funcionário acima identificado. Dos R\$54.987,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) restantes, referentes a quarenta e seis funcionários, não consta nenhum tipo de justificativa identificada nos autos do processo. Como a SMAAS inicialmente não havia acatado o montante de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) por motivo de pagamento de FGTS rescisório em duplicidade, resta ainda rejeitar outros R\$13.232,95 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) por motivo de pagamento sem justificativa, tendo em vista que não foram identificados os beneficiados pelo pagamento. Nota-se, ainda, que este motivo pode ser estendido à quantia já recusada pela SMAAS, vez que tais demonstrativos além de dobrados, também possuem número identificador estranho aos pagamentos realizados pelo jurisdicionado;
- b) Cheque n. 952, pagamento de FGTS rescisório de trinta e sete funcionários, do valor total de R\$49.253,09 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 33, anexo 4. Contudo, não é possível identificar quais são os trinta e sete funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 99263) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar trinta e quatro dos trinta e sete funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Restam, portanto, três funcionários desconhecidos que foram beneficiados com R\$4.392,44 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A ausência nos autos dos respectivos Demonstrativos do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;
- c) Pagamento de FGTS rescisório de três funcionários, do valor total de R\$4.743,43 (quatro mil reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontra-se nas fls. 130 e 131, anexo 3. Contudo, não é possível identificar quais são os três funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 34010) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar dois (fls. 101/102, anexo 3) dos três funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$3.141,79 (três mil reais, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Resta, portanto, um funcionário desconhecido que foi beneficiado com R\$1.601,64

(um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). A ausência nos autos do respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;

- d) Pagamento de FGTS rescisório de Marcilene Lopes, no valor de 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, constam nos autos apenas a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, fls. 99 e 100, anexo 3, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- e) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Auxiliadora, no valor de 1.564,70 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, consta nos autos apenas o comprovante de pagamento, fl. 131, anexo 4, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- f) Tarifa de registro restritivo bancário, no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), acatada pela SMAAS. Contudo, no Demonstrativo de Devoluções Financeiras em Prestação de Contas na fl. 129, anexo 9, a mesma despesa havia sido rejeitada pela secretaria, por motivo de “tarifa de registro restritivo bancário não acatada”.

Dessa forma, em relação ao mês de fevereiro, considero como irregulares as despesas realizadas no montante de R\$ 79.506,45.

A.3) Saldo final do convênio

Em análise do demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (fls. 08/14 do Anexo 1) e da memória de cálculo apresentada pela SMAAS às fls. 28/29 do Anexo 1, verifica-se que no prazo final do convênio, 28/02/2014, a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais possuía saldo financeiro remanescente na conta específica na quantia de R\$ 226.471,90.

Em 09/04/2014, a entidade restituiu o montante de R\$ 121.483,95 à SMAAS (fls. 30/31 do Anexo 1), restando ainda a quantia de R\$ 104.987,95 a ser devolvida.

A.4) Dano ao erário municipal e da aplicação de multa

Diante do exposto, entendo estar configurado dano ao erário decorrente da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, determinando-se à responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário municipal de Belo Horizonte no valor histórico de R\$193.927,98³, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

O senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, deve responder de forma solidária pelo dano, com base no art. 70 da Constituição da República e arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, vejamos:

3 Somatório das despesas irregulares de janeiro de 2014, R\$ 9.432,58, despesas irregulares de fevereiro de 2014, R\$ 79.506,45 e saldo do final do convênio não restituído, R\$ 104.987,95.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Conforme bem alegado no recurso, a pessoa física do gestor não se confunde com a pessoa jurídica da entidade. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do gestor para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O gestor é o administrador dos recursos públicos federais repassados à entidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e a interpretação dada acima é a que vigora há muito neste Tribunal. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

No mesmo sentido, se a obrigação é pessoal da pessoa física responsável não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, em instauração de incidente específico para tal questão, valendo, para tanto, o teor da Súmula/TCU 286, nestes termos:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 944/2019 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Aroldo Cedraz. Sessão de 19/02/2019)

Além disso, a conduta apurada enseja a aplicação de multa no valor de R\$26.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁴

B) Irregularidades formais

O órgão técnico, em seus relatórios (fls. 07/21 e 131/142), apontou as seguintes irregularidades formais:

- a) descumprimento dos prazos para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE (art. 6º da Instrução Normativa 03/2013) e para o seu envio ao Tribunal (art. 17 da Instrução Normativa 03/2013), a não aplicação de juros de mora ao dano apurado (art. 25, III, da Instrução Normativa 03/2013), de responsabilidade do senhor Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e subscritor do terceiro termo aditivo ao convênio;
- b) aprovação do plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*, de responsabilidade da servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia;
- c) aprovação do convênio sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, de responsabilidade da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio e do primeiro e segundo termos aditivos.

Quanto à questão, na linha do exposto pelo Ministério Público de Contas (fl. 149), entendo que, apesar de configuradas as irregularidades, estas não prejudicaram a apuração dos fatos, com a consequente quantificação do dano e identificação dos responsáveis, motivo pelo qual não deve ser aplicada multa ao Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e às servidoras mencionadas.

No entanto, concluo serem necessárias as seguintes recomendações, nos termos formulados pela unidade técnica às fls. 141v/142:

- que a Administração Municipal:
 - 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
 - 2) na celebração de convênios, inclua no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e;
 - 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na

⁴ O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até maio de 2019, é de R\$259.802,49.

legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:

- 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
- 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

- que a Administração Municipal:

- 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
- 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e
- 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:

- 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
- 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICA

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/07/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria n. 0197, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário decorrente da prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG em relação ao Convênio n. 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde.

Na sessão de 04/04/19, o relator, conselheiro substituto Victor Meyer apresentou proposta de voto, registrando em sua conclusão:

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01- 177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

a) que a Administração Municipal: 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido per capita; e 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

b) que a Comissão de Tomada de Contas Especial: 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Pedi vista para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG relativa à execução do Convênio n. 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, de modo a possibilitar o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizar sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde (fls. 25/35 do Anexo 2).

Para a consecução deste objeto, foi inicialmente repassado à entidade conveniada o valor de R\$5.277.536,00 (cinco milhões duzentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais), acrescido de R\$3.274.994,60 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), por meio de três aditivos (fls. 55, 82 e 113 do Anexo 2).

Em sua proposta de voto, o relator, analisando as despesas não acatadas pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, bem como as despesas consideradas irregulares pela Unidade Técnica, apontou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$79.506,45 (setenta e nove mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos). Em seguida, asseverou que a conta do convênio apresentava saldo de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) na data da expiração da sua vigência, tendo havido a devolução de R\$ 121.483,95 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), o que faz crescer a quantia de R\$104.987,95 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao valor a ser devolvido aos cofres municipais.

Dessa forma, concluiu o relator pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG à época, pela aplicação de multa em seu desfavor no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e pela determinação do ressarcimento do valor histórico de R\$193.927,98 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), solidariamente com a entidade conveniada.

Após análise detida dos autos, é possível constatar que a conclusão do relator não carece de reparos.

De fato, num primeiro momento, mostrou-se necessário averiguar a imputação da responsabilidade ao Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva pelo saldo remanescente não restituído. Isso porque, diante da informação de que havia saldo remanescente na conta bancário vinculada ao convênio após o término de sua vigência, não seria razoável atribuir responsabilidade solidária ao gestor da entidade, caso o saldo permanecesse em conta após o término de sua gestão.

Conforme extrato bancário de fls. 124/126 do Anexo 08, percebe-se que, de fato, a conta bancária específica do convênio apresentava o saldo de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) na data da expiração de sua vigência (28/02/14). O mesmo extrato, entretanto, é datado de 24/03/14, quando, então, o saldo já estava reduzido a R\$154.322,17 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Por fim, no dia 09/04/14, foi restituída a quantia de R\$121.483,95 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme comprovantes de fls. 30/31 do Anexo 01.

Nesse cenário, deve ser realmente imputada ao Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva a responsabilidade solidária pelo ressarcimento da diferença entre o saldo que constava na conta do convênio no dia 28/02/14 e o que foi efetivamente restituído em 09/04/14, porque não há qualquer comprovação da destinação dada a essa verba nesse período, durante o qual foi o responsável presidente da entidade conveniada, já que sua gestão perdurou de 03/07/06 até 03/07/16 (fls. 32 e 84 do Anexo 02). Em outras palavras, foi constatada a efetiva diminuição financeira da conta nesse interstício, sem, como dito, a comprovação da destinação dos valores. Ressalta-se, por fim, que o responsável, embora devidamente citado a justificar esses fatos (fls. 25 e 38), examinou os autos no balcão da secretaria (fls. 29/30), mas não apresentou qualquer defesa (fl. 130).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho, na íntegra, a proposta de voto do relator, mediante as razões constantes da minha fundamentação.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, com fundamento no art. 48, III, “d”, c/c art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município; **II)** determinar o ressarcimento por parte da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG aos cofres municipais, do valor histórico de R\$193.927,98 (cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013; **III)** declarar o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, solidariamente responsável pelo ressarcimento do dano total apurado; **IV)** aplicar multa ao responsável, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão; **V)** recomendar, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município: **a)** que a Administração Municipal: **1)** adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; **2)** na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e **3)** adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas; **b)** que a Comissão de Tomada de Contas Especial: **1)** proceda à atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; **2)** inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

liRB/fg

CERTIDÃO Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>14/10/19</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>14/10/19</u>. _____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

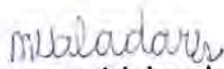


Processo nº: 958369

Data: 15/10/19

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Leonardo Araújo Ferraz é o atual Responsável pelo Controle Interno do Município de Belo Horizonte, conforme site da Prefeitura Municipal, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual Controlador Interno, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.


p/ Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18237/2019

Processo n.: 958369

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito Municipal de Belo Horizonte

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 14/10/19, comunico que há recomendações a V. Ex.^a para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Respeitosamente,

mpuladares
p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AM

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

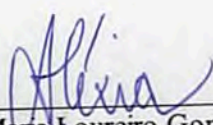


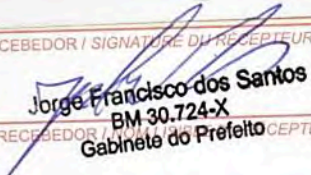
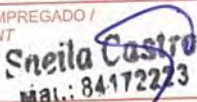
Processo n. 958369

Data: 29/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 18237/2019.


Alécia Maria Loureiro Gomes Mazzoni

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		RE 24 OUT 2019	
Num.Ofício:18237/2019			
Proc./Doc.: 958369			
Destinatario: ALEXANDRE KALIL		AIS / PAYS	
Endereco: AV. AFONSO PENA - 1212 - CENTRO 30130003 - BELO HORIZONTE - MG			
	• Mat: 12634	) / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
 Jorge Francisco dos Santos BM 30.724-X Gabinete do Prefeito	22/10/19	 22 OUT 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM DU RECEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	 Snelia Castro Mat.: 84172223		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Exercício 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 958369

Data: 27/11/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: A.M.L.G.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.867/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019.

Fica V. Sª. Intimado a restituir e comprovar o recolhimento no prazo de **30 (trinta)** dias em responsabilidade solidária com **ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG** (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. II e 11º, § 3º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante da Associação, na época
Rua Lignito, N. 36 – Apto. 2.205, Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.260-280



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.867/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Restituição

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anexo 2).

Soma valor histórico: R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4157988	76,0 %	R\$ 483.230,88

Valor total devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Somatório do valor devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Restituição em responsabilidade solidária com ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.365/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019, bem como o **Boleto Bancário nº 0000078923**, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, ressaltando-se que a multa tem caráter pessoal e não pode ser quitada com recursos públicos (art. 4º, § 2º).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. deverá providenciar o recolhimento do valor devido **exclusivamente por meio do boleto bancário anexo**.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "SERVIÇOS por assunto", selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

O não pagamento até a data do vencimento importará na emissão de Certidão de Débito do valor da multa, devidamente atualizado pelos fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data de trânsito em julgado da decisão cominatória, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 30 (trinta) dias da data do vencimento, (Resolução nº 13/2013, art. 3º parágrafo único e art. 8º).

A Certidão de Débito será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102, de 18/1/2008, e o responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante da Associação, na época
Rua Lignito, Nº 36 – Apto. 2205, Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.260-280



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.365/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Multa

Multa aplicada, em razão das irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2019	R\$ 26.000,00	1,0176659	R\$ 26.459,31
Valor total devido da Multa:			R\$ 26.459,31

Somatório do valor devido da Multa: R\$ 26.459,31

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



EFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Global
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	09/03/2020	26459,31
Agência / Código do Beneficiário	Número Fornecedor	Autenticação Manual	
1615-2/00603185-4	00000078923		

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03206.004008 00078.923174 5 81890002645931

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					09/03/2020	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acrésc.	Data de Processamento	Número Fornecedor / Cód. do Documento	
24/01/2020	0000078923	DV	N	24/01/2020	00000078923	
Unidade Bancária	Cheque	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	R\$ Valor do Documento	
	17	R\$			26459,31	
Ofício n. 1365/2020 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 958369 Parcela 1 de 1 Decisão de 11/07/2019 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Extensão e Ajustamento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
					(-) Multa / Multa	
0,00						
(-) Outras Retenções						
0,00						
Beneficiário					(-) Valor Global	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					26459,31	
Pagador						
JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA - CPF: 014.503.306-65 RUA LIGNITO, 36, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE/MG 30.260-280						

Código de Barra

Autenticação Manual

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.868/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

Prezados Senhores,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª, a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019.

Fica V. Sª. Intimado(a) a restituir e comprovar o recolhimento no prazo de **30 (trinta)** dias em responsabilidade solidária com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. II e 11º, § 3º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

À

Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais - ACI/MG
Responsável, na época
Rua São Paulo, Nº 1071 - Sala 605, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.170-907



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.868/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
CNPJ: 08.160.198/0001-82

Restituição

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Soma valor histórico: R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4157988	76,0 %	R\$ 483.230,88

Valor total devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Somatório do valor devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Restituição em responsabilidade solidária com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.868/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

Prezados Senhores,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019.

Fica V. Sª. Intimado(a) a restituir e comprovar o recolhimento no prazo de **30 (trinta)** dias em responsabilidade solidária com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. II e 11º, § 3º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

À

Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais - ACI/MG
Responsável, na época
Rua São Paulo, Nº 1071 - Sala 605, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.170-907



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.868/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
CNPJ: 08.160.198/0001-82

Restituição

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Soma valor histórico: R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4157988	76,0 %	R\$ 483.230,88

Valor total devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Somatório do valor devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Restituição em responsabilidade solidária com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 958369
Data: 13/02/2020

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 1868/2020, devolvido pelos correios com a anotação DESCONHECIDO.

Jonatas Luciano Ferreira



04 FEV 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



12 FEB 2020



12 FEB 2020

12 FEB 2020



Correios
R\$ 14,7
09/02/2020

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Oficio:1868/2020

Proc./Doc.: 958369

Destinatario:

ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS
GERAIS - ACI/MG

Endereco:

RUA SAO PAULO - 1071 - SALA 605
CENTRO
30170907 - BELO HORIZONTE - MG



20201868

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	
Recebido	PESO (kg) 0,015
Assinatura	Doc. AR MP

JU 78237915 3 BR



Mat:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	
Endereço	☐ Faltado
Destinatário	☐ Ausente
Recebido	☐ Não produzido
Informação escrita pelo portador ou enviado	
INTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL	
Responsável	

arg. Fabio Santos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.365/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019, bem como o **Boleto Bancário nº 0000078923**, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª intimado a efetuar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, ressaltando-se que a multa tem caráter pessoal e não pode ser quitada com recursos públicos (art. 4º, § 2º).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. deverá providenciar o recolhimento do valor devido **exclusivamente por meio do boleto bancário anexo**.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "SERVIÇOS por assunto", selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

O não pagamento até a data do vencimento importará na emissão de Certidão de Débito do valor da multa, devidamente atualizado pelos fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data de trânsito em julgado da decisão cominatória, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 30 (trinta) dias da data do vencimento, (Resolução nº 13/2013, art. 3º parágrafo único e art. 8º).

A Certidão de Débito será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102, de 18/1/2008, e o responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante da Associação, na época
Rua Lignito, Nº 36 – Apto. 2205, Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.260-280



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.365/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Multa

Multa aplicada, em razão das irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2019	R\$ 26.000,00	1,0176659	R\$ 26.459,31

Valor total devido da Multa: R\$ 26.459,31

Somatório do valor devido da Multa: R\$ 26.459,31

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Original
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	09/03/2020	26459,31
Agência e Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000078923		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00078.923174 5 81890002645931

Local de Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento				09/03/2020	
Beneficiário		CNPJ/CPF		Número e Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -		28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Especie Doc.	Assinatura	Data de Processamento	Nosso Número / Qtd. do Documento
24/01/2020	0000078923	DV	N	24/01/2020	00000078923
Unidade Bancária	Carteira	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento
	17	R\$			26459,31
Informações					(*) Despesa e Acatamento
Ofício n. 1365/2020 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 958368					0,00
Parcela 1 de 1 Decisão de 11/07/2019					
Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br					(*) Outros Despesas
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					0,00
					(*) Juros / Multa
					0,00
					(*) Juros e Encargos
					0,00
					(*) Valor Compens.
					26459,31
Beneficiário					
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS					
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					
Pagador					
JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA - CPF: 014.503.306-65					
RUA LIGNITO, 36, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE/MG					
30.260-280					

Código de Barra

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.867/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019.

Fica V. Sª. Intimado a restituir e comprovar o recolhimento no prazo de **30 (trinta)** dias em responsabilidade solidária com **ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG** (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos cofres do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. II e 11º, § 3º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante da Associação, na época
Rua Lignito, N. 36 – Apto. 2.205, Santa Efigênia
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.260-280



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.867/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Restituição

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Soma valor histórico: R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4157988	76,0 %	R\$ 483.230,88

Valor total devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Somatório do valor devido da Restituição: R\$ 483.230,88

Restituição em responsabilidade solidária com ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/01/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.

Correspondência Devolvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13 FEV 2020



Correios

R\$ 15,55

01.02.20 10:26

CARTÃO
AGF RAJA GREGALIANO



13 FEV 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG
COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA - CDM

NUM.OFÍCIOS

1.365/2020/CDM - Mult.
1.867/2020/CDM - Rest.

PROCESSO

958.369
958.369

Destinatário: JOSÉ ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA

Endereço: RUA LIGNITO, 36 - APTO. 2.205-SANTA EFIGÊNIA

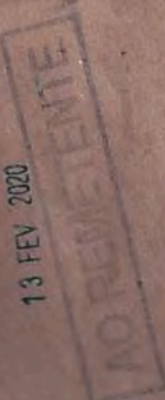
Cep: 30.260-280 - BELO HORIZONTE - MG

Mat: 02943-0

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority
Recebido
Assinatura
Doc.
AR MP
JU 78237942 8 BR



13 FEV 2020



Código 110



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CND

AR

BR 8 24642281 NF

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

04/07/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/
:	:	:	:
h	h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 958369
Data: 13/02/2020

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente aos ofícios de n. 1365/2020 e 1867/2020, devolvidos pelos correios com a anotação DESCONHECIDO.

Valéria Dias de Oliveira Saliba



Executor: V.D.O.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 3.389/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal, têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** devidamente atualizada até a data do pagamento, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Os documentos poderão ser enviados a este Tribunal, mediante protocolo, pelos Correios ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa

À

Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais - ACI/MG
Responsável, na época
Rua Dos Carijós, Nº 166 - 9º Andar, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.120-060



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 3.389/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
CNPJ: 08.160.198/0001-82

Restituição solidária

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4184888	77,0 %	R\$ 486.899,87

Valor total devido da Restituição solidária: R\$ 486.899,87

Somatório do(s) valor(es) devido(s) da Restituição solidária: R\$ 486.899,87

Restituição em responsabilidade solidária com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/02/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 3.390/2020/CDM

Ref.: Processo nº 958.369

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado, bem como o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal, têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** devidamente atualizada até a data do pagamento, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Os documentos poderão ser enviados a este Tribunal, mediante protocolo, pelos Correios ou pelo e-mail: cdm@tce.mg.gov.br.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

Carolina Viana Farnezi
CAROLINA VIANA FARNEZI
Coordenadora de Débito e Multa



Ilmo. Sr.
Jorge Roberto Afonso de Souza Silva
Representante da Associação, na época
Rua Dos Carijós, N° 166 - 9° Andar, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30.120-060



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 3.390/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Restituição solidária

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Soma valor histórico: R\$ 193.927,98

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,4184888	77,0 %	R\$ 486.899,87

Valor total devido da Restituição solidária: R\$ 486.899,87

Somatório do valor devido da Restituição solidária: R\$ 486.899,87

Restituição em responsabilidade solidária com ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/02/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 3.390/2020/CDM
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Multa

Multa aplicada, em razão das irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2019	R\$ 26.000,00	1,0195995	R\$ 26.509,59
Valor total devido da Multa:			R\$ 26.509,59

Somatório do valor devido da Multa: R\$ 26.509,59

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/02/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.



RECIPIENTE

FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Contribuinte	CPF	Data de Vencimento	Valor Total
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	03/04/2020	26509,59
Identificação do Documento	Identificação	Autenticação Manual	
1615-2/00603185-4	00000079368		

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03206.004008 00079.368171 1 82140002650959

Forma de Pagamento				Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento				03/04/2020	
Beneficiário			CPF	Identificação do Documento	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4	
Data de Emissão	Nº do Documento	Emissão Doc	Alerta	Data de Vencimento	Identificação / Cód. do Documento
18/02/2020	0000079368	DV	N	18/02/2020	00000079368
Quantidade	Unidade	Moeda	Quantidade	Valor Unitário	(a) Valor do Documento
17		RS			26509,59
Ofício n. 3390/2020 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 958369 Parcela 1 de 1 Decisão de 11/07/2019 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(b) Taxa de Serviço
					0,00
					(c) Multa Moratória
					0,00
					(d) Multa de Mora
					0,00
					(e) Descontos em Débito
					0,00
Beneficiário					(f) Valor Total
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					26509,59
Emissor					
JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA - CPF: 014.503.306-65 RUA DOS CARIJÓS, 166, Centro, BELO HORIZONTE/MG 30.120-060					

Código de Verificação

Autenticação Manual

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 958369
Data: 05/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3389/2020.

Marta Morais de Carvalho Pinto

AVISO DE RECEBIMENTO		LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	Num.Ofício:3389/2020		
ENDEREÇO / ENDREÇO	Proc./Doc.: 958369		
CEP / CODE POSTAL	Destinatário:		
NATUREZA DO ENVIO / NATUREZA	ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG		
☐ PRIORITÁRIO	Endereço:		
	RUA DOS CARIJOS - 166 - 9 ANDAR		
	CENTRO		
	30120060 - BELO HORIZONTE - MG		
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DELIVRATION
		28/02/2020	BELO HORIZONTE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			28 FEV 2020
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Danielle Oliveira Araújo		
	Mat. 8.418.118-4		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FCD4837-M 114 x 188 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



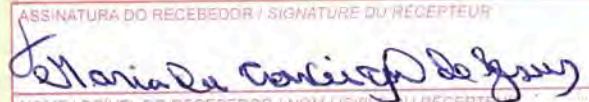
Processo n. 958369

Data: 05/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 3390/2020.


Marta Morais de Carvalho Pinto

AVISO DE RECEBIMENTO		3 COM LETRA DE FORTMA	
NOME OU RAZÃO	TCMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA	05 MAR 2020	
ENDEREÇO / A	Num. Ofício: 3390/2020		
CEP / CODE POS	Proc./Doc.: 958369		
NATUREZA DO E	Destinatário:		
☐ PR	JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA		
	Endereço:		
	RUA DOS CARIJOS - 166 - 9 ANDAR		
	CENTRO		
	30120060 - BELO HORIZONTE - MG		
Mat.: 29430		1 DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA	
			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Danielle Oliveira Araújo Mat. 418.118-4	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 180 mm



Executor: M.M.C.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa

Situação do Pagamento



Interessado: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA

Número do Boleto: 0000079368

Data de Vencimento: 03/04/2020

Situação da Parcela: VENCIDA

Moeda: R\$

Número da Parcela: 1/1

Valor: 26.509,59

Valor Reajustado: 26.509,59

Valor Pago: ---

Data do Pagamento: ---

Data da Arrecadação: ---

Número do Processo: 958.369

Data da Sessão: 11/07/2019

Entidade: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Número do Ofício: 3.390/2020

Consulta realizada em 22 de outubro de 2020 por CLAUDIA MARIA CABRAL GIORDANO GARIOS, TC 15133-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Processo n: 958.369

Data: 16/10/2020

Pesquisa no SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, às 10h e 45min, do dia 16/10/2020, para verificar o cumprimento das intimações emitidas por este setor, em atendimento à deliberação de fls. 166/175, informamos que não foram registrados documentos que comprovem o pagamento da(s) restituição(es) devida(s) nos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis) /interessados(s)/procurador(es).

Clara C. S. G. / 151339
Nome/ Matrícula



RELATÓRIO DE INADIMPLENTES/ADIMPLENTES

Número do processo: 958369

PROC.	NOME	CPF/CNPJ	AG. POLÍTICO	ENTIDADE / MUNICÍPIO	NATUREZA	EXERC.	DATA SESSÃO	TIPO DE DÉBITO	SITUAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PAGO
958369	ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG	08.160.198/0001-82	RESPONSÁVEL	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	RESTITUIÇÃO	INADIMPLENTE	R\$ 193.927,98	R\$0,00
958369	JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA	014.503.306-65	REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	RESTITUIÇÃO	INADIMPLENTE	R\$ 193.927,98	R\$0,00
958369	JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA	014.503.306-65	REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	MULTA	INADIMPLENTE	R\$ 26.000,00	R\$0,00

TOTAL DE PAGAMENTOS: R\$0,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n.º 958369 o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.
Tribunal de Contas, em 21/05/2021

Marta Moraes de Carvalho Pinto
MARTA MORAIS DE CARVALHO PINTO - TC 5030-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito nº 1.077/2021

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da SEGUNDA CÂMARA, realizada em 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019, constante do(a) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 958.369 da **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, determinou a aplicação da **Multa**, a(o) Sr(a). **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA**, CPF 014.503.306-65, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO, à época, com endereço à RUA DOS CARIJÓS, N. 166, 9º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.120-060, no valor histórico total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão das irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 32.146,17** (trinta e dois mil e cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), nos termos da(s) memória(s) de cálculo que integra(m) a presente certidão. O(s) valor(es) deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na(s) data(s) do(s) respectivo(s) recolhimento(s). É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 4 do mês de maio de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, no. 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

2/2
MP

CERTIDÃO: 1.077/2021
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 03/04/2020
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Multa

Multa aplicada, em razão das irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2019	R\$ 26.000,00	1,0941515	R\$ 28.447,94
Valor devido:			R\$ 28.447,94

Valor histórico total devido: R\$ 26.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 28.447,94

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/04/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
13,0 %	R\$ 3.698,23

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 32.146,17

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 04/04/2020, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.

Data de Geração do Relatório: 04/05/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito nº 1.078/2021

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da SEGUNDA CÂMARA, realizada em 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019, constante do(a) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 958.369 da **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, determinou a **Restituição** aos cofres do MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, a(o) Sr(a). **ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG**, CNPJ 08.160.198/0001-82, RESPONSÁVEL, à época, com endereço à RUA DOS CARIJÓS, N. 166, 9º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.120-060, solidariamente com **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA** (CPF 014.503.306-65), no valor histórico total de R\$ 193.927,98 (cento e noventa e três mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 566.781,22** (quinhentos e sessenta e seis mil e setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), nos termos da(s) memória(s) de cálculo que integra(m) a presente certidão. O(s) valor(es) deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora nos termos do art. 254 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na(s) data(s) do(s) respectivo(s) recolhimento(s). É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 4 do mês de maio de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, no. 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO: 1.078/2021
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG
CNPJ: 08.160.198/0001-82

Restituição solidária aos cofres do município de BELO HORIZONTE

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,5222071	R\$ 295.198,55	92,0 %	R\$ 271.582,67	R\$ 566.781,22
Valor devido:						R\$ 566.781,22

Valor histórico total devido: R\$ 193.927,98

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 566.781,22

Restituição em responsabilidade solidária com JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA (CPF 014.503.306-65).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/04/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito nº 1.079/2021

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da SEGUNDA CÂMARA, realizada em 11/07/2019, nos termos do acórdão às fls. 166/175, publicado no "DOC" de 14/10/2019, constante do(a) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº 958.369 da **MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**, determinou a **Restituição** aos cofres do MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, a(o) Sr(a). **JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA**, CPF 014.503.306-65, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO, à época, com endereço à RUA DOS CARIJÓS, N. 166, 9º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.120-060, solidariamente com **ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG** (CNPJ 08.160.198/0001-82), no valor histórico total de R\$ 193.927,98 (cento e noventa e três mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anexo.2). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 566.781,22** (quinhentos e sessenta e seis mil e setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), nos termos da(s) memória(s) de cálculo que integra(m) a presente certidão. O(s) valor(es) deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora nos termos do art. 254 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na(s) data(s) do(s) respectivo(s) recolhimento(s). É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 4 do mês de maio de 2021. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, no. 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO: 1.079/2021
PROCESSO: 958.369
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 11/07/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 14/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 18/11/2019
RESPONSÁVEL: JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA
CPF: 014.503.306-65

Restituição solidária aos cofres do município de BELO HORIZONTE

Restituição, solidariamente, aos cofres MUNICIPAIS, referente às irregularidades nas contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município (fls. 113 e 196/198 - anx.2).

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
04/10/2013	R\$ 193.927,98	1,5222071	R\$ 295.198,55	92,0 %	R\$ 271.582,67	R\$ 566.781,22
Valor devido:						R\$ 566.781,22

Valor histórico total devido: R\$ 193.927,98

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 566.781,22

Restituição em responsabilidade solidária com ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - ACI/MG (CNPJ 08.160.198/0001-82).

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/04/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	958369
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	15/12/2020 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

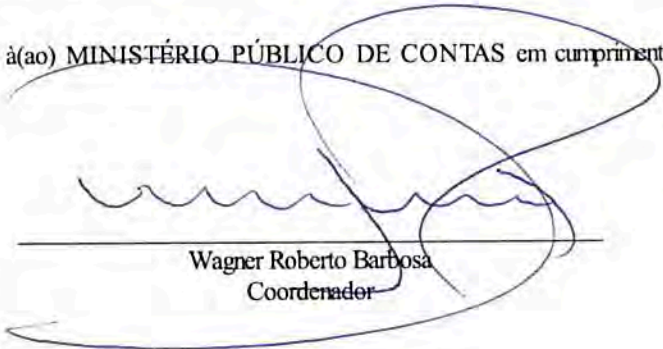


Processo n. 958369

Data: 21/05/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 166/175.



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: M.M.C.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 958369
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria SMAAS 019, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em relação a execução do convênio 01-177.277/10-44.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 11/7/2019 (f. 175), a Segunda Câmara, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade: I) julgou irregulares as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município; II) determinou o ressarcimento por parte da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG aos cofres municipais, do valor histórico de R\$193.927,98 (cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais; III) declarou o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, solidariamente responsável pelo ressarcimento do dano total apurado; IV) aplicou multa ao responsável, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais); V) recomendou, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município: a) que a Administração Municipal: 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas;
b) que a Comissão de Tomada de Contas Especial: 1) proceda à atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

A decisão transitou em julgado em 18/11/2019, conforme certificado à f. 179.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1.077/2021 (f. 211/212), 1.078/2021 (f. 213/214), 1.079/2021 (f. 215/216), em face de Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais - ACI/MG e Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 958369M1945 e 958369R1684 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.

RELATÓRIO DE INADIMPLENTES/ADIMPLENTES

Número do processo: 958369

PROC.	NOME	CPF/CNPJ	AG. POLÍTICO	ENTIDADE / MUNICÍPIO	NATUREZA	EXERC.	DATA SESSÃO	TIPO DE DÉBITO	SITUAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PAGO
958369	ASSOCIACAO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS - AC/IMG	08.160.198/0001-82	RESPONSÁVEL	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	RESTITUIÇÃO	INADIMPLENTE	R\$ 193.927,98	R\$0,00
958369	JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA	014.503.306-65	REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	RESTITUIÇÃO	INADIMPLENTE	R\$ 193.927,98	R\$0,00
958369	JORGE ROBERTO AFONSO DE SOUZA SILVA	014.503.306-65	REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO	BELO HORIZONTE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2015	11/07/2019	MULTA	INADIMPLENTE	R\$ 26.000,00	R\$0,00
TOTAL DE PAGAMENTOS: R\$0,00											

2019
PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

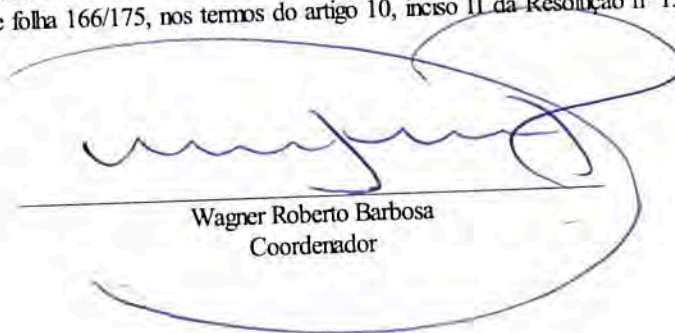


Processo n. 958369

Data: 23/07/2021

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tomadas as providências cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos ao Arquivo Geral, em cumprimento à determinação de folha 166/175, nos termos do artigo 10, inciso II da Resolução nº 13/2013 e artigo 12 inciso II da Resolução nº 13/2013.



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: B.L.M.



TERMO DE ARQUIVAMENTO



O processo contém 223 folhas numeradas de 01 a 222

- () numeração descontínua
- () numeração repetida
- () numeração rasurada
- () ausência de certidão de desentranhamento
- () ausência de termo de juntada

01- Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

Matrícula: TC-1358-4

[illegible]